

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP**

Georgia Sonoe Maekava

Da inexecutividade da decisão declaratória

Mestrado em Direito

São Paulo

2018

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Georgia Sonoe Maekava

Da inexecutividade da decisão declaratória

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Anselmo Prieto Alvarez.

São Paulo

2018

Georgia Sonoe Maekava

Da inexecutividade da decisão declaratória

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Anselmo Prieto Alvarez.

Aprovada em: ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Ao meu pai, Jorge Kazuo Maekava (*in memoriam*), que permanece vivo em meus pensamentos todos os dias, e à minha mãe, Mirian Hideko Ishi Maekava, anjo e luz em minha vida.

Agradecimentos

Antes de tudo, a Deus, pelas bênçãos e oportunidade de realizar este sonho, com a consciência de que nada posso se não for da vontade Dele.

Ao meu querido pai, que tanto admiro, meu melhor amigo e incentivador, um dos motivos da minha busca pelo crescimento. Saudades...

Agradeço à minha querida mãe por todo o esforço em prover um ambiente tranquilo para o estudo e me fazer desapegar das preocupações cotidianas; você é exemplo de superação, amor e força.

Aos meus irmãos, Jackson, Tânia e Jaqueline, por todo o amor e suporte, e à minha sobrinha Manuela, pelo frescor da vida. Aos meus amigos de alma: Camila Del Poente, Daniela Sanae Kiyomoto, Fabio Eguchi, Lia Izumi, Luciana Konishi, Thais Akemi Tagami, Renato Gytoku, Stefania Mariotti Masetti e Wilson de Lima Junior, pela força, conselho e simplesmente por estarem do meu lado. Vocês sabem a importância em minha vida.

À minha tia Marta Haruko Martelli, pelo apoio em todos os momentos e torcida fiel ao meu sucesso. À minha prima Thais Akemi Tagami Lima, pela companhia vigilante na volta para casa.

Aos meus sócios Leonardo Yamada e Rodrigo do Lago Nishiyamamoto, pela compreensão, incentivo e auxílio durante todo esse período. Tenho sorte de contar com vocês.

Aos amigos Carol Sawada e Felipe Gonçalves Auad Farjat, pela ajuda e paciência na leitura deste trabalho.

Não poderia deixar de agradecer a Professora e amiga Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, que tanto me incentivou no estudo e amor ao Direito.

Ao meu orientador, Anselmo Prieto Alvarez, por não me deixar desistir, pelos conselhos, ensinamentos, ajuda e, principalmente, pela oportunidade. Gratidão eterna por sua generosidade.

Aos professores que compuseram a minha banca de qualificação com pertinentes observações: Arlete Inês Aurelli e Nathaly Campitelli Roque.

Aos amigos que formei durante o mestrado e que tanto ajudaram neste trabalho: Roberta Dias Tarpinian de Castro, Felipe Boer, Luciane Serpa, Felipe Moreira e Mauro Gabriel Júnior.

RESUMO

MAEKAVA, Georgia Sonoe. *Da inexecutividade da decisão declaratória*. 2018. 188 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a alteração legislativa introduzida pelo art. 475-N, I, do CPC/1973 (Lei 11.232/2005), seguida do art. 515, I, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), no tocante ao título executivo judicial por excelência, a sentença condenatória. Pretende-se averiguar a interpretação pela doutrina e jurisprudência a respeito do tema, notadamente a formação da tese conferindo eficácia executiva às decisões declaratórias e decisões de improcedência do pedido. Para tanto, desenvolver-se-á um estudo sobre as tutelas jurisdicionais, principalmente sua classificação e o conceito formado sobre cada espécie de tutela. Em seguida, delimitando o tema, passa-se a analisar toda a controvérsia envolvendo a executividade da decisão declaratória, para, ao final, tratar da executividade da decisão de improcedência e os efeitos ao sistema processual, caso se autorize tal fenômeno.

Palavras-chave: Art. 515, I, do CPC. Eficácia Executiva. Decisão Declaratória. Decisão de Improcedência do Pedido.

ABSTRACT

MAEKAVA, Georgia Sonoe. *The Unenforceability of the declaratory decision*. 2018. 188 p. Dissertation (Masters) – Pontifical Catholic University of São Paulo, São Paulo.

This study aims at analyzing the statutory amendment which introduced Article 475-N, I of the 1973 Code of Civil Procedure (Law # 11232/2005), followed by Article 515, I of the 2015 Code of Civil Procedure (Law # 13105/2015), addressing the *par excellence* enforceable title, the enforceable judgment. The goal is to investigate the interpretation given by legal scholars and case law on the subject, notably the construction of the thesis attaching enforceability to declaratory court decisions and to decisions on prayer to dismiss. To this end, this study addresses judicial decisions, mainly their classification and the concept shaped by each kind of judicial decision. Then, narrowing down the subject, this study analyzes the entire contention involving the enforcement of declaratory decisions, in order to, in the end, deal with the enforceability of the decision to dismissal and its effects on the procedural system, if such phenomenon is admitted.

Keywords: Article 515, I, of the Brazilian Code of Civil Procedure. Efficacy of Enforceability. Declaratory Decision. Decision to dismiss.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. PREMISSAS INICIAIS	15
1.1 Tutela jurisdicional estatal	15
1.2 Classificação das tutelas	22
1.2.1 Tutela declaratória	27
1.2.2 Tutela constitutiva	30
1.2.3 Tutela condenatória	33
1.2.4 Tutela mandamental e executiva lato sensu	37
1.2.5 Declaração contida em qualquer espécie de tutela	39
1.3 Elementos da ação	41
1.3.1 Partes	44
1.3.2 Causa de pedir	45
1.3.2 Pedido	50
1.4 Dos princípios relacionados ao tema	60
1.4.1 Do princípio dispositivo	61
1.4.2 Do princípio da congruência	63
1.4.3 Do princípio da eventualidade	65
1.5 Da coisa julgada	67
1.5.1 Dos limites objetivos da coisa julgada	70
1.5.2 Da eficácia preclusiva da coisa julgada	75
1.6 Do título executivo (breves considerações)	78
2. DA INEXECUTIVIDADE DA DECISÃO DECLARATÓRIA	82
2.1 Evolução legislativa	84

2.2	Artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973	90
2.3	Artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015	98
2.4	Prescrição e técnica executiva (art. 523, § 1.º, do Código de Processo Civil de 2015)	107
2.5	A jurisprudência sobre o tema.....	112
2.6	Da inexecutividade da decisão declaratória	120
3.	DA INEXECUTIVIDADE DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA	133
3.1	Da decisão de improcedência	134
3.2	Da decisão de improcedência em ação declaratória negativa	141
3.3	Da inexecutividade da decisão de improcedência	146
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	164
	REFERÊNCIAS	172

INTRODUÇÃO

O tempo tem como um dos efeitos o amadurecimento de todas as mudanças, ainda aquelas que apenas assim aparentam, inclusive no campo do direito.

A estruturação do processo civil como instituto autônomo é observada a partir do século XX, quando se decidiu eliminar o fracionamento processual dos Códigos Estatuais para se adotar um processo civil uniforme, com a edição do Código de Processo Civil de 1939.

A experiência de quase 80 anos de uniformização do sistema processual, acoplada à nova ordem constitucional introduzida pela Constituição Federal de 1988, trouxe a forte ideologia da busca pela efetividade, celeridade e economia processual, bens estes praticamente citados em toda obra de direito.

Por outro lado, a ideia de que o processo é mero instrumento para a consecução do bem da vida, não sendo um *fin em si mesmo*, é tão repetida que é aceita sem maiores indagações, como se de verdade absoluta se tratasse.

No entanto, toda mudança de paradigma deve ser tratada e interpretada com a devida cautela, para que não se atropelem, no afã da aclamada efetividade, garantias constitucionais consolidadas em nosso sistema há anos e, pior, não se trave o olhar crítico do estudioso do direito para que aceite qualquer afirmação, sem a necessária análise de seus efeitos ao sistema como um todo.

É nessa perspectiva que se busca o estudo das alterações legislativas e das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do título executivo judicial previsto no primeiro inciso do rol legal.

Tradicionalmente, a sentença condenatória sempre foi considerada como o título executivo por excelência. Não é nova, contudo, a indagação que se faz quanto à eficácia executiva das sentenças de outras espécies, principalmente a declaratória.

Esse tema ganhou força com o julgamento do Recurso Especial 544.189/MG pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02.12.2003, que autorizou a

execução de crédito derivado de sentença declaratória que reconhecia o direito de crédito apto à compensação.

Em seguida, houve a alteração promovida pela Lei 11.232/2005, que revogou a redação do art. 584, I, do CPC/1973, o qual estabelecia como título executivo judicial a sentença civil condenatória, passando a tratar do tema no art. 475-N, I, do Diploma Processual, definindo como título executivo judicial a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de uma obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Por seu turno, a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) alterou a redação para “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

Surge, assim, um novo conceito de título executivo judicial observado pelo seu conteúdo – decisão que reconheça a exigibilidade da obrigação –, e não mais pela natureza do provimento (declaratória, constitutiva e condenatória).

Contudo, a necessidade de fixar padrões e o apego às classificações levaram à concepção de que as decisões declaratórias e as de improcedência do pedido são dotadas de eficácia executiva, desde que reconheçam a exigibilidade da obrigação, vinculando novamente o título executivo judicial à natureza do provimento.

E, para que ocorra o enquadramento ao que a lei atribui como título executivo judicial, esses provimentos deverão perder, inevitavelmente, a própria essência e contemplar, por vezes, direitos e efeitos não requeridos pelas partes no processo, afetando a segurança jurídica.

O objetivo do presente estudo é demonstrar que a alteração do texto da lei com relação ao primeiro título executivo judicial apenas “aparenta” uma mudança de conceito que permitiria considerar a eficácia executiva aos provimentos de natureza diversa da condenatória.

Em verdade, nada de novo há.

O tempo talvez permita – ou não – o amadurecimento necessário para observar que a lei, ao definir como título executivo judicial a decisão que

reconheça a exigibilidade da obrigação, impôs a necessidade de a decisão conter todos os elementos da obrigação, notadamente o reconhecimento de um direito a uma prestação exigível.

A decisão que faz o juízo de definição a respeito dos elementos da obrigação e a exigibilidade da prestação nada mais é do que a velha e conhecida tutela condenatória, não sendo deveras importante o nome que a ela se dê.

Inicialmente, serão abordadas, no Capítulo 1, as premissas do presente estudo, como a tutela jurisdicional, sua classificação e o conceito de cada espécie de tutela pelo critério processual do tipo de provimento requerido ao Estado. Em seguida, passa-se a analisar os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), com enfoque no estudo da causa de pedir e pedido, elementos de suma importância para o desenvolvimento do trabalho, uma vez que a decisão judicial deve ser congruente com o pedido formulado pela parte fundado em determinada causa de pedir.

Ainda no Capítulo 1, serão estudados os princípios processuais importantes para o tema desta dissertação, como o princípio dispositivo, princípio da congruência e princípio da eventualidade, bem como, em breves linhas, a coisa julgada, seus limites objetivos e a eficácia preclusiva.

Pelo estudo da coisa julgada, chega-se à compreensão de que a correta identificação da natureza do provimento ou da norma jurídica individualizada é extremamente relevante para aferir o que se tornou imutável e indiscutível com a decisão.

Para finalizar, o Capítulo 1 fará breves considerações sobre o título executivo judicial para definir o seu conceito rente ao direito processual civil moderno.

O objetivo do Capítulo 1 é relembrar, ainda que de forma sucinta, institutos processuais vinculados à decisão judicial e que devem ser observados ao tratar da eficácia executiva da decisão declaratória e da decisão de improcedência do pedido.

No Capítulo 2, será enfrentada toda a controvérsia a respeito da executividade da decisão declaratória, partindo-se das alterações legislativas, o

posicionamento doutrinário sobre a interpretação do art. 475-N, I, do CPC/1973 e, em seguida, a projeção da divergência ao art. 515, I, do CPC/2015.

Posteriormente, será analisado o entendimento jurisprudencial, especificamente do Superior Tribunal de Justiça, com observação aos três julgados pela sistemática dos recursos repetitivos que tratam da eficácia executiva da decisão declaratória.

Por fim, no Capítulo 3 será tema de estudo a decisão de improcedência e a ideia que se tem firmado sobre a possibilidade de execução da decisão dessa espécie, bem como todo o reflexo que essa tese – se adotada – poderá causar ao sistema.

A análise da decisão de improcedência terá enfoque na ação declaratória de inexistência de relação jurídica – dado que é nesse provimento que a doutrina se apoia para defender a tutela executiva em favor do réu.

1 PREMISSAS INICIAIS

Antes de tratarmos do tema central do estudo, necessária se faz a revisitação de conceitos primários do direito processual que serão inevitavelmente abordados ao longo do trabalho.

Com efeito, não há como desenvolver as decisões proferidas no processo civil de que trata o art. 515, I, do CPC sem analisar as espécies de tutela jurisdicional, ao menos no tocante à eficácia dos provimentos, questão de suma importância para definir e delimitar o campo de atuação do dispositivo.

Outrossim, o estudo sobre a eficácia executiva das decisões proferidas no processo de conhecimento está vinculado intrinsecamente aos elementos da ação, notadamente à causa de pedir, aos princípios do dispositivo, da congruência e da eventualidade, à coisa julgada e ao título executivo.

Esses temas constituem as premissas iniciais do presente trabalho.

1.1 Tutela jurisdicional estatal

O art. 4.º do CPC revela o espírito da sistemática processual atual, trazendo efetividade, celeridade e satisfatividade como objetivos concretos a serem observados no processo.

Nessa perspectiva, novamente,¹ o estudo do conceito de ação e de tutela jurisdicional vem ganhando força e espaço, pois está vinculado ao exercício da jurisdição e à expectativa da entrega do bem da vida, de forma adequada, e que atenda completamente as necessidades do direito material.

A incumbência da pacificação social mediante a entrega da tutela jurisdicional é atribuída ao Estado.

¹ Cândido Rangel Dinamarco tratou da reabilitação do conceito de tutela jurisdicional em artigo publicado no ano de 1996 (Tutela jurisdicional. *RePro*, São Paulo, v. 1, p. 54-81, jan.-mar. 1996).

O Estado assumiu a função de organizar a sociedade e administrar a distribuição de seus bens,² o que faz pela criação da norma jurídica, pelo poder de assegurar a sua observância, bem como de impor e executar os seus comandos.

Teori Zavascki³ explica a criação da norma e sua incidência nas relações humanas, fenômeno que faz surgir a norma jurídica individualizada, conceito que será reiteradamente abordado neste estudo, uma vez que o Ministro foi o precursor do movimento doutrinário e jurisprudencial que ensejou a concepção do art. 475-N, I, do CPC/1973 e, consequentemente, do art. 515, I, do CPC/2015.

De acordo com sua doutrina, a norma jurídica criada pelo Estado integra de maneira abstrata o ordenamento jurídico, estando apta para incidir sobre fatos e atos a ela relacionados. A incidência da norma jurídica abstrata a determinado fato ou ato forma a relação jurídica, os direitos subjetivos, os deveres jurídicos, pretensões e obrigações, surgindo, a partir da subsunção da norma abstrata a determinado fato, a norma jurídica individualizada, que ganha contorno no mundo da realidade.

Nesse conceito, quando a norma jurídica abstrata incide sobre determinado fato e gera direitos, pretensões e obrigações, estabelece-se a relação jurídica material entre os indivíduos.

No entanto, quando a norma não é espontaneamente seguida por um de seus destinatários, surge o conflito, a crise do direito material.⁴

O conflito, em regra, está pautado pela divergência de interesses, pela resistência do cumprimento da norma pelas partes, acarretando violação de direitos e descumprimento de obrigações.

² “Desde que o Estado avocou para si a tarefa de distribuir os bens da vida entre os homens, também ganhou o encargo de efetivar tal distribuição: esta tarefa, magnânima, o mesmo realiza através da Jurisdição” (MITIDIERO, Daniel Francisco. A pretensão de condenação. *RePro*, São Paulo, v. 129, p. 50-65 nov. 2005).

³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 16. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 42.)

⁴ “Quando determinada situação da vida subsume-se à vontade abstrata da lei, diz-se que os interesses que daí emergem configuram direitos. A não satisfação espontânea desses interesses significa violação aos respectivos direitos, individuais ou coletivos” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 520).

Cândido Rangel Dinamarco⁵ define conflito como a situação de pretensão a um determinado bem ou situação da vida que não é possível obter de forma natural, seja porque negada por quem deveria dá-lo, seja porque a lei impõe o seu alcance apenas pela via judicial.

Dessarte, o conflito ocorre tanto na situação de resistência de uma das partes no cumprimento de um mister como quando a lei exige a via judicial para a obtenção do bem da vida.

O ordenamento jurídico, prevendo exatamente a situação de embate de interesses e de violações de direito, estabelece em seu art. 189 do CC que: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Assim, uma vez violado o direito nasce para o titular a pretensão.

Essa pretensão é definida como o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa,⁶ mas não se confunde com o direito material em si.⁷

A pretensão que nasce ao titular do suposto direito violado é a de exigir do Estado a proteção a determinado interesse jurídico,⁸ também definida como pretensão processual à tutela jurídica.⁹

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1, p. 209.

⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação, classificação e eficácia. Atualizado por Vilsom Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998. p.68.

⁷ “A ideia de pretensão encerra, em última análise, o ato de exigir de outrem uma prestação negativa ou positiva. Embora contemple tal ideia, não se confunde com o direito subjetivo ou com a ‘ação’, pois representa apenas o poder agir, o direito de exigir, a exigência da subordinação de um interesse alheio ao próprio” (PORTO, Sérgio Gilberto. Classificação de ações, sentença e coisa julgada. *RePro*, São Paulo, v. 73, p. 37-46, jan.-mar. 1994).

⁸ “Fique claro, portanto, que pretensão de direito material não se confunde com a pretensão processual. Esta é uma afirmação jurídica, afirmação da titularidade de um interesse jurídico, e ao mesmo tempo a exigência de sua proteção. De tal sorte, temos que a pretensão processual é aquilo que se pede em juízo: uma determinada providência judicial para que através dela se obtenha um bem da vida. Neste passo, deve ser bastante ressaltado que bem da vida não é sinônimo de coisa, mas de um interesse juridicamente protegido pelo ordenamento” (RODRIGUES NETO, Nelson. Classificação das tutelas jurisdicionais segundo a técnica processual empregada para a satisfação do direito. *RePro*, São Paulo, v. 186, p. 31-65, ago. 2010).

⁹ Quando se propõe uma ação, qualquer que seja, exerce-se a pretensão pré-processual, que é a pretensão à tutela jurídica, pois o Estado, desde que se estabeleceu o monopólio estatal da Justiça, a essa tutela se vinculou, e exerce-se, com o remédio jurídico processual adequado, a

A pretensão à proteção do Estado é garantida pela Constituição Federal, no tão aclamado direito de ação, extraído do art. 5.º, XXXV, que estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É justamente pelo exercício do direito de ação que se apresenta a pretensão de exigir a prestação positiva ou negativa de outrem, por intermédio do Estado, para solucionar a crise de direito material.

Arruda Alvim¹⁰ traz o direito de ação como o direito de acesso ao Poder Judiciário, que, por um comando, poderá impedir a concretização da lesão, afastar ameaça de direito, declarar e aplicar o direito, além de executá-lo.

Leonardo Greco,¹¹ por seu turno, entende que o direito de ação é o de provocar o exercício da função jurisdicional e obter a providência reclamada sobre determinada lide ou determinada relação jurídica submetida à pacificação pelo Estado.

Em suma, no exercício do direito de ação, o indivíduo pede ao Estado a proteção de um direito, por meio de uma providência jurisdicional.

Tradicionalmente, o direito de ação¹² é conceituado como direito público, autônomo e subjetivo.¹³

ação de direito material” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação, classificação e eficácia cit., p. 109).

¹⁰ “Isto significa que toda e qualquer pessoa terá o direito de acesso ao Poder Judiciário e, portanto, direito de ação, na sua acepção mais ampla, para que o Poder Judiciário – e somente este – através de uma decisão, possivelmente, de eficácia praticamente indestrutível (sentença revestida de coisa julgada): evite que se consubstancie a lesão, afastando a ameaça; diga e aplique o direito; e, eventualmente, o realize (processo de execução)” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 219).

¹¹ GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1, p. 309-310.

¹² Não cabe aqui neste breve ensaio fazer digressões sobre as teorias a respeito do conceito de ação, tais como a teoria civilista, teoria da ação como direito concreto, teoria da ação como direito potestativo, teoria da ação como direito abstrato, teorias ecléticas, o que poderá ser visto pelos interessados em obras importantes sobre a matéria, tais como: ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil* cit., p. 412-418; LOPES, João Batista. *Ação declaratória*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. (Coleção Estudos do direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 10.); CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

¹³ “Em nosso entender, portanto, o direito de ação é direito público subjetivo, de que é titular o indivíduo e ao qual corresponde a obrigação do Estado (não do juiz, que é mero agente) à prestação jurisdicional. Dizia Cappelletti que, toda vez que é violado um direito, surge para toda a coletividade – representada pelo Estado – o interesse à sua restauração. Mas o interesse do Estado não exclui sua obrigação de prestar a função jurisdicional, mesmo porque, como bem ressaltou Andrioli, a função jurisdicional representa exatamente a coincidência desses dois interesses: do indivíduo, à tutela de seu direito violado ou ameaçado; do Estado, à

Público¹⁴ porque deve ser direcionado contra o Estado, que avocou para si a função jurisdicional.

Cândido Rangel Dinamarco¹⁵ trata a função jurisdicional de forma abstrata como a “função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos”.

Teori Zavascki,¹⁶ por sua vez, defende que a função jurisdicional é a atividade que tem como escopo solver controvérsia existente em relação jurídica, como, também, controvérsia atinente à legitimidade da norma jurídica no plano abstrato e compelir o cumprimento da norma jurídica individualizada.

De qualquer forma, não há dúvida de que a função jurisdicional é exclusiva do Estado, que tem como fim precípuo a solução de conflitos surgidos

restauração da ordem jurídica violada ou ameaçada. Direito público subjetivo, pois: de natureza pública porque tem como sujeito passivo o Estado, titular da obrigação. De natureza autônoma, porque, como vimos, se desprende completamente do direito subjetivo material violado ou ameaçado. Abstrato ou concreto? Com Liebman, poderíamos dizer que não é nem abstrato nem concreto, mas em sentido diverso: trata-se, para nós, de um direito de natureza constitucional, anterior ao processo (art. 153, § 4.º, da Constituição) mas que tem relevância no curso do *iter* processual. Isto porque, como dizem José Frederico Marques e Eliézer Rosa, o direito de ação, constitucionalmente garantido, também se estende ao direito ao processo, assegurando às partes – e não apenas ao autor, que movimentou o mecanismo jurisdicional – o direito de fazer valer suas razões em juízo, o direito ao contraditório, o direito de defesa (dialeticamente oposto ao direito de ação), o direito, em, suma, de usar dos meios necessários para poder influir sobre a razão, do pedido” (GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 2, p. 45-47).

¹⁴ “Ademais, com o monopólio estatal da administração da justiça, a ação só pode ser pensada como um poder dirigido contra o Estado, pois só esse pode garantir a tutela jurisdicional dos direitos e determinar os pressupostos pelos quais deve ela ser outorgada. Não se cuida, portanto, de um direito privado, mas de um direito revestido de natureza pública, que por seu caráter, sua direção, seu conteúdo e seus requisitos se distingue essencialmente da pretensão privada” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Efetividade e tutela jurisdicional. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 1, p. 1091-1121).

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 8. ed. cit., p. 209.

¹⁶ “Segundo o modelo clássico, a função jurisdicional é concebida como atividade destinada a atuar sobre o suporte fático e a norma individualizada, dirimindo controvérsia a respeito do surgimento ou não da relação jurídica, ou sobre a existência ou o modo de ser dos direitos, dos deveres, ou da prestação. Já a nova concepção, informada pelo atual sistema constitucional, integra às atividades jurisdicionais também aquela destinada a solver controvérsias sobre a legitimidade da própria norma jurídica abstratamente considerada, independentemente do exame da sua incidência em específicos suportes fáticos [...] Por outro lado, há a atividade jurisdicional destinada, especificamente, a promover o cumprimento forçado da norma jurídica concreta cujo conteúdo já se encontra identificado ou por sentença (título executivo judicial) ou por outro ato jurídico (título executivo extrajudicial). Essa atividade jurisdicional, a de execução, tem como ponto de partida, destarte, a certeza do direito à prestação” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação* cit., p. 19-20).

na sociedade e levados ao seu conhecimento pelo exercício do direito de ação, o que lhe confere esse caráter público.

Autônomo pois o direito de ação não depende da existência efetiva do direito material, de modo que o indivíduo poderá exercê-lo mesmo sem ter razão em suas alegações.

Em verdade, o direito de ação encontra-se no plano processual, de buscar a proteção dada ao Estado, e o direito em si discutido acha-se no plano material.

Os planos não se confundem.¹⁷

A relação que une as partes no plano material ocorre antes do exercício do direito de ação, por exemplo, as relações que surgem no dia a dia, como a celebração de um Contrato de Compra e Venda, o acidente de carro, o exercício da posse, a constituição de uma sociedade. Gera-se, nesse plano, a relação material.

O plano processual é posterior, surge com a provocação do indivíduo à prestação da tutela jurisdicional ao Estado, geralmente pautada pela relação material, mas o plano processual não depende da existência do direito suscitado, o que justifica, inclusive, a decisão de improcedência do pedido.

Enquanto o direito de ação não está subordinado à existência do direito material, o mesmo não se aplica à tutela jurisdicional, pois esta deve ser direcionada apenas àquele que tem o direito subjetivo material violado.

¹⁷ “Posta a questão nestes termos, a partir deste ponto, é fundamental que se estabeleça a distinção entre os planos de direito material e de direito processual. Com efeito, os exemplos até aqui trabalhados tratam de relação jurídica de direito material, tal como a relação que une locador/locatário, credor/ devedor, e outras tais. Tudo se opera no mundo dos fatos que adquirem relevância jurídica e isto não se confunde com a relação jurídica de direito processual, pois aquela existe em um momento pré-processual, ao passo que esta existirá apenas desde a invocação da tutela jurisdicional para a satisfação de determinado interesse, quer exista a relação material controvertida a dar suporte à pretensão deduzida, quer inexistir a relação jurídica de direito material afirmada, visto que o direito de ação é – além de público e subjetivo – abstrato, vale dizer: existirá ação de direito processual, independente da existência de relação jurídica de direito material daí se justificarem as ações de improcedência. Nesta, a conclusão do juízo, p. ex., poderá ser no sentido de que o autor não era titular da relação jurídica de direito material afirmada e, embora tal circunstância, inegável a existência do exercício do direito de ação. Isto demonstra de forma irretorquível a absoluta separação e desvinculação entre o direito processual e o direito material, pois possível a existência de ‘ação’ processual sem que, em contrapartida, exista efetivamente direito material, pois fenômenos ocorrentes em planos ou dimensões diversas” (PORTO, Sérgio Gilberto. Classificação de ações, sentença e coisa julgada cit., p. 37-46).

O direito subjetivo material que se prende à tutela jurisdicional nada mais é do que a norma jurídica individualizada tratada por Teori Zavascki ou, como alguns¹⁸ preferem, a norma jurídica abstrata que regula a sociedade e o exercício do direito assegurado pela norma jurídica abstrata.

A tutela jurisdicional é tida como a proteção dada pelo Estado ao direito subjetivo, desde que demonstrada a sua existência,¹⁹ ou como o resultado do processo em que exercida a função jurisdicional,²⁰ em favor de quem está respaldado no plano material do ordenamento jurídico.²¹

Flávio Luiz Yarshell²² traz o conceito da tutela jurisdicional por dois ângulos. O primeiro como o instrumento para dar efetividade à norma jurídica abstrata independente ou mesmo contra a vontade do titular da situação jurídica contraposta, de modo a conferir ao vencedor o resultado que mais se aproxima da situação anterior à lesão. O segundo como a proteção dos direitos subjetivos daquele que tem razão e, de forma abrangente, a proteção a qualquer dos litigantes, que estiver em posição jurídica de vantagem,²³ durante o trâmite processual, para assegurar a vontade concreta do direito no curso do processo.

Cândido Rangel Dinamarco²⁴ define a diferença entre o direito de ação e o direito à tutela jurisdicional, concluindo que o direito de ação consiste em exigir

¹⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. Classificação de ações, sentença e coisa julgada cit., p. 37-46; RODRIGUES NETO, Nelson. Classificação das tutelas jurisdicionais segundo a técnica processual empregada para a satisfação do direito cit., p. 31-65.

¹⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual* cit., p. 520.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional cit., p. 54-81.

²¹ YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006. p. 24.

²² Idem. Tutela jurisdicional meramente declaratória. *RePro*, São Paulo, v. 76, p. 42-54, dez. 1994.

²³ “Resta lembrar que, admitindo o conceito de tutela jurisdicional como abrangente não apenas da proteção de direitos subjetivos – mas igualmente de outras posições jurídicas de vantagem –, parece lícito alargar o referido conceito para abarcar não apenas o resultado final do processo – que tutela quem tem razão –, mas bem ainda a atividade estatal que empreende o Estado quando, normalmente provocado por uma demanda, desenvolve atividades direcionadas aos escopos básicos de atuação da vontade concreta do direito, de pacificação, pela eliminação de conflitos, e de afirmação do poder estatal” (YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional meramente declaratória cit., p. 42-54).

²⁴ “O direito à tutela jurisdicional é mais que a mera faculdade de ingresso em juízo, mais que a ação em sua feição estática e mais, também, que o poder de exigir o provimento de mérito. Não recebe tutela jurisdicional alguma aquele que, tendo o poder de ação, exerce-a adequadamente e recebe uma sentença negando seu alegado direito subjetivo; nem aquele que tiver exercido plenamente seu *jus exceptionis*, simetricamente contraposto à ação do adversário, mas vier a amargar um julgado que lhe negue o bem ou situação objetivada. A

o provimento de mérito, independentemente do resultado, razão pela qual pode ser exercido por qualquer um, mesmo por aquele que não detém o direito material. Por sua vez, a tutela jurisdicional é mais do que a exigência do provimento, é o reconhecimento e a proteção dados pelo Estado a quem tem direito.

Em suma, a norma jurídica abstrata, quando incide em determinado fato, gera direitos e obrigações que podem ser cumpridos voluntariamente ou não.

Caso haja resistência na observância da norma ou na hipótese em que a lei impõe a obtenção do bem apenas pela via judicial, nascerá a pretensão jurídica, que é exercida pelo direito de ação.

O Estado é detentor da jurisdição; ao ser provocado, satisfará o direito de ação mediante o provimento de mérito às partes e entregará a tutela jurisdicional apenas àquele que tem razão, assegurando ao vencedor o resultado próximo do estado de fato anterior à violação do direito.

1.2 Classificação das tutelas

Não basta ao presente estudo compreender o conceito da tutela jurisdicional, senão também as espécies de tutelas previstas no ordenamento pátrio.

Para tanto, é necessário escolher um critério de classificação para coerência e sistematização do estudo,²⁵ de modo a atribuir um regime jurídico único.²⁶

satisfação do direito de ação independe do teor substancial da sentença (mesmo considerando-se a ação exercida), porque ela é o direito à sentença de mérito e nada mais – ainda que desfavorável. E, pelo aspecto substancial, não pode considerar-se tutelado aquele cuja pretensão foi rejeitada. Por isso é que, como dito, só tem direito à tutela jurisdicional quem tiver razão perante o direito material. Ser ‘tutelado’ por uma sentença que me nega o bem pretendido seria um *non sense* semelhante ao ‘diritto di aver torto’, da famosa expressão com que Giuseppe Chiovenda ironizou as teorias abstratas da ação” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional cit., p. 54-81).

²⁵ “Sem deixar de levar em conta que toda classificação precisa ser coerente com os critérios empregados para sua própria realização – a classificação nada mais é do que uma forma de aproximação, estudo e sistematização de um objeto” (BUENO, Cassio Scarpinella. Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias. *RePro*, São Paulo, v. 113, p. 22-76, jan.-fev. 2004).

Uma das dificuldades deste trabalho foi padronizar os conceitos doutrinários, uma vez que alguns autores se servem do conceito de sentença declaratória, constitutiva e condenatória; outros preferem o termo tutela declaratória, constitutiva e condenatória; há quem classifique pelo tipo de ação — declaratória, constitutiva e condenatória; e há aqueles que caracterizam por demandas de declaração, constituição e condenação.

Flávio Luiz Yarshell²⁷ nega a tipificação da ação — entendida como direito de exigir o provimento judicial —, porquanto este é único, embora aplicado a diversas situações jurídicas. Contudo, reconhece o doutrinador a existência prática e doutrinária da classificação das ações, realizada pelo critério do provimento jurisdicional invocado, ou seja, o pedido imediato. O pedido corresponde ao resultado que o demandante pretende com a ação e, portanto, com a tutela jurisdicional.

José Roberto dos Santos Bedaque²⁸ sustenta que a classificação da tutela jurisdicional leva à classificação da ação e do processo, de sorte que é a modalidade de tutela que define o tipo de ação.

Milton Paulo de Carvalho, na mesma linha, defende que a classificação da ação pelo provimento que se pede é o mesmo que classificar a tutela jurisdicional.²⁹

Em seu estudo sobre “Tutela jurisdicional”, Bruno Garcia Redondo³⁰ apontou exatamente a pluralidade de conceitos e classificações de processo, ação e tutelas.

²⁶ “Em direito o agrupamento de fenômenos em uma mesma categoria, se observada a advertência quanto ao critério adotado, permite a formulação de regime jurídico único para todos, contribuindo para a correta aplicação das regras legais” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual* cit., p. 520).

²⁷ “Certo é que o eventual reconhecimento de uma tutela típica (resultado típico) poderia autorizar — sob o prisma lógico — a extensão do qualificativo para a ação. Apenas a título de exemplo: suposto que se pudesse reputar típica a tutela constitutiva, poder-se-ia qualificar como típica a ação constitutiva [...] Desta forma, não deve causar estranheza o fato de, ao se tratar desse ou daquele tipo de tutela (no sentido de resultado), fazer-se menção, novamente, a esta ou aquela ação” (YARSELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional* cit., p. 57-59 e 104).

²⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual* cit., p. 521.

²⁹ CARVALHO, Milton de Paulo. Notas sobre uma reclassificação das ações. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 20, p. 201-212, jul.-dez. 2007.

No referido artigo, Bruno Garcia Redondo classifica as tutelas por vários critérios. No plano da necessidade de confirmação ou forma de cognição, a tutela é dividida em: definitiva, em que se realiza a cognição exauriente e não precisa de confirmação, e provisória, concedida em cognição sumária e que depende de confirmação.

A tutela pode ser categorizada, de acordo com a pretensão do demandante, em declaratória, constitutiva e condenatória, para aqueles que seguem a classificação ternária, e mandamental e executiva *lato sensu*, para os defensores da teoria quinária.

A tutela provisória divide-se em tutela de evidência e de urgência, de modo que o critério de classificação reside na forma e fundamento que lastreiam o pedido.

Pelo critério do direito material, a tutela pode ser classificada em preventiva ou reparatória e, pelo âmbito da atividade do juiz, a tutela pode ser cognitiva ou executiva.

Para o escopo do presente estudo, contudo, interessa a classificação majoritariamente realizada das tutelas, sentenças e ações pelo critério processual do tipo de provimento requerido ao Estado.

Pontes de Miranda³¹ tinha como técnica definir a ação pela tutela jurisdicional requerida e a eficácia preponderante da sentença. Se o demandante espera da sentença uma força de eficácia declarativa, a ação será classificada como declaratória. Se espera da sentença uma modificação da situação jurídica, será classificada a ação como constitutiva. Da mesma forma a tutela condenatória, mandamental e executiva.

³⁰ “A concretização, no plano processual, de direitos previstos no plano material, ainda permanece gerando divergência entre os processualistas. Essa dificuldade de diferenciação entre os dois pontos é refletida na pluralidade de classificações e conceitos de processo, ação e de tutelas. De múltiplas formas a doutrina classifica a tutela” (REDONDO, Bruno Garcia. Tutela jurisdicional. *RePro*, São Paulo, v. 187, p. 319-342, set. 2010).

³¹ “A ação é classificada conforme aquilo que se espera da sentença, se a ação for julgada procedente. Se de força eficaz declarativa a sentença que se espera, declarativa chama-se a ação. Se constitutiva a eficácia da sentença que se espera, constitutiva chama-se a ação. Se condenatória, mandamental ou executiva a sentença que se espera, condenatória mandamental e executiva chama-se a ação” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação, classificação e eficácia cit., p. 110).

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini³² esclarecem a escolha desse critério, dado que toda ação veicula determinado pedido de provimento jurisdicional de eficácia distinta, de modo que é possível estabelecer as diferenças entre as ações exatamente na medida da diferença entre as providências jurisdicionais pedidas ao Estado.

José Luiz Pacheco,³³ igualmente, define a classificação pelo tipo de prestação jurisdicional que se deseja. Assim, a ação seguirá a qualificação da tutela pretendida, seja para declarar um direito, constituir um fato novo, condenar, mandar ou executar.

Flávio Luiz Yarshell³⁴ define o critério de classificação como o resultado pretendido pelo demandante no processo, estendendo esta classificação às ações e aos processos.

Sérgio Shimura³⁵ observa, no entanto, que, apesar de o pedido definir o tipo de ação como a espécie de sentença que será proferida, essa classificação somente é aplicada na sentença de procedência, porquanto a sentença de improcedência será sempre declaratória negativa.

Partindo substancialmente do mesmo critério, Milton Paulo de Carvalho³⁶ defende que a classificação deve ser realizada pelo elemento do pedido, pois este antecede o provimento.

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Teoria geral do processo. 16. ed. São Paulo: RT, 2016. v. 1, p. 237

³³ PACHECO, José Luiz. *Tratado das execuções* 2. Execução de sentenças. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964. p. 40.

³⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 229.

³⁵ “O critério utilizado para tal classificação (meramente declaratório, constitutiva e condenatória) baseia-se no tipo de tutela jurisdicional, que é veiculada pelo pedido. O pedido é que irá determinar tanto o tipo de ação quanto a espécie de sentença a ser proferida. Mas essa classificação tem lugar desde que a sentença seja de procedência, pois, nos casos improcedência do pedido, a sentença será sempre declaratória negativa” (SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005. p. 239).

³⁶ “Estamos a dizer que, ao invés de classificar-se a ação de acordo com a natureza do provimento reclamado e com isso dar-se classe, em verdade, aos provimentos, e não às ações, a classificação se fará de acordo com a natureza do seu elemento *petitum*. Essa classificação antecede aquela dos provimentos, eis que estes se pospõem ao pedido. (Daí por que se classificam as ações por ocasião da classificação das sentenças.) Essa classificação também permitirá não se confunda com ação o mero procedimento que antecipa o resultado material ou impele o devedor ao cumprimento da obrigação” (CARVALHO, Milton de Paulo. *Notas sobre uma reclassificação das ações cit.*, p. 201-212).

Cândido Rangel Dinamarco³⁷ divide os tipos de tutela pelo conflito material em discussão que definirá o provimento necessário para a pacificação. O termo crise material é muito utilizado pela doutrina, notadamente para conceituar cada tipo de tutela.

Há quem defenda, ainda, como critério de classificação a eficácia da tutela jurisdicional, compreendida como a produção do efeito esperado do provimento e a técnica processual utilizada para a satisfação do direito, ou seja, a tutela jurisdicional é classificada com base “na capacidade de produzir o efeito de satisfazer a pretensão deduzida, a partir da técnica processual adotada para tanto”.³⁸

De mais a mais, conclui-se que o critério de classificação sempre está vinculado ao provimento jurisdicional requerido, seja pelo tipo, pelo pedido, pela crise material ou pela eficácia.

Exatamente pelo fato de que há unicidade no critério de classificação, chega-se à mesma tipificação de tutela, ação, sentença e processo.

Aqui, vale destacar que a tutela jurisdicional não se confunde com a sentença, mas esta é o meio pela qual a tutela é produzida.³⁹ Assim, a sentença é o instrumento da jurisdição pelo qual se concebe a tutela jurisdicional.

A classificação das tutelas ainda se depara com outra conhecida discussão, a teoria ternária e a teoria quinária.

Para os adeptos da teoria ternária, entre eles Cândido Rangel Dinamarco,⁴⁰ Bruno Garcia Redondo,⁴¹ Arruda Alvim,⁴² Flávio Luiz Yarshell,⁴³ as tutelas são divididas em declaratórias, constitutivas e condenatórias.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 8. ed. cit., p. 244.

³⁸ RODRIGUES NETO, Nelson. Classificação das tutelas jurisdicionais segundo a técnica processual empregada para a satisfação do direito cit., p. 31-65.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3, p. 207.

⁴⁰ Idem. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3, p. 194-195.

⁴¹ REDONDO, Bruno Garcia. Tutela jurisdicional cit., p. 319.

⁴² ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil* cit., p. 1143.

⁴³ YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual* cit., p. 231.

Pontes de Miranda acrescenta outros dois tipos de tutela: a mandamental e a executiva *lato sensu*,⁴⁴ conhecida como teoria quinária, defendida por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,⁴⁵ Ovídio Araújo Baptista da Silva,⁴⁶ Ernane Fidélis dos Santos,⁴⁷ entre outros.

No entanto, ao presente estudo a discussão que envolve a teoria ternária e quinária não se mostra relevante a demandar maior exposição a respeito, salvo o apontamento que será realizado ao final deste capítulo baseado na crítica fundamentada de José Roberto dos Santos Bedaque.

1.2.1 Tutela declaratória

A tutela jurisdicional declaratória tem como escopo eliminar a crise de certeza a respeito da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica ou a autenticidade e falsidade de um documento.

O objeto da tutela declaratória tem previsão expressa no art. 19 do CPC/2015.

A tutela declaratória confere o bem da vida assim que proferida e independentemente de atividade judicial posterior para a concretização do efeito material da sentença, é “autossuficiente”.⁴⁸

A declaração extirpa a incerteza jurídica e confere de imediato o bem da vida, sem mais nada exigir⁴⁹ e sem qualquer necessidade de execução para fazer valer o direito reconhecido.

⁴⁴ “As sentenças, como as ações, podem ser declarativas, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas. A força, que tem, é que as classifica” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação, classificação e eficácia cit., p. 173).

⁴⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Teoria geral do processo cit., p. 241.

⁴⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 384.

⁴⁷ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 303.

⁴⁸ MOJICA, Rodrigo Chinini. Breves considerações sobre a tutela jurisdicional para fins de classificação das ações e das sentenças (teoria trinária vs. teoria quinária). *RePro*, São Paulo, v. 217, p. 421-437, mar. 2013.

⁴⁹ “A sentença declarativa é a prestação jurisdicional que se entrega a quem pediu a tutela jurídica sem querer ‘exigir’” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação, classificação e eficácia cit., p. 210).

Em outras palavras, a tutela declaratória não altera situações jurídicas, não condena ao pagamento ou manda entregar, fazer ou deixar de fazer determinada conduta, ela simplesmente elimina a incerteza apresentada pelo demandante.⁵⁰

Moacyr Amaral dos Santos⁵¹ assevera sobre o efeito da tutela declaratória, que se limita à declaração de certeza conferida pelo poder jurisdicional, satisfazendo de imediato a pretensão da parte, valendo como preceito, como a norma jurídica concreta. Ao eliminar a dúvida arguida no processo, encerra-se a função jurisdicional.

João Batista Lopes⁵² destaca que a tutela declaratória tem como finalidade precípua a segurança emergente da coisa julgada e difere da tutela constitutiva, que objetiva a alteração de um estado jurídico, bem como da tutela condenatória, que visa à obtenção de uma sanção.

Para o autor, casos há em que a ação declaratória não decorre da incerteza ou dúvida do demandante sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica. Por vezes, a parte tem a convicção da inexistência da relação jurídica, mas depende da tutela declaratória para lhe conferir a segurança de não ser acionado ou ameaçado por outrem.

O autor traz duas situações. A primeira, do indivíduo que nunca celebrou um empréstimo, mas está sendo molestado por aquele que se diz credor. A tutela declaratória não está baseada na dúvida sobre a existência ou não do empréstimo, mas na necessidade de uma declaração judicial com força e segurança para afastar a ameaça e desventura desse suposto credor.

A segunda situação é do ente que goza de imunidade de determinado tributo e se vale da ação declaratória para prevenir eventual cobrança incorreta do Fisco.

⁵⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 3, cit., p. 244.

⁵¹ AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Kohnen. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3, p. 52-53.

⁵² LOPES, João Batista. *Ação declaratória* cit., p. 59.

Os exemplos tratados pelo autor, em verdade, representam outra função da tutela declaratória, que é a de prevenir litígios futuros.⁵³

No entanto, a prática forense demonstrou que, por vezes, a crise de incerteza não se limita à existência/inexistência de uma relação, mas se estende a direitos, obrigações, interpretações de cláusulas contratuais⁵⁴ e, inclusive, determinada situação jurídica consolidada pelo tempo, como o exemplo tratado por Lia Carolina Batista Cintra⁵⁵ da Súmula 242 do STJ com o seguinte enunciado: “Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários”.

Lia Carolina Batista Cintra critica exatamente a imprecisão na definição do objeto do pedido declaratório, que não se satisfaz pela simples locução “existência ou inexistência de relação jurídica” diante de inúmeros casos em que a discussão travada na ação declaratória ultrapassa a dúvida sobre a relação jurídica. Destaca, ainda, que a introdução da expressão “modo de ser” da relação jurídica pelo art. 19 do CPC/2015 não representa uma categoria específica e, assim, não elimina a dúvida que por vezes há entre a declaração de um modo de ser da relação jurídica e a declaração de determinado fato.⁵⁶

⁵³ “As sentenças meramente declaratórias eliminam a incerteza jurídica e previnem litígios futuros, mas não impõem ao réu qualquer sanção consistente numa prestação de dar, fazer ou não fazer” (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2, p. 133).

⁵⁴ “São, pois, sentenças declaratórias as que absolvem o réu do pedido, por isso elas apenas declaram não ter o autor direito à pretensão, as que declaram válida perante a lei determinada cláusula contratual, as que declaram nulo certo contrato por incapacidade do agente, as que afirmam a existência ou inexistência de um crédito etc. etc., de vez que tais sentenças, como se vê, se esgotam num pronunciamento meramente declarativo” (GOMES, Orlando. *Doutrina e prática das execuções de sentença*. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1970. p. 26).

⁵⁵ CINTRA, Lia Carolina Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido meramente declaratório. *RePro*, São Paulo, v. 239, p. 35-60, jan. 2015.

⁵⁶ “O Novo Código de Processo Civil, se mantido como está na versão do Projeto aprovado pela Câmara, passará a prever, no art. 19, que poderá ser objeto de pedido declaratório ‘a existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica’, além de ter mantido a possibilidade de o pedido declaratório dizer respeito a autenticidade ou falsidade de documento. ‘Modo de ser’ da relação jurídica é expressão equívoca que não indica nenhuma categoria jurídica precisa. Mas a nova redação legal não criará nada de novo, apenas perpetuará as já existentes dúvidas acerca da linha divisória entre a declaração do modo de ser de uma relação jurídica e a declaração de fato. Quando se examina o Enunciado 242 da Súmula de jurisprudência dominante do STJ (‘cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários’), por exemplo, está-se diante de uma declaração do ‘modo de ser’ de uma relação jurídica ou de um fato (do qual emanam efeitos jurídicos), a indicar a existência de pelo menos mais uma exceção à regra geral” (CINTRA, Lia Carolina

A questão sobre o objeto da tutela declaratória e os inúmeros exemplos de ações com esse *nome iuris* que extrapolam a simples declaração são relevantes para o estudo da eficácia da decisão contida no inciso I do art. 515 do CPC e serão novamente tratados nas linhas vindouras.

É justamente desse cenário de imprecisão e ampliação do objeto da tutela declaratória que emana a polêmica sobre a possibilidade de execução de seu preceito.

De qualquer forma, é pacífico que a tutela declaratória objetiva extirpar a dúvida existente sobre determinado direito ou situação trazida ao processo, sendo conhecida, igualmente, como a tutela de acerto.⁵⁷

1.2.2 Tutela constitutiva

A tutela constitutiva é aquela que cria, extingue ou modifica determinada relação jurídica.

Essa tutela está pautada pelo direito material a uma modificação jurídica não obtida de forma espontânea, seja por resistência de um ou mais sujeitos dessa relação jurídica, seja porque a lei estabelece a necessidade da via judicial.

É denominada como a tutela plena em seus efeitos, uma vez que a sentença opera por si mesma a modificação jurídica, não havendo necessidade de qualquer ato executório ou mesmo da obediência do demandado para cumprimento do preceito.

É, portanto, a tutela de imediata satisfatividade, visto que o conflito é sanado com a simples prolação da decisão, não deixando quaisquer resquícios de litigiosidade.⁵⁸

Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido meramente declaratório cit., p. 35-60).

⁵⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual* cit., p. 533.

⁵⁸ “Considerada a função e o conteúdo substancial de cada espécie de sentença, o mais elevado grau de tutela que pode o processo de conhecimento produzir é o oferecido pelas constitutivas: ao alterarem desde logo a situação jurídica-substancial lamentada pelo autor, elas não deixam qualquer resíduo litigioso remanescente, eliminando por completo o conflito que turbava a vida dos litigantes” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 3, cit., p. 209).

A tutela constitutiva passa por dois momentos.⁵⁹ O primeiro declaratório: “Há nelas uma declaração de certeza do direito preexistente, das condições necessárias e determinadas em lei para se criar a nova relação, ou alterar a relação existente, e aí se manifesta a função declaratória”.⁶⁰

O segundo momento é o constitutivo, em que a sentença cria, modifica ou extingue a relação jurídica.

Tomás Pará Filho, no estudo sobre a sentença constitutiva, analisa o conteúdo do provimento como dotado de eficácia inovativa,⁶¹ pois o juiz, além de declarar a existência de uma determinada situação, efetiva a mudança jurídica a qual as partes envolvidas não querem ou não podem realizar,⁶² gerando uma inovação no mundo jurídico.

De acordo com o estudo de Tomás Pará Filho, o momento declarativo contido na sentença constitutiva apenas declara ou reconhece “uma anterior situação fático-jurídica, como pressuposto para a inovação demandada”.⁶³

Entretanto, o segundo momento, o constitutivo, gera divergência na doutrina quanto à sua natureza jurídica, consolidada em três correntes. Os que entendem que o ato constitutivo é mero ato de jurisdição administrativa, os que interpretam o ato constitutivo como ato de execução e, por fim, os que defendem o ato constitutivo como ato jurisdicional delimitado pelo ato declarativo.⁶⁴

Para a primeira corrente, apenas o ato declarativo provém de atividade jurisdicional, na qual há a atividade do juiz com intuito de impor uma ordem jurídica vinculada a uma determinada pretensão ou a solucionar a lide. O ato constitutivo é administrativo, caracterizado pela intervenção do Estado na esfera

⁵⁹ “Pela edição da sentença constitutiva, como se sabe, opera-se a modificação de um estado jurídico, em mecanismo análogo ao do próprio provimento executivo. De acordo com a doutrina, a tutela consubstanciada em uma sentença constitutiva contém dois elementos (ou momentos): um de natureza declaratória, em que se afirma o direito à modificação jurídica pleiteada, e, outra propriamente constitutivo, que é a modificação em si mesma” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional* cit., p. 156). No mesmo sentido: REDONDO, Bruno Garcia. *Tutela jurisdicional* cit., p. 319-342.

⁶⁰ AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil* cit., p. 56.

⁶¹ PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a sentença constitutiva*. São Paulo: Obelisco, 1973. p. 19.

⁶² Idem, p. 29.

⁶³ Idem, p. 58.

⁶⁴ Flavio Yarshell sustenta a existência apenas das duas primeiras correntes (Tutela jurisdicional meramente declaratória cit., p. 42-54).

dos particulares para constituir, modificar ou extinguir negócios ou relação jurídica.

Para a segunda corrente, há a atividade cognitiva pelo ato declarativo e a atividade jurisdicional executória pelo ato constitutivo, que altera as relações ou estados jurídicos. No entanto, a atividade executória aqui tratada não é aquela que decorre da formação de título executivo para dar azo à execução forçada, mas sim da eficácia do provimento que traz inovação jurídica às relações, independentemente de outro processo ou de outra via executiva.

Para a terceira corrente, a sentença constitutiva declara o direito à transformação e serve de instrumento para a imposição da mudança, concretizando os efeitos jurídicos pretendidos com a declaração e a ela limitado, gerando, conseqüentemente, alteração no mundo jurídico, sem que haja modificação material, como nas sentenças condenatórias.

De qualquer forma, a tutela constitutiva traz a dupla atividade, a declaração como acerto do direito e a constituição como a alteração e formação de relações jurídicas.

O objeto do processo constitutivo é exatamente a pretensão a uma sentença que crie, modifique ou extinga determinada relação jurídica, direitos ou obrigações.⁶⁵ A própria tutela constitutiva é apta a gerar a transformação no mundo, sem a necessidade de sua execução.

Para Fredie Didier Jr. são os direitos protestativos reconhecidos na sentença constitutiva que dispensam a execução.⁶⁶

Não há grandes divergências para esse estudo no que diz respeito às tutelas constitutivas, sendo imperioso destacar o elemento de efetividade e autossuficiência dessa tutela, que independe de qualquer ato posterior pelo Poder Judiciário, encerrando-se a função jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença constitutiva.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Momento de eficácia da sentença constitutiva. *RePro*, São Paulo, v. 63, p. 7-17, jul.-set. 1991.

⁶⁶ DIDIER JR., Fredie. Sentença constitutiva e execução forçada. *RePro*, São Paulo, v. 159, p. 65-76, maio 2008.

1.2.3 Tutela condenatória

A tutela condenatória sempre despertou interesses dos processualistas, sendo inúmeras as obras que versam a seu respeito.

É inevitável tratar do conceito de sentença condenatória sem passar pela doutrina de Enrico Tullio Liebman,⁶⁷ no sentido de que a decisão condenatória possui duplo conteúdo e função. Em primeiro lugar, declara o direito existente e, em segundo lugar, aplica a sanção adequada ao caso.

Essa sanção é prevista na regra jurídica abstrata, denominada regra sancionadora. A condenação nada mais é do que a aplicação pelo juiz da regra sancionadora abstrata ao caso concreto.

Assim, o elemento da sentença condenatória que não existe na sentença declaratória e que, portanto, a diferencia é exatamente a aplicação da norma sancionadora.

A teoria de Liebman veio a ser indagada e criticada posteriormente por José Carlos Barbosa Moreira,⁶⁸ que assinalou três pontos não observados pelo jurista italiano.

A sanção vista como consequência jurídica pela inobservância de um preceito não é aferida na sentença que condena o vencido ao pagamento das custas e honorários processuais, dado que a sucumbência não constitui uma violação a um imperativo jurídico.

A sanção como qualificadora da condenação não justifica a existência de condenação em casos sem qualquer comportamento transgressor da parte.

A teoria não se aplica, ainda, na hipótese em que é autorizado ao juiz proferir decisão antes do vencimento da obrigação, como ocorre naquelas sujeitas a termo ou condição.

Por fim, sustenta José Carlos Barbosa Moreira que a aplicação da sanção é ato consumado na execução e não na sentença condenatória

⁶⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 39.

⁶⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 72-80.

propriamente dita, que tem como conteúdo, em verdade, a declaração da sanção a ser aplicada.

Conclui assim que, pelo conceito de Liebman, a sentença condenatória possuiria dupla declaração, distinguindo-se da declaratória apenas pela extensão do declarado.⁶⁹

A despeito das indagações levantadas, José Carlos Barbosa Moreira não estabelece conceito outro de sentença condenatória, deixando apenas a seguinte questão em aberto: “Em que consiste, afinal, a declaração capaz de proporcionar à parte vencedora título hábil para a execução forçada?”.⁷⁰

Exatamente partindo dessa indagação que Teori Zavascki chega ao entendimento de que a executividade da decisão não decorre da sanção aplicada, mas sim de uma decisão que traga a definição completa de uma norma jurídica individualizada.⁷¹

Extraí-se, de todo modo, que o conceito de sentença condenatória sempre está atrelado a um dos efeitos do pronunciamento, que é gerar a atividade executiva para a satisfação do direito reconhecido na fase de cognição.

É comum encontrar na doutrina a concepção da sentença declaratória pela capacidade de preparar o processo de execução, conceito esse passível de críticas.⁷²

Cassio Scarpinella Bueno⁷³ parte dessa premissa ao tratar da sentença condenatória, considerada causa do processo da execução, sem o qual o provimento condenatório não teria qualquer eficácia.

⁶⁹ “Destarte, a sentença condenatória já não se distinguiria da declaratória senão pela extensão do declarado, que nesta seria apenas o crédito (*lato sensu*) de uma contra a outra parte, naquela o crédito, mas a sanção aplicável à parte inadimplente” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil cit., p. 77).

⁷⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil cit., p. 72-80.

⁷¹ Teori Zavascki defende que o conteúdo do título executivo é exatamente a norma jurídica concreta e individualizada que deverá refletir a relação jurídica que se amolda à norma abstrata (ato jurídico+ obrigação certa + prestação líquida e exigível + parte) e, ainda, portar a eficácia executiva (*Título executivo e liquidação* cit., p. 60-63).

⁷² A definição da tutela condenatória pela atividade executiva que dela decorre é objeto de críticas por José Carlos Barbosa Moreira, no sentido de que o efeito executório não é o que define a sentença condenatória, pois é externo à própria sentença (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil cit., p. 79).

Da mesma forma, Daniel Francisco Mitidiero⁷⁴ define a pretensão condenatória como a de executar a obrigação não cumprida, com o termo de “ação de execução obrigacional mutilada”, porque separada em duas fases, pela cognição e execução.

A tutela condenatória também é definida pela crise jurídica para a qual se busca a solução do Estado, denominada crise de inadimplemento.

O inadimplemento de uma obrigação/prestação gera a insatisfação e o direito de exigir o cumprimento pela via judicial, mediante uma decisão que declare a existência do direito e acione o obrigado ao adimplemento.

Essa sentença não gera efeitos imediatos, pois depende de atos executivos em caso de inércia do obrigado.⁷⁵

Para pacificar a crise de inadimplemento, a tutela condenatória reconhece o direito material de exigir de outrem uma conduta ou uma prestação, bem como a violação desse direito pelo não cumprimento voluntário, proporcionando ao lesado os meios para a obtenção do resultado prático equivalente ao estado anterior à violação.⁷⁶

⁷³ “Sentença condenatória reclama, por definição, o processo de execução, porque sua estrutura, em si mesma considerada, não é diferente de nenhuma outra classe de sentença, as declaratórias ou constitutivas. O que a diferencia – e sobre isto não há divergências maiores em doutrina – das demais ‘sentenças’ é justamente seu reconhecimento de que ela, sentença condenatória, é muito mais ato preparatório do que qualquer outra coisa. A sentença condenatória não se basta. Ela precisa de algo mais e este algo mais é o processo de execução. Ela é só causa, não o efeito. Vamos a ele” (BUENO, Cassio Scarpinella. Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias cit., p. 22-76).

⁷⁴ “A (pretensão de) condenação é, portanto, uma (ação de) execução obrigacional mutilada (porque rompida – pela opção legislativa, portanto política – pela separação entre as atividades puramente normativas das normativas-intercessoras na realidade do mundo sensível) e não simples declaração. Não é crível que baste ao autor, no plano material, animado como está para reparar o que sofreu, simples declaração. O que ele quer é a realização de seu direito, portanto, no caso específico da condenação, atuar executivamente” (MITIDIERO, Daniel Francisco. A pretensão de condenação cit., p. 50-65).

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 3, cit., p. 210.

⁷⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual* cit., p. 534.

Outra parcela da doutrina define a sentença condenatória pelo *plus* que se acresce à declaração do direito, consistente na atribuição ao vencido do cumprimento de uma prestação, tratada, também, como sentença de prestação.⁷⁷

Não é raro encontrar, ainda, doutrina que fundamenta o direito à prestação na teoria da regra sancionadora de Liebman.⁷⁸

Paulo Henrique Lucon, Ronaldo Vasconcelos e André Gustavo Orthmann preferem aplicar ao conceito da tutela condenatória a manifestação judicial a respeito da exigibilidade da prestação: “existência e validade da relação jurídica controvertida e da exigibilidade da pretensão que dela se deriva”.⁷⁹

Em suma, a tutela condenatória é fundamentada no descumprimento de uma conduta ou de uma prestação, em que o direito material confere ao seu titular o direito de exigí-la do Estado para obter o resultado prático não alcançado pelo inadimplemento.

O que diferencia a tutela condenatória da declaratória, além da imposição ao devedor do cumprimento da prestação, é a sua carga executiva, na medida em que não é autossatisfativa e gera uma nova fase subsequente à do conhecimento para a satisfação em concreto do direito declarado, por intermédio de medidas executivas previstas em lei e realizadas pelo Estado.⁸⁰

⁷⁷ “Na tutela condenatória, o que emerge da relação material é o direito a uma prestação, consistente em dar, fazer ou não fazer” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual* cit., p. 245-246); REDONDO, Bruno Garcia. Tutela jurisdicional cit., p. 319-342.

⁷⁸ “A sentença que contém a condenação do réu na obrigação declarada. Ou, por outras palavras, a que conclui pela condenação do réu na obrigação de dar, fazer, ou não fazer. Condena o réu no cumprimento de uma prestação. Por isso também se chama de sentença de prestação. [...] Tem, portanto, a sentença condenatória dupla função: uma que é comum a todas as sentenças, ao declarar o direito existente – função declaratória; outra, que lhe é própria, consistente na aplicação da sanção – função sancionadora” (AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil* cit., p. 54); “Sentenças condenatórias que ensejam execução são as proferidas das ações que visam ao cumprimento de prestações e que acrescentam a eficácia sancionadora consistente no comando para que o réu satisfaça a prestação consistente em dar, fazer ou não fazer alguma coisa” (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*, v. 2, cit., p. 133).

⁷⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição. *RePro*, São Paulo, v. 254, p. 134-147, abr. 2016.

⁸⁰ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil* cit., p. 1139; MOJICA, Rodrigo Chinini. Breves considerações sobre a tutela jurisdicional para fins de classificação das ações e das sentenças cit., p. 426; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual* cit., p. 534.

1.2.4 Tutela mandamental e executiva *lato sensu*

A tutela mandamental é aquela que contém um mandamento,⁸¹ um comando, uma ordem a ser satisfeita, sob pena de adoção de medidas enérgicas e de pressão, como a prisão civil.⁸²

Para José Luiz Pacheco,⁸³ pela tutela mandamental o juiz: “ordena, manda, comina, interpela, previne, garante, assegura, determina, distribui, fixa. Vale por si só, esgota-se no mandamento, na ordem, na determinação”.

Arlete Inês Aurelli⁸⁴ destaca duas características da sentença mandamental: (i) o comando da sentença apenas pode ser cumprido pelo réu, não havendo medidas sub-rogatórias em seu lugar; e (ii) o ato será executado por simples ofício, independentemente de processo de execução.

Por sua vez, a tutela executiva *lato sensu* é a passível de execução imediata nos próprios autos e não depende da iniciativa do requerente. Nessa tutela, há o reconhecimento de que o bem está indevidamente na posse de outrem e a determinação de execução nos próprios autos para retomada do bem ao seu titular.

Nas duas tutelas aqui tratadas é possível identificar uma condenação. Diferentemente da tutela condenatória, contudo, elas não reclamam a existência de um processo de execução para a concretização do direito, pois a própria sentença é apta à satisfação, por técnicas distintas previstas pelo ordenamento, como na ação de procedência do pedido de despejo que ensejará, caso não

⁸¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação, classificação e eficácia cit., p. 224.

⁸² Para Teresa Arruda Alvim: “A circunstância de o destinatário da ordem ser autoridade não é da essência do conceito da ação mandamental” (ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 83).

⁸³ PACHECO, José Luiz. *Tratado das execuções* 2. Execução de sentenças cit., p. 41.

⁸⁴ AURELLI, Arlete Inês. Juízo de admissibilidade. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Processo civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/207/edicao-1/juizo-de-admissibilidade>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

desocupado o imóvel no prazo determinado, o despejo coercitivo, com a autorização do emprego da força, inclusive.⁸⁵

A tutela mandamental e a tutela executiva *lato sensu*, em verdade, são classificadas por critério distinto das demais tutelas (declaratória, constitutiva e condenatória). Com efeito, enquanto estas são categorizadas pelo tipo de provimento jurisdicional, aquelas o são pela técnica de execução do preceito, ou seja, pela forma de execução.⁸⁶

Por essa razão, para José Roberto dos Santos Bedaque, a teoria quinária é criticada, já que baseada em critérios heterogêneos.⁸⁷

José Roberto dos Santos Bedaque⁸⁸ defende a natureza condenatória das tutelas mandamental e *lato sensu*, asseverando que estas contêm a condenação da parte ao cumprimento de determinada conduta, que pode ser satisfeita pelos meios de sub-rogação (tutela condenatória), por ordem com a utilização de meios de coerção (tutela mandamental), ou por atos materiais realizados no mesmo processo (tutela executiva *lato sensu*).

A despeito de concordar que as sentenças mandamental e executiva *lato sensu* partem de critérios distintos – que não “consistem no próprio mérito da ação” – como as declaratórias, constitutivas e condenatórias, para Teresa Arruda Alvim⁸⁹ essas duas categorias de sentenças devem ser consideradas autônomas,

⁸⁵ ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença* cit., p. 81-82.

⁸⁶ “Em nosso sentir, todavia, as modalidades mandamental e executiva *lato sensu*, são menos modalidades de ações, senão que formas de execução” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil* cit., p. 1143). Para Teresa Arruda Alvim, as sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias são classificadas pelo tipo do pedido formulado pelo autor, enquanto a tutela mandamental e executiva *lato sensu* são classificadas pela eficácia que emana da sentença (ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença* cit., p. 84).

⁸⁷ “Não obstante a excelência dos argumentos e a notória autoridade de seus defensores, a classificação quinária, além de não contribuir para o aperfeiçoamento científico do direito processual também do ponto de vista prático não apresenta qualquer utilidade. Ao contrário, é tecnicamente criticável, visto que fundada em critérios heterogêneos. A aplicação dos conceitos concebidos abstratamente acaba gerando dificuldades práticas desnecessárias” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual* cit., p. 529-530).

⁸⁸ “Não se nega a existência de sentenças ou tutelas cuja forma de efetivação seja diversa da sub-rogação. Também é reconhecido o fenômeno da sub-rogação realizada no mesmo processo em que proferida sentença, e não em processo diverso. Acontece que esta visão da tutela jurisdicional leva em conta não a natureza da crise de direito material a ser solucionada no processo, mas a técnica para a solução da crise de inadimplemento” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual* cit., p. 531).

⁸⁹ ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença* cit., p. 84.

com base no critério da eficácia, porquanto a concretização de seus comandos ocorrem de forma distinta dos atos executivos das sentenças condenatórias.

Em suma, a tutela mandamental e executiva são categorias de sentença que não se moldam ao critério da tutela jurisdicional requerida e, assim, são geralmente consideradas como tutelas condenatórias, com técnicas específicas de executividade.

1.2.5 *Declaração contida em qualquer espécie de tutela*

Pontes de Miranda⁹⁰ sempre sustentou a inexistência de sentença pura, no sentido de que não há uma sentença exclusivamente declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva. O que há é a preponderância da eficácia segundo o direito material aduzido em juízo. A ação e, por conseguinte, a respectiva tutela são classificadas pela carga de eficácia predominante.

Para tanto, o autor utilizava-se de uma fórmula matemática de constante 15 e de peso de eficácia decrescente de 5 a 1, atribuindo a cada tipo de eficácia um peso. Por exemplo, na ação declaratória, a eficácia declarativa tem peso 5; sendo o peso preponderante pelo valor máximo, o peso remanescente será distribuído entre as eficácias constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas. Segue indicando quais eficácias estão presentes em toda a decisão favorável, como a eficácia declarativa, uma vez que declara o direito à tutela jurisdicional; eficácia constitutiva, visto que a decisão quando proferida passa a existir, representando o efeito constitutivo em si mesmo; a eficácia condenatória, pois condena o réu a suportar as consequências processuais; eficácia mandamental observada na ordem de publicação, intimação e registro da sentença e eficácia executiva, dado que a decisão representa algo adicional na vida do autor relativamente à situação jurídica do réu.

O artificialismo e pouca utilidade dessa teoria foram abarcados por José Carlos Barbosa Moreira,⁹¹ que critica os efeitos diversos indicados por Pontes de

⁹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação, classificação e eficácia cit., p. 141-143.

⁹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças. *Temas de direito processual*. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 129-130.

Miranda, como o efeito constitutivo pela simples existência e o mandamental pela ordem de registro, destacando, por oportuno, que a existência de várias cargas de eficácia da sentença é incontestável, mas não se justifica e se enquadra na fórmula matemática de constante 15 e de peso de eficácia decrescente de 5 a 1, criada pelo renomado jurista.

Por outro lado, Ovídio Araújo Baptista da Silva⁹² assenta que, a despeito das críticas à fórmula matemática criada por Pontes de Miranda, não se pode retirar o mérito de Pontes de Miranda ao demonstrar que as sentenças não são puras e as classificações que a elas são atribuídas consideram apenas a eficácia preponderante do provimento.

Na mesma linha é o entendimento de Tomás Pará Filho, que considera rasa a explicação por simples cálculo aritmético, o que não retira o fato de ser verdadeira a assertiva com relação à natureza das sentenças, no sentido de que elas contêm características de outras naturezas, mas são classificadas pela característica predominante.⁹³

De qualquer forma, as breves linhas sobre a fórmula de peso e força de eficácia criada por Pontes de Miranda não podiam deixar de ser ao menos citadas. Verifica-se que, independentemente da teoria ternária ou quinária que se segue, é pacífico na doutrina que toda sentença tem efeito declaratório.

Isso decorre da intransponível necessidade de reconhecer o direito para somente então empregar o comando constitutivo ou condenatório.

Enrico Tullio Liebman,⁹⁴ ao tratar da declaração contida em toda sentença, coloca-a como premissa necessária para chegar aos demais provimentos. Pontes de Miranda, por sua vez, a insere como questão prévia.⁹⁵

⁹² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*: processo de conhecimento cit., p. 152.

⁹³ PARÁ FILHO, Tomás. Estudo sobre a sentença constitutiva cit., p. 36.

⁹⁴ “Todas as sentenças que decidem o mérito de uma causa contêm também uma declaração sobre a relação jurídica deduzida em juízo, porque essa declaração é premissa necessária para qualquer outro provimento (condenatório ou constitutivo)” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 179).

⁹⁵ “Toda pretensão, pois que existe, há de conter a pretensão a ser declarada; porque, ao exercer-se, se declara a si mesma, ou provoca o órgão ou o corpo competente para declará-la. Ainda nos sistemas jurídicos deficientemente explicitados, ou, de *iure condito*, deficientemente

A sentença declaratória esgota-se na declaração do direito. As demais tutelas ultrapassam a declaração do direito e acrescentam algo a mais, a depender do pedido.⁹⁶

Portanto, as sentenças podem conter em seu bojo outros efeitos⁹⁷ além daquele que define a tutela jurisdicional, o efeito predominante.

Por vezes, contudo, o nome atribuído à ação e o efeito declaratório contido em toda sentença pode levar à confusão quanto à natureza do provimento e, por conseguinte, à equivocada ideia de que toda decisão poderá gerar título executivo judicial.

Tratada a primeira premissa deste trabalho, consistente no estudo da tutela e sua classificação, parte-se para a análise dos elementos da ação, tema que deve ser necessariamente abordado para tratar das decisões passíveis de execução pelo art. 515, I, do CPC/2015.

1.3 Elementos da ação

O exercício do direito de ação é realizado por meio de uma pretensão da parte deduzida em juízo, instaurando-se o processo pela petição inicial.

De acordo com a doutrina tradicional,⁹⁸ os elementos da ação⁹⁹ são: (i) partes; (ii) causa de pedir; e (iii) pedido.

concebidos, em que não há ação declaratória, o elemento pretensão à declaração é ineliminável: em toda ação de condenação, constituição, mandamento ou execução, há elemento declarativo que, de ordinário, é questão prévia. A essencial pretensão de toda relação jurídica é a pretensão à afirmativa da própria existência da relação jurídica" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação, classificação e eficácia cit., p. 63).

⁹⁶ "As sentenças, na mais singela classificação doutrinária, se dividem em declaratórias, condenatórias e constitutivas. Declaratórias, porém, todas são. Apenas que nas condenatórias e constitutivas, à simples declaração se acrescenta o elemento de condenatoriedade ou de constitutividade" (SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*: processo de conhecimento cit., p. 302).

⁹⁷ "Cumpre observar, todavia, que a classificação da sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória aponta, em geral, a sua eficácia preponderante, o que não exclui produza a sentença, ao mesmo tempo, efeitos de mais de uma espécie" (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*, v. 2, cit., p. 133).

⁹⁸ Para Cândido Rangel Dinamarco, dos três elementos da demanda há o desmembramento em seis: o sujeito que propõe e aquele em relação a qual a demanda é proposta, que integram as partes; os fatos constitutivos do direito e o enquadramento em uma categoria jurídica, que integram a causa de pedir e a postulação de um provimento jurisdicional de determinada

A causa de pedir e o pedido são os elementos da ação que nos interessam neste estudo, razão pela qual trataremos com maior profundidade.

A identificação de tais elementos é fundamental. Primeiro, para definir o objeto litigioso.¹⁰⁰ Uma vez identificado o objeto litigioso, possibilita-se a averiguação de eventual existência de uma ou outras ações em que haja identidade entre os elementos.

O Código de Processo Civil expressamente definiu as hipóteses e os efeitos que a identidade entre duas ou mais ações podem causar.

Adota-se, em nosso ordenamento, a teoria da tríplice identidade, uma vez que são três os elementos da ação, conforme se depreende do art. 337, § 2.º,¹⁰¹ do CPC/2015.

Quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1.º, do CPC) há identidade total entre os três elementos (partes, causa de pedir e pedido), situação que pode gerar dois fenômenos distintos: a litispendência, que é a repetição de ação que está em curso (art. 337, § 3.º, do CPC) ou a coisa julgada, que é a repetição de ação julgada por decisão transitada em julgado (art. 337, 4.º, do CPC).¹⁰²

A litispendência e a coisa julgada constituem pressupostos processuais negativos e, quando verificadas, acarretam a extinção do processo, sem a resolução do mérito (art. 485, V, do CPC).

natureza e as especificações do bem da vida, que integram o pedido (*Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2, p. 116).

⁹⁹ Denominados por Humberto Theodoro Júnior como elementos identificadores da causa, uma vez que o direito de ação é único, variando apenas as causas discutidas em juízo (*Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1, p. 86).

¹⁰⁰ “O objeto litigioso é definido a partir da identificação do pedido, da causa de pedir e das partes” (MEDINA, José Miguel Garcia. Parecer. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 987, p. 389-407, jan. 2018).

¹⁰¹ § 2.º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

¹⁰² Fredie Didier Jr. sustenta a possibilidade de haver a coisa julgada sem a tríplice identidade, notadamente do elemento “partes”, como nos processos coletivos e nas hipóteses de legitimação extraordinária (DIDIER, JR., Fredie; BRAGA Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2, p. 589).

No entanto, casos há em que a identidade dos elementos é apenas parcial, gerando a conexão entre as ações, que devem ser reunidas, quando possível, para julgamento conjunto.¹⁰³

O art. 55, *caput*, do CPC define a conexão como: “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

A conexão, a litispendência e a coisa julgada são fenômenos previstos em lei que têm como escopo resguardar a segurança jurídica e impedir a possibilidade de decisões contraditórias.

Isso porque a reunião de ações com identidade de ao menos um de seus elementos tem como finalidade, conforme observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes e a eficácia do processo”.¹⁰⁴

Por seu turno, a litispendência como pressuposto processual negativo impede o ajuizamento de uma segunda ação idêntica, ou seja, com a identificação de todos os elementos da ação, a outra em tramitação, evitando-se atos desnecessários e a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma situação jurídica.

A coisa julgada, igualmente, como pressuposto processual negativo, tem como escopo preservar a segurança extrínseca das relações jurídicas, impedindo que se rediscuta controvérsia julgada pelo Poder Judiciário em nova e idêntica ação.¹⁰⁵

Passemos a analisar cada elemento da ação.

¹⁰³ O Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de reunião de ações mesmo quando não se verificar a conexão entre eles, desde que haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se julgadas separadamente, conforme art. 55, § 3.º, do Código de Processo Civil: “§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

¹⁰⁴ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 12. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 337-338.

¹⁰⁵ ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 187.

1.3.1 Partes

As partes são os sujeitos que compõem o processo, e o sujeito que instaura o processo por meio da petição inicial e pede a tutela jurisdicional é, ordinariamente, denominado autor/demandante/requerente. Por sua vez, o réu/requerido/demandado é aquele com relação a quem a tutela é requerida.¹⁰⁶

As partes no processo são titulares de direitos, faculdades, ônus e deveres processuais, havendo paridade de tratamento, conforme preceitua o art. 7.º do CPC.

Embora seja admitida a participação de terceiros no processo e considerado como parte todo aquele que participa pelo exercício do contraditório no processo, para fins de identificação da ação, apenas são considerados partes o sujeito ativo e passivo da relação processual ligados pela causa de pedir e pelos pedidos aduzidos no processo.¹⁰⁷

Pontes de Miranda¹⁰⁸ esclarece que o conceito de parte é apenas formal, de modo que nem sempre a parte no processo é o titular do direito na relação material. Devem, em regra, coincidir, mas nem sempre ocorre.

É pelo conceito formal de parte que se justifica a atribuição dessa qualidade, mesmo na hipótese de ilegitimidade do sujeito que figura no processo.¹⁰⁹

¹⁰⁶ Em sentido contrário é o entendimento de Heitor Vitor Mendonça Sica para quem as partes no processo ocupam posições ativas e passivas ao longo do processo, repelindo a exegese de que o autor é aquele que pede a tutela jurisprudencial e o réu a impede (*O direito de defesa no processo civil brasileiro: uma posição sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 55).

¹⁰⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual* cit., p. 277. No mesmo sentido: SHIMURA, Sérgio Seiji; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e recursos. 3. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 75.

¹⁰⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação, classificação e eficácia cit., p. 267.

¹⁰⁹ “Importante notar que o conceito de parte na demanda ou no processo não se confunde com o conceito de parte material, que é o sujeito que participa da relação de direito material que constitui o objeto do processo. Dessa forma, mesmo que não seja o titular dessa relação de direito material, mas participe do processo, o sujeito será considerado parte processual, independentemente da legalidade de sua presença no processo. É por isso que, mesmo sendo parte ilegítima, o sujeito é considerado parte processual pelo simples fato de participar do processo. Por outro lado, mesmo sendo parte legítima, não há necessidade de a parte processual ser também parte material, como bem demonstra o fenômeno da substituição

Luiz Guilherme Marinoni define partes como “quem alega ter o direito afirmado em juízo e contra quem se alega a sua existência”.¹¹⁰

1.3.2 Causa de pedir

A causa de pedir é composta pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme determina o art. 319, III, do Código de Processo Civil.

Nada mais é do que a causa, a razão, o motivo que ampara o pedido por determinado provimento jurisdicional.

Inúmeros são os conceitos atribuídos à causa de pedir, entre eles: o conjunto de fatos e elementos qualificados juridicamente sobre os quais se fundam o pedido e o fundamento do direito, cujo reconhecimento judicial se pretende;¹¹¹ o acontecimento da vida/motivo pelo qual a parte vai a juízo;¹¹² o complexo de fatos que justificam a pretensão do demandante;¹¹³ a afirmação do fenômeno jurídico substancial consistente na subsunção da norma abstrata a determinado fato que gera efeitos jurídicos;¹¹⁴ as circunstâncias que unem os litigantes e que geram o conflito.¹¹⁵

Depreende-se de todos os conceitos a importância dada aos fatos na estrutura da causa de pedir. Tal importância decorre da previsão legal (art. 158, II,

processual” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 138).

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Nova circunstância de direito e diferença entre causas de pedir e pedidos como elementos descaracterizadores da litispendência e da coisa julgada. *Soluções práticas*. São Paulo: RT, 2011. v. 1, p. 453-472).

¹¹¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: _____; CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*. São Paulo: RT, 2002. p. 31.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme. Nova circunstância de direito e diferença entre causas de pedir e pedidos como elementos descaracterizadores da litispendência e da coisa julgada cit., p. 453-472.

¹¹³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 166-168.

¹¹⁴ BOMFIM, Daniela. A causa de pedir nas demandas meramente declaratórias. *RePro*, São Paulo, v. 217, p. 147-177, mar. 2013.

¹¹⁵ SHIMURA, Sérgio Seiji; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e recursos cit., p. 75.

do CPC/1939;¹¹⁶ art. 282, II, do CPC/1973;¹¹⁷ e art. 319, III, do CPC/2015)¹¹⁸ de que a petição deve conter a narrativa dos fatos.

Partindo-se desse raciocínio entende-se que o ordenamento pátrio aderiu à teoria da substanciação da causa de pedir, de sorte que não basta ao autor suscitar o fundamento de direito que dá suporte ao pedido, é imperioso que relate os fatos que lhe são inerentes.

Assim, a parte que afirmar ser titular de direito deve, obrigatoriamente – sob pena de indeferimento da petição inicial –, apresentar os fatos subjacentes ao direito cujo reconhecimento se objetiva.¹¹⁹

São duas as teorias tratadas tradicionalmente pela doutrina no que diz respeito à causa de pedir.

Pela teoria da individualização, a causa de pedir é formada pela relação jurídica controvertida afirmada pelo autor, por exemplo: a propriedade, a posse, o crédito, entre outros.

Pela teoria da substanciação, a causa de pedir é composta pelos fatos constitutivos do direito alegado como violado.

A causa de pedir considerada por cada teoria desencadeia efeitos jurídicos distintos.

De fato, conforme considerações de Marcelo Pacheco,¹²⁰ a causa de pedir composta pela situação jurídica (teoria da individualização) permite que

¹¹⁶ “Art. 158. A ação terá início por petição escrita, na qual, delimitados os termos do seu objeto, serão indicados:

[...]

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa.”

¹¹⁷ “Art. 282. A petição inicial indicará:

[...]

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.”

¹¹⁸ “Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.”

¹¹⁹ “Para ilustrar, não basta que o autor diga ser credor, deve dizer que é credor porque celebrou contrato de mútuo, ou que é credor porque foi vítima de ato ilícito, e assim por diante. A essa teoria seria oposta a da individualização” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual* cit., p. 278).

¹²⁰ “Por exemplo, se o autor na petição inicial de ‘ação de domínio’ (reivindicatória) alega como fato jurígeno de sua ‘propriedade’ (situação jurídica) a compra e venda firmada na data tal

todos os fatos atrelados à mesma relação jurídica possam ser alegados – inclusive no curso do processo – sem a alteração do objeto litigioso.

Nessas circunstâncias, a demanda julgada com esteio nessa relação jurídica não poderia ser reproposta com base em outros fatos vinculados à mesma relação jurídica.

Pela adoção dessa teoria, a ação proposta com base em determinada relação jurídica englobaria todas as questões a ela vinculadas – alegadas ou não no processo.

Por exemplo, a sentença que julga um litígio contratual com base em determinado fundamento (vício de consentimento) não poderia ser reproposta com base em outro (onerosidade excessiva), porquanto a decisão já teria solucionado a relação jurídica contratual.

Na teoria da substanciação, por seu turno, a parte deverá demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, sendo estes o objeto do processo. A demanda julgada com base nos fatos descritos na ação poderia ser reproposta desde que a causa de pedir fosse outra, ou seja, desde que os fatos constitutivos do direito fossem diversos.

A mesma relação jurídica poderá ser discutida em juízo por diversas causas de pedir.

Para Lírío Hoffman Júnior,¹²¹ os fatos que dão origem ao direito alegado pelo autor prevalecem sobre a relação jurídica.

A diferença entre as teorias estaria no conteúdo da causa de pedir, sendo abrangente na teoria da individualização, na medida em que abarcaria

entre tais partes, e a sentença é julgada improcedente, negando-lhe o pedido ao argumento da invalidade do contrato, o objeto do processo não deverá ter abarcado apenas esta causa de pedir, mas também todas as outras não decididas e não alegadas, impedindo que outra demanda seja admitida, com fundamento em causa de pedir não alegada ou não discutida, mas que trate da mesma situação jurídica de propriedade, tal qual a doação ou a usucapião” (MACHADO, Marcelo Pacheco. Causa de pedir e teoria da relatividade do fato essencial. *RePro*, São Paulo, v. 273, p. 89-113, nov. 2014).

¹²¹ “Adotar a teoria da substanciação significa, portanto, concentrar o objeto do processo no fato que dá origem ao direito alegado pelo autor, ficando em plano secundário o direito alegadamente violado, ou a relação jurídica que liga ao demandado” (HOFFMANN JÚNIOR, Lírío. A teoria da substanciação e seus reflexos sobre a coisa julgada. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 267-269).

todas as questões/fatos vinculados à situação jurídica, e restrita na teoria da substanciação, que está conectada apenas aos fatos narrados pelas partes.¹²²

Como adiantado, prevalece ainda na tradicional doutrina o entendimento de que o sistema processual brasileiro teria acolhido a teoria da substanciação.

No entanto, tal entendimento tem sido objeto de críticas por alguns doutrinadores que defendem a adesão pelo sistema brasileiro a uma teoria mista da causa de pedir, em que se equilibram as duas propostas.¹²³

São dois os argumentos: (i) os dispositivos legais apontados como indicadores da teoria da substanciação tratam não apenas dos fatos, mas também dos fundamentos jurídicos que, igualmente, integram a causa de pedir; e (ii) a relevância da qualificação jurídica e da proteção à situação jurídica material.

Deveras, a causa de pedir é integrada pelos fatos e fundamentos jurídicos da demanda, tanto que dividida em causa de pedir próxima e causa de pedir remota.

A causa de pedir remota seria composta dos fatos constitutivos do direito do autor ligados aos fatos violadores desse direito¹²⁴ e a causa de pedir próxima do enquadramento da situação fática à norma jurídica abstrata do qual decorre a consequência jurídica pretendida pelo autor.

Os fundamentos jurídicos formam a causa de pedir por expressa previsão legal, o que corrobora a tese da teoria mista.

O segundo ponto abordado pelos que defendem a teoria mista é a relevância da qualificação jurídica para a situação jurídica material, criticando a forma extrema com que os fundamentos jurídicos por vezes são desconsiderados, deixando como atribuição do órgão judiciário o enquadramento do fato à norma.

¹²² MACHADO, Marcelo Pacheco. Causa de pedir e teoria da relatividade do fato essencial cit., p. 89-113.

¹²³ Ao exigir a narrativa na petição inicial dos fatos e dos fundamentos jurídicos, o direito brasileiro exigiu tanto a narrativa da causa de pedir próxima quanto da causa de pedir remota, criando-se uma teoria que resulta da soma das duas tradicionais teses que explicam o objeto da causa de pedir (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* cit., p. 153). No mesmo sentido: DOMIT, Otavio Augusto Dal Molin. *Iura novit curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro*. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2016. p. 247-255. [Coleção O novo processo civil.].

¹²⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. A causa petendi *no processo civil* cit., p. 166-168.

O desapego à qualificação jurídica dos fatos dá-se em grande parte à ideia que se criou dos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum, daho tibi jus*.

Marcelo Pacheco,¹²⁵ ao tratar da possibilidade de o juiz aplicar a norma jurídica distinta da alegada pelas partes com base no *iura novit curia*, considera que a causa de pedir jurídica se torna irrelevante para a individualização da demanda, de modo que o juiz permanece atrelado apenas aos fatos narrados pelas partes.

Otávio Augusto Dal Molin Domit¹²⁶ critica a preocupação apenas com os fatos constitutivos e a alteração da qualificação jurídica no curso da demanda, que enseja, por vezes, a modificação da própria situação jurídica material.

Por exemplo, no pedido de anulação do negócio jurídico fundamentado pelo vício de consentimento na modalidade dolo, quando na realidade se trata de erro; ou na relação de posse do bem pelo comodato, quando de fato se trata de usufruto.

Não se desconsidera para essa teoria a relevância dos fatos – pelo contrário, os fatos permanecem com a mesma força –, contudo releva igualmente a importância da qualificação jurídica atribuída pelo autor para a identificação da situação jurídica para qual se requer a proteção judicial.

De todo modo, tanto pela teoria da substanciação como pela teoria mista é inquestionável no sistema processual brasileiro que cada causa de pedir altera a identificação da demanda, dando azo à nova ação.

Nesse aspecto, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que a alteração, tanto da causa de pedir próxima quanto da remota, importa na alteração da causa de pedir, gerando uma nova ação.¹²⁷

¹²⁵ MACHADO, Marcelo Pacheco. Causa de pedir e teoria da relatividade do fato essencial cit., p. 89-113.

¹²⁶ “A partir dessa proposta, deixa-se elevada ‘margem de discricionariedade’ ao juiz no tocante à qualificação jurídica da demanda, podendo-se afirmar que, ao fim e ao cabo, em muitas situações, tal autorização dada ao juiz para modificar a qualificação jurídica dos fatos narrados leva à alteração da própria situação jurídica para a qual o autor requereu a tutela, o que representa clara afronta ao princípio da demanda” (DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura novit curia e causa de pedir*: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro cit., p. 253).

¹²⁷ “Cabe indagar, porém, se o mesmo ocorrerá se a alteração se der apenas em relação a um dos elementos da causa de pedir (a causa próxima ou a remota)? Não há dúvida que sim.

O referido autor vai além ao citar que o efeito jurídico pretendido em um determinado processo pode ser obtido por vários conjuntos de fatos distintos. Para cada conjunto de fatos há uma nova ação, mesmo que o efeito jurídico almejado seja o mesmo.

O autor conclui que: “Neste caso, ainda que o pedido seja um só, a existência de pluralidade de causas de pedir revelarão a possibilidade também de pluralidade de ações”.¹²⁸

Para José Miguel Medina: “tantos quantos forem os fundamentos, tantas serão as possíveis causas de pedir e, conseqüentemente, as possíveis ações a serem ajuizadas”.¹²⁹

A improcedência do pedido por uma causa de pedir não impede que a parte ingresse novamente em juízo com o mesmo pedido respaldado em causa de pedir diversa.

Por exemplo, a improcedência do pedido de nulidade de doação por vício de consentimento não impede a propositura de outra ação contendo o mesmo pedido, agora fundamentado na incapacidade do doador.¹³⁰

A causa de pedir é o elemento da ação de vital significado para o estudo, notadamente no tocante à executividade da sentença de improcedência.

1.3.2 *Pedido*

Pedido é o que se pretende com a propositura da ação.

É considerado, do ponto de vista material, o bem jurídico que se almeja (pedido mediato) e, pelo aspecto processual, a tutela jurisdicional invocada (pedido imediato), tradicionalmente classificada como declaratória, constitutiva, condenatória.

Como já dito, a causa de pedir é um todo, integrado por seus dois elementos. Desta forma, a alteração de um destes elementos importa, inquestionavelmente, na alteração da própria causa de pedir, gerando, por consequência, nova ação” (MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Soluções práticas*. São Paulo: RT, 2011. v. 1, p. 491-517).

¹²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada cit., p. 491-517.

¹²⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Parecer cit., p. 389-407.

¹³⁰ AgInt no AREsp 787.444/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5.^a Região), j. 21.11.2017, DJe 28.11.2017.

O Código de Processo Civil reserva uma seção para tratar especificamente do pedido. O pedido, nos moldes legais, deve ser certo e determinado, requisitos cumulativos. A interpretação do pedido deve considerar o conjunto das postulações e o princípio da boa-fé.

Os elementos da demanda servem como agente limitador da atividade jurisdicional. Ao juiz é vedado conceder ao autor um provimento jurisdicional diferente do postulado na petição inicial.

As lições de Cândido Rangel Dinamarco quanto ao pedido imediato merecem ser aqui repetidas: “um pedido é diferente do outro sempre que em cada um deles se postule uma espécie de provimento, mesmo que ambos se refiram ao mesmo bem da vida”.¹³¹

Portanto, o pedido e, igualmente, a causa de pedir¹³² delimitam a atividade cognitiva e a atuação do juiz, que não poderá julgar além do pedido (decisão *ultra petita*), fora do pedido – quando julga pedido não formulado (*extra petita*), menos que o pedido (*citra petita*).

Quanto ao pedido, há controvérsia acerca do sujeito que o pede. Para Flávio Luiz Yarshell,¹³³ quem pede é o autor. O pedido do réu no processo deve ser formulado pela via da reconvenção, pedido contraposto ou nas hipóteses de ação dúplice.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves,¹³⁴ o réu formula pedido consistente na improcedência do pedido do autor. Trata-se de pedido declaratório em que se objetiva a declaração de inexistência do direito do autor ou, nas ações declaratórias negativas, a declaração de existência do direito controvertido.

¹³¹ “[...] p. ex. a condenação a entregar um bem e a declaração que o demandante tem direito de propriedade sobre ele” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 2, cit., p. 122).

¹³² “A segunda ressalva à redação do art. 293 do Código de Processo Civil consiste na observação de que não só em relação ao pedido essas regras se aplicam, mas de igual modo à *causa petendi*. Não se ampliam nem se restringem os fundamentos trazidos pelo autor, simplesmente proíbe-se que o juiz opte pela interpretação mais larga sempre que haja séria dúvida quanto à amplitude da fundamentação” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 2, cit., p. 141).

¹³³ YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual* cit., p. 282

¹³⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* cit., p. 139.

Essa discussão gera outra de maior complexidade e profundidade, que a cada dia vem crescendo, a respeito do objeto litigioso do processo.

Notar-se-á que o modo de compreender o objeto litigioso reflete na postura interpretativa do art. 515, I, do CPC.

Rinaldo Mouzalas,¹³⁵ em estudo concernente ao tema, apresenta de forma sucinta todas as teorias sobre o conceito do objeto litigioso do processo.

Majoritariamente, a doutrina brasileira compreende o objeto litigioso como o pedido formulado pelo autor, pois este representa o que a parte almeja com a propositura da ação, é o que demanda a intervenção do Poder Judiciário. O réu, ao apresentar fatos novos, não amplia o objeto litigioso, mas apenas o objeto de conhecimento do juiz. Este, por sua vez, não pode modificar o objeto da decisão, o qual fica delimitado pelo pedido formulado na petição inicial.

A diferença entre o pedido do autor e as questões apresentadas pelas partes no processo estaria no que Fredie Didier Jr. diferencia como: objeto do processo e objeto litigioso do processo. O objeto do processo consistiria em todas as questões levadas à apreciação do órgão judiciário. O objeto litigioso é o elemento principal, a pretensão processual, e apenas o objeto litigioso do processo pode ser objeto da decisão judicial.¹³⁶

Outros defendem que o objeto litigioso do processo seria composto pelo pedido identificado pela causa de pedir, uma vez que o julgamento do objeto da pretensão deve considerar os fundamentos fáticos e jurídicos que lhe dão suporte. A causa de pedir seria o elemento identificador do pedido, além de requisito da petição inicial (art. 319, III, do CPC), razão pela qual o objeto litigioso abrangeria dois elementos da demanda: o pedido e a causa de pedir que o identifica.

Há uma terceira corrente no sentido de que o objeto litigioso seria delimitado pela ação processual. A ação processual compreenderia todas as afirmações do autor sobre as situações jurídicas contra o réu e, também, as

¹³⁵ MOUZALAS, Rinaldo. Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil. *RePro*, São Paulo, v. 228, p. 123-147, fev. 2014.

¹³⁶ DIDIER, JR., Fredie; BRAGA Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela cit., p. 594.

alegações e contradireitos do réu contra o autor como: prescrição, compensação, direito de retenção, exceção de contrato não cumprido, entre outros.

Para essa teoria, quando o réu apresenta um contradireito, passa a ter uma conduta ativa, ampliando o objeto litigioso do processo.

O contradireito é qualificado como o direito exercido como reação a outro direito, com a finalidade de neutralizar a situação jurídica delineada pelo autor na petição inicial. O contradireito é alegado em defesa e não se confunde com o direito sustentado contra o autor em reconvenção e pedido contraposto.¹³⁷

Assim, pelo contradireito combate-se o direito do autor e pela reconvenção e pedido contraposto exerce-se um direito contra o autor.

Para essa teoria, quando o réu exerce um contradireito, há ampliação do objeto litigioso, que deverá incidir tanto sobre a afirmação de direito do autor (pedido + causa de pedir) quanto sobre a afirmação do contradireito do réu (pedido + causa de pedir).

Rinaldo Mouzalas apresenta outras três teorias do objeto litigioso: uma delimitada pela lide, outra pela ação de direito material e outra pelas defesas e exceções apresentadas pelo réu no processo.

Tais teorias são tão superficiais que tanto a explicação de seu conceito quanto as críticas que apresentam em seu trabalho são vagas, insuficientes e não convencem ao leitor.

Tanto é assim que as teorias comumente citadas pela doutrina, em regra, são as que tratam do objeto litigioso como pedido; como pedido somado à causa de pedir e como ação processual, também citada, como a do exercício do contradireito pelo réu, não havendo menção às demais teorias, provavelmente pela pouca importância que têm.

Rinaldo Mouzalas, após expor as seis teorias supracitadas, critica cada uma delas para justificar a sua adesão à teoria do objeto litigioso delimitado pela ação processual.

¹³⁷ DIDIER JR., Fredie. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência. *RePro*, São Paulo, v. 223, p. 87-100, set. 2013.

De acordo com o autor, contra a teoria do objeto litigioso pelo pedido insurgem-se aqueles que destacam a importância – inclusive prevista no diploma processual – da causa de pedir para individualização do pedido.

Por seu turno, contra a teoria da delimitação do objeto litigioso pelo pedido individualizado pela causa de pedir, apegam-se ao fato de que apenas o elemento declaratório do dispositivo é acobertado pela coisa julgada.

A crítica que pesa sobre as duas teorias, a do pedido e este delimitado pela causa de pedir, consiste, ainda, na concepção de que tal vertente protegeria apenas o interesse do autor, e o processo deveria inserir o autor e o réu em uma posição de equivalência e igualdade.

O réu, igualmente, seria detentor do direito à tutela jurisdicional, que poderá ser obtida pela simples defesa.

Em contraposição às duas teorias, pautadas pelo pedido e causa de pedir, a teoria da delimitação do objeto litigioso pela ação de direito processual protegeria tanto o autor como o réu, em perfeita moldura com o sistema processual, que privilegia a eficiência e o combate a decisões contraditórias, já que ambos estariam amparados pela tutela jurisdicional.

Sendo as afirmações de existência de direito formuladas pelas partes consideradas o elemento identificador do objeto litigioso do processo, ambas as partes poderiam ser amparadas pela solução decorrente da atividade jurisdicional, independentemente da propositura de ação pelo réu.

A teoria da delimitação do objeto litigioso pela ação processual, considerada pelas afirmações de direito firmadas pelas partes – o autor o direito e o réu o contradireito –, não enfrenta, com a mesma seriedade de que trata as razões para a aceitação da tese, as críticas que envolvem a questão.

Os exemplos citados como contradireitos, tais como prescrição, exceção de contrato não cumprido, compensação, direito de retenção, benefício de ordem,¹³⁸ frequentemente, são tratados, como defesa indireta de mérito ou exceções substanciais, quando alegados em contestação.

¹³⁸ DIDIER JR., Fredie. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência cit., p. 87-100.

Aqui, abre-se um recorte apenas para lembrar que o exercício de defesa pelo réu permite vários comportamentos, como o reconhecimento jurídico do pedido, a inércia, que ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, a defesa propriamente dita e, ainda, a formulação de pedido reconvenicional.

A defesa propriamente dita, classificada como contestação, consiste em ônus do réu, que deverá impugnar os fatos e fundamentos jurídicos do autor, sob pena de, não o fazendo, incidir a presunção de veracidade sobre os fatos não impugnados.

Por intermédio dessa defesa, o réu pode impugnar o pedido no plano processual quanto à regularidade formal do processo, opondo defesas processuais para impedir a análise do mérito (art. 337 do CPC/2015).

Também poderá impugnar o pedido no plano dos fatos, negando a ocorrência ou as consequências jurídicas atribuídas pelo autor, classificado como defesa direta de mérito.

Sem negar a ocorrência dos fatos,¹³⁹ a defesa poderá ser baseada em fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito, tido como defesa indireta de mérito, tais como pagamento, prescrição, incapacidade, compensação¹⁴⁰ e exceção do contrato não cumprido.¹⁴¹

No regime do Código de Processo Civil de 2015, o réu poderá em contestação, além de ofertar defesa, formular pedido, inaugurando uma nova

¹³⁹ Para Cândido Rangel Dinamarco o exercício da defesa indireta não obriga a aceitação dos fatos pelo réu. (*Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 3, cit., p. 485)

¹⁴⁰ O Superior Tribunal de Justiça já tratou da compensação, quando arguida em defesa, como defesa indireta de mérito: "Processual civil. Embargos à monitória. Alegação de compensação da dívida. Possibilidade. 1. Cuidando-se de defesa indireta de mérito, consubstanciada em fato extintivo do direito do autor (arts. 326 e 333, II, do CPC), não há óbice à alegação de compensação de créditos em sede de embargos à ação monitória, tampouco é vedado ao embargante alegar e provar pagamento parcial da dívida, sendo desnecessário pleito reconvenicional para tanto. 2. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, 4.ª Turma, REsp 781.427/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.08.2010, DJe 09.09.2010).

¹⁴¹ O Superior Tribunal de Justiça já tratou da exceção do contrato não cumprido, quando arguida em defesa, como defesa indireta de mérito: "Civil e processo civil. *Exceptio non adimpleti contractus*. Efeito processual. A exceção de contrato não cumprido constitui defesa indireta de mérito (exceção substancial); quando acolhida, implica a improcedência do pedido, porque é uma das espécies de fato impeditivo do direito do autor, oponível como preliminar de mérito na contestação (CPC, art. 326). Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3.ª Turma, REsp 673.773/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007, p. 256).

demanda. Há concentração dos atos pelo réu em contestação.¹⁴² Esse pedido formulado pelo réu em defesa é tratado como reconvenção que, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, deveria ser apresentado em peça autônoma.

A reconvenção é o exercício do direito de ação do réu em face do autor, proposta no mesmo feito em que está sendo demandado, sempre que houver conexão com a ação principal ou com os fundamentos de defesa.

É comum afirmar que a reconvenção é um “contra-ataque” do réu, pelo qual haverá uma inversão dos polos da demanda: o réu tornar-se-á autor (reconvinte) e o autor, réu (reconvindo).

Além da reconvenção, é preciso destacar o pedido contraproposto.

O pedido contraposto constitui demanda proposta pelo réu no mesmo processo e de forma simplificada, no bojo da defesa, com restrição da matéria a ser alegada – porquanto o pedido contraposto deve estar fundamentado nos mesmos fatos da ação principal e se aplica apenas às causas dos Juizados Especiais e ao pedido de indenização nas ações possessórias.

Voltando ao tema, as defesas indiretas de mérito levam à improcedência, ou por vezes à parcial procedência do pedido do autor, mas não geram direitos ao réu,¹⁴³ senão quando formulados em pedido reconvenicional.

¹⁴² MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. São Paulo: RT, 2015. p. 562-563.

¹⁴³ Em sentido contrário, Rinaldo Mouzalas assevera que a sentença pode ir além da declaração negativa do direito do autor e conceder ao réu um direito passível de execução mesmo que não tenha formulado pedido a respeito. A propósito: “Sendo as afirmações de existência de direito, formuladas pelas partes consideradas o elemento identificador do objeto litigioso do processo, ambas as partes poderiam ser amparadas pela solução decorrente da atividade jurisdicional, independentemente, da propositura de ação pelo réu. Afirmar-se-ia a eficiência do processo, a se evitar contradições (ou redundâncias) entre pronunciamentos jurisdicionais. Até porque, repita-se: ‘[...] toda demanda tem uma certa carga dupla, na medida em que traz consigo sempre uma ação declaratória negativa do direito invocado pelo autor, apta a gerar para o réu sentença declaratória de igual teor na hipótese de improcedência daquela, independentemente de sua participação da relação jurídica processual’. Às vezes, por conta desta carga dupla, vai-se além da simples declaração negativa do direito, afirmado pelo autor. Delimitado o objeto litigioso do processo pelas afirmações da existência de direito, apresentadas pelas partes que compõem a relação processual, a prestação jurisdicional servirá àquelas, independentemente de quem tenha formulado o pedido. A prestação jurisdicional não se adstringirá a responder ‘sim’ ou ‘não’ ao pedido, ela julgará as afirmações de existência de direito, pelo que servirá a ambas as partes, podendo justificar, até mesmo, nalgumas oportunidades, execução em favor de quem não formulou pedido na fase de predominância cognitiva” (Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil cit., p. 123-127).

Caso contrário, não haveria diferença, ao menos dos efeitos, entre o contradireito e o direito a ser objeto de reconvenção e pedido contraproposto pelo réu, uma vez que os dois gerariam, ao final, tutela jurisdicional em favor do réu, passível de execução quando o provimento dela decorrente autorizar.

Deve-se ter certa cautela ao se valer da tese de delimitação do objeto litigioso pelo contradireito para fundamentar a executividade da sentença em favor do réu.¹⁴⁴

A questão que se observa dessa teoria é que, na verdade, o contradireito na forma e exemplos explicitados, quando acolhidos, geram em favor do réu a tutela jurisdicional de improcedência do pedido do autor, como bem esclarecido por Fredie Didier Jr.¹⁴⁵

A prescrição nada mais é do que o reconhecimento de que a pretensão do autor não poderá mais ser invocada ao Poder Judiciário em razão do decurso de prazo. Não se nega o direito do autor – que sequer será apreciado à luz do direito material –, mas se declara a impossibilidade de exercer a pretensão judicial.

A exceção do contrato não cumprido poderá gerar tanto a procedência do pedido, cujos efeitos ficarão condicionados ao adimplemento da sua parte do contrato, como a improcedência do pedido.¹⁴⁶

A teoria da delimitação do objeto litigioso pelo exercício do contradireito pelo réu não é nova, porquanto os contradireitos são tratados, na doutrina em geral,¹⁴⁷ como defesa indireta de mérito.

¹⁴⁴ Ao se delimitar o objeto litigioso do processo pelas afirmações da existência de direito, não se enfrentam dificuldades para explicar, inclusive, a executividade das sentenças de improcedência proferidas nas ações dúplices. As afirmações do autor já podem definir o mérito, que não é ampliado pelo réu ao negar o direito daquele, e, ao mesmo tempo, formular, em seu favor, pedido de providência jurisdicional por contraditoriedade (MOUZALAS, Rinaldo. Duplicidade da ação declaratória. *RePro*, São Paulo, v. 237, p. 115-135, nov. 2014).

¹⁴⁵ “O reconhecimento de um contradireito afirmado pelo réu leva à improcedência do pedido do autor” (DIDIER JR., Fredie. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência cit., p. 87-100).

¹⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência cit., p.87-100.

¹⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 3, cit., p. 485; AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil* cit., p. 229; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo* cit., p. 305; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, 53. ed., cit., p. 399;

No entanto, essa teoria não observa efetivamente o sistema processual, que indica o pedido e a causa de pedir como elementos da ação, como delimitadores da função jurisdicional e da coisa julgada, esta considerada pressuposto processual negativo de desenvolvimento e constituição do processo.

Embora os contraditórios ou as defesas indiretas de mérito devam ser considerados para o julgamento do processo, fato é que o objeto de decisão deve ser restrito ao pedido formulado pelo autor na inicial,¹⁴⁸ sob pena de violação ao princípio da congruência.

A defesa do réu tem como escopo rebater as afirmações de direitos do autor, seja pela defesa processual, pela defesa direta ou pela indireta, mas não amplia o objeto litigioso do processo¹⁴⁹ que está atrelado ao final perseguido, ou seja, ao pedido.

Kazuo Watanabe, ao tratar da ampliação do objeto litigioso pelo Código de Processo Civil de 1973, já trazia a forma legal para tal desiderato. Para o autor:

A ampliação do objeto litigioso somente pode dar-se, em linha de princípio, com a utilização dos instrumentos processuais destinados a tal fim, como a ação declaratória incidental e a reconvenção, que constituem na verdade outra ação.¹⁵⁰

O ordenamento pátrio confere ao réu o instrumento processual para ampliar o objeto litigioso formulando pretensão no bojo da contestação, pela reconvenção ou pedido contraproposto.¹⁵¹

SHIMURA, Sérgio Seiji; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e recursos cit., p. 200.

¹⁴⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. t. 2, p. 171; ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil* cit., p. 388-389.

¹⁴⁹ “A defesa do réu não amplia jamais o objeto do processo. Na contestação, o réu nega os fatos alegados pelo autor, ou nega-lhes a eficácia jurídica afirmada por este, ou alega fatos novos que excluem o direito afirmado na petição inicial, ou ainda suscita razões relacionadas com o processo (carência da ação, incompetência absoluta) – gerando com isso questões a serem apreciadas quando o juiz expuser a motivação da sentença. Mas fica absolutamente inalterado o material a ser objeto do pronunciamento jurisdicional” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 2, cit., p. 195).

¹⁵⁰ WATANABE, Kazuo. Ação dúplice. *RePro*, São Paulo, v. 31, p. 138-143, jul.-set. 1983.

¹⁵¹ “Nessas condições, é na petição inicial que se encontram os elementos para identificar o objeto litigioso, pois o autor é que o fixa. O réu, por sua vez, fixa os pontos controvertidos de fato e de direito, mas não aumenta o objeto litigioso, salvo se se servir da declaratória

A necessidade de propositura de ação declaratória incidental foi retirada do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a resolução da questão prejudicial pode ser feita no bojo do processo, independentemente de pedido da parte, desde que dessa resolução dependa o julgamento da causa, seja observado o contraditório e o juiz tenha competência em razão da matéria para julgar a questão prejudicial (art. 503, § 1.º, do CPC/2015).

Não se nega que, pelo exercício de defesa, o réu possa obter o reconhecimento de um direito, desde que, para tanto, seja feito pelo meio processual adequado, formulando pedido (reconvencional ou contraposto) em contestação.

Justamente pela efetividade, simplicidade e economia processual, bens tão destacados para autorizar a mitigação do direito processual em prol do direito material, que o legislador facilitou a forma processual de o réu apresentar pedido no processo, introduzindo a reconvenção como parte da contestação, na forma do art. 343, *caput*, do CPC.¹⁵²

Não faz sentido a facilidade autorizada pelo regime do Código de Processo Civil de 2015 de o réu expor e fazer valer sua afirmação de direito e o respectivo pedido em contestação, se a doutrina permanece criando hipóteses de obtenção do mesmo resultado sem o instrumento previsto em lei para tanto.

A obtenção de direito sem pedido vai de encontro com todo o regramento processual jurídico, além de causar insegurança jurídica intolerável, dado que às partes restará a incerteza do resultado do processo, tanto ao autor, que não saberá se a defesa do réu será tomada como pretensão, quanto ao réu, que não saberá se a simples defesa lhe garantirá um direito.¹⁵³

incidental ou de reconvenção (na verdade, nestes casos, haverá duas lides e, pois, dois objetos litigiosos)” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil* cit., p. 457).

¹⁵² “Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

¹⁵³ Luiz Guilherme Marinoni trata da previsibilidade como elemento da segurança jurídica: “Lembre-se que o direito de a parte restringir ou limitar o seu pedido é corolário do seu direito de liberdade, de livremente manifestar a sua vontade. Ao fixar o pedido, a parte delimita o que pode vir a ganhar ou a perder, com o que estabelece a indispensável previsibilidade em relação à decisão judicial. Ora, a previsibilidade é elemento da segurança jurídica – garantida constitucionalmente. Como diz Neil MacCormick, a previsibilidade, vista como elemento essencial da segurança, é valor moral indispensável para o homem se desenvolver num Estado de Direito. Melhor explicando: o pedido, compreendido em seus limites, é

Essa dúvida não pode imperar, notadamente quando o Código de Processo Civil de 2015 prevê de forma expressa e absolutamente simplificada como o réu deve formular pedido em defesa: a reconvenção.

1.4 Dos princípios relacionados ao tema

Como terceira premissa do trabalho, não poderíamos deixar de versar sobre determinados princípios correlacionados ao tema, como o princípio dispositivo/demanda, o princípio da congruência e o princípio da eventualidade.

Não se pode cogitar tratar de qualquer tema do direito sem vinculá-lo à Constituição, principalmente o direito processual moderno, hoje denominado direito processual constitucional, no qual prepondera a obrigatoriedade de harmonia do sistema processual com os preceitos e garantias constitucionais.

A interligação do direito processual com o constitucional é tamanha que o legislador pátrio optou por incluir no Código de Processo Civil de 2015 a repetição de comandos constitucionais.

Para Arlete Inês Aurelli,¹⁵⁴ a intenção do legislador foi ratificar a importância das normas fundamentais, para que sirvam de diretriz ao sistema processual.

Isso tudo para que fique clara a necessidade de coerência lógica, harmônica e unitária entre o sistema processual e a Constituição Federal, que estabelece garantias e limites ao legislador e ao intérprete do direito.

Esses limites e garantias são retirados dos princípios constitucionais, medida necessária dentro do ordenamento diante da inevitável lacuna da lei perante a ilimitada e imprevisível variação de fatos, condutas e situações humanas.¹⁵⁵

imprescindível para a parte não ser surpreendida em sua esfera de segurança jurídica” (Nova circunstância de direito e diferença entre causas de pedir e pedidos como elementos descaracterizadores da litispendência e da coisa julgada cit., p. 453-472).

¹⁵⁴ AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no Código de Processo Civil. *RePro*, São Paulo, v. 271, p. 19-47, set. 2017.

¹⁵⁵ “Se o direito fosse uma ciência exata e se sua área de incidência se limitasse às hipóteses expressamente reguladas pelas normas catalogadas no direito objetivo de cada povo, muito escassa seria a importância dos princípios fundamentais inspiradores de cada ramo do

1.4.1 Do princípio dispositivo

O princípio dispositivo está contido no art. 2.º do CPC, que assim estabelece: “Art. 2.º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

Segundo o princípio dispositivo, cabe à parte a iniciativa do processo e ao juiz promover o seu andamento, por impulso oficial.

Isso significa que o processo apenas será instaurado por provocação da parte, uma vez que a jurisdição é inerte.

É também denominado princípio da demanda ou da ação¹⁵⁶ quando analisado pela ótica da iniciativa processual.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco denotam que o princípio do dispositivo que atribuía às partes a iniciativa probatória¹⁵⁷ não mais persiste no Brasil, uma vez que assegura ao juiz a determinação de atividades instrutórias de ofício (arts. 370 a 373 do CPC/2015), razão pela qual o processo civil não é mais “eminentemente dispositivo”.¹⁵⁸

ordenamento jurídico, mormente no que se referisse à aplicação concreta de seus preceitos. O interesse, então, pelos princípios informativos do sistema jurídico não iria além das divagações e pesquisas acadêmicas dos doutos e estudiosos da matéria. Mas nem o direito é ciência exata, pois regula a conduta do homem, como ser livre e inaprisionável em preceitos rígidos como os matemáticos; nem é o ordenamento jurídico regulamentação que se contente em disciplinar as hipóteses previamente lembradas pelo legislador. Nesse anseio de apreciar valorativamente a conduta do homem em seus conflitos e de solucionar todas as situações controvertidas que se instalem entre os homens na sua convivência social organizada, o direito exige de quem o tenha de aplicar muito mais do que o conhecimento das regras que compõem as leis em vigor. Daí o interesse e a importância que se desvendam nas fontes de interpretação do direito positivo e de preenchimento de suas lacunas, e que justificam estudos como o que ora encetamos, com o propósito de pesquisar dentro do ramo do direito processual civil, quais seriam seus princípios basilares, e onde se localizariam as linhas mestras que serviram de inspiração ao próprio legislador para sistematizar dito ramo do direito” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios gerais do direito processual civil. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 1, p. 63-86).

¹⁵⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo* cit., p. 66.

¹⁵⁷ Otávio Augusto Dal Molin Domit distingue o princípio dispositivo em material, correspondente ao poder atribuído à parte de instaurar o processo e, formal, correlato à iniciativa da parte de dar andamento ao processo, incluindo a iniciativa probatória (*lura novit curia e causa de pedir*: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro cit., p. 96).

¹⁵⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo* cit., p. 74-75.

Entretanto, o princípio dispositivo não consiste apenas na proposta até aqui tratada. O princípio dispositivo ecoa, ainda, na delimitação do objeto do julgamento. Da mesma forma que o processo depende de provocação da parte para ser instaurado, o julgamento deverá ser restrito aos limites em que a jurisdição fora invocada,¹⁵⁹ ou seja, aos limites da pretensão da parte.¹⁶⁰

Ora, “esto equivale a sostener que, si únicamente los particulares pueden activar la función jurisdiccional, son también ellos, solamente, quienes pueden indicar el objeto de la actuación que se pide: la pretensión”.¹⁶¹

Para identificar o conteúdo da pretensão do autor, o juiz deverá recorrer à aferição do pedido e da causa de pedir.¹⁶²

Portanto, diz-se que o princípio dispositivo se desmembra em dois outros, o princípio da demanda, para a qual a prestação jurisdicional depende de provocação da parte, e o princípio da congruência, que veda ao juiz conhecer de questões não suscitadas pelas partes, ficando adstrito ao pedido.¹⁶³

José Carlos Barbosa Moreira¹⁶⁴ observou a vinculação do princípio do dispositivo nos dois contextos para aludir à iniciativa da parte, que poderá postular seu direito se assim decidir e da forma e amplitude por ela definida, bem como para delimitar o objeto do processo.

Pelo princípio dispositivo é que se admite à parte a escolha da tutela jurisdicional que pretende com a instauração do processo. Como exemplo da

¹⁵⁹ “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

¹⁶⁰ “O princípio do dispositivo implica ainda que o juiz apenas atuará nos limites em que foi provocado. Pretensões e respectivos fundamentos não formulados pelas partes pelas vias apropriadas não podem ser julgados pelo juiz” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Teoria geral do processo cit., p. 82).

¹⁶¹ GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. El principio de congruencia frente al principio dispositivo. *RePro*, São Paulo, v. 152, p. 109-144, out. 2007.

¹⁶² LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição cit., p. 134-147.

¹⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. *RePro*, São Paulo, v. 244, p. 195-204, jun. 2015.

¹⁶⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença. *RePro*, São Paulo, v. 83, p. 207-215, jul.-set. 1996.

aplicação do princípio dispositivo, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira¹⁶⁵ traz exatamente a hipótese da propositura de ação declaratória quando já ocorrida a violação ao direito.

O autor delimita o pedido à simples declaração, sendo vedado ao juiz proferir provimento jurisdicional de natureza diversa da requerida.¹⁶⁶

O princípio dispositivo deve ser observado no estudo do art. 515, I, do CPC.

1.4.2 Do princípio da congruência

Inicia-se o tema com a frase de Cândido Rangel Dinamarco: “O primeiro árbitro da necessidade de fazer observar um direito ou cumprir uma obrigação é o próprio titular da pretensão insatisfeita”.¹⁶⁷

Nessa proposição, é a parte que delimita o objeto do processo, consistente no “pedido deduzido à luz da respectiva causa de pedir”.¹⁶⁸

Pelo princípio da congruência, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, de modo que ao juiz é vedado julgar fora dos limites delimitados pelo autor na petição inicial e pelo réu, quando há pretensão de sua parte, em reconvenção ou pedido contraposto.

O fundamento do princípio da congruência está na proteção da vontade da parte ao exercer seu direito de ação e o limite da cognição do juiz está no pedido e na causa de pedir.¹⁶⁹

¹⁶⁵ “O princípio dispositivo, expressão da liberdade de dispor sobre o próprio direito, permite a opção pela espécie de tutela jurisdicional que a parte entender mais conveniente. Por exemplo: mesmo tendo havido lesão do direito, pode o autor se limitar a pedir a declaração da relação jurídica, *ex vi* do parágrafo único do art. 4.º do CPC (LGL/1973/5)” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Efetividade e tutela jurisdicional cit.*, p. 1091-1121).

¹⁶⁶ “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

¹⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 2, cit., p. 43.

¹⁶⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual cit.*, p. 130.

¹⁶⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Litispêndência e elementos da ação. Soluções práticas de direito*. São Paulo: RT, 2014. v. 8, p. 55-85.

Pela congruência entre o pedido e a sentença, é vedado julgar aquém (*citra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do pedido deduzido na inicial.¹⁷⁰

A decisão *citra petita* é eivada do vício de omissão com relação a alguma causa de pedir/pedido do autor ou argumentos deduzidos na defesa. O recurso adequado para sanar o vício são os embargos de declaração.

A decisão *extra petita* aprecia pedido ou causa de pedir distintos do apresentado pelo autor na petição inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não constitui decisão *extra petita* a que diz respeito à questão que é reflexa ao pedido da exordial, ou seja, que pode ser apreciada pela interpretação lógico sistemática da petição inicial.¹⁷¹

Pela decisão *ultra petita* o juiz confere à parte bem além do pedido, seja de forma qualitativa ou quantitativa. Na decisão *ultra petita* não há necessidade de invalidar o julgado, bastando a readequação mediante a supressão da parte que não é congruente ao pedido.

Pelo princípio da congruência, o juiz deve ter a virtude de autocontenção, como tratado por José Carlos Barbosa Moreira, no sentido de que deve se ater e julgar estritamente o pedido, mesmo que tenha vontade de se manifestar ou expor a respeito de outras questões. Se não estiver contido no pedido, não cabe pronunciamento judicial.¹⁷²

¹⁷⁰ “Al tener que fallar conforme lo pedido y probado, se agregó el principio de congruencia entre la pretensión y la sentencia definitiva. De este modo, el pronunciamiento definitivo se debía referir a lo reclamado por las partes; nunca menos, diferente o en demasia” (GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. El principio de congruencia frente al principio dispositivo cit., p. 109-144).

¹⁷¹ STJ, 4.^a Turma, AgInt no AREsp 567.850/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 30.08.2018, *DJe* 10.09.2018; AgInt no AREsp 987.196/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.10.2017, *DJe* 23.10.2017.

¹⁷² “O juiz deve ter a virtude da autocontenção. Ainda que ele esteja com vontade imensa de dizer que, além de tudo, o autor não tem razão nenhuma, se se defronta com uma preliminar que o impede de passar ao mérito, deve fazer um esforço, talvez, em certos casos, sobre-humano, para guardar dentro de si aquilo que porventura lhe passe pela mente a respeito do mérito. A mesma coisa se aplica (e foi a este propósito que me permite fazer pequena digressão) ao pedido. O juiz deve julgar todo o pedido e só o pedido, e não deve dizer absolutamente nada sobre o que não esteja contido nesse círculo” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença cit., p. 207-215).

O princípio da congruência, também denominado adstrição, é uma projeção do princípio do dispositivo,¹⁷³ uma vez que a parte tem o poder de dar início ao processo e delimitar na petição inicial o âmbito de atuação judicial. A aplicação desse princípio proíbe ao juiz proferir sentença condenatória quando o pedido estiver restrito à declaração do direito.¹⁷⁴

Ao estabelecer a necessidade de correlação entre pedido e sentença, o princípio da congruência deve ser destacado no estudo do art. 515, I, do CPC.

1.4.3 Do princípio da eventualidade

O princípio da eventualidade é ordinariamente citado no estudo sobre a defesa do réu no processo, sendo escassos, contudo, obras e estudos aprofundados sobre o tema.

Conceitua-se, por interpretação habitual do art. 336 do CPC, o princípio da eventualidade como o dever do réu de alegar toda a matéria de defesa que tiver sobre a situação jurídica delineada pelo autor na petição inicial, sob pena de não poder mais alegá-las.

Humberto Theodoro Júnior¹⁷⁵ trata do princípio da eventualidade como princípio da preclusão, o qual estabelece uma diretriz para cumprimento de cada faculdade processual em uma determinada fase processual, sob pena de não poder mais exercê-la, além de impedir que uma questão já julgada seja novamente decidida.

Guilherme Freire de Barros Teixeira,¹⁷⁶ em raro estudo sobre o tema, trata da concepção ampliativa do princípio da eventualidade, pela qual tanto o

¹⁷³ GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. El principio de congruencia frente al principio dispositivo cit., p. 109-144.

¹⁷⁴ “Assim, em tendo o pedido sido declaratório, incorre em nulidade qualquer decisão de natureza distinta daquela que foi pedida, no caso, condenatória. A petição inicial estabelece os limites da atividade decisória vinculando o juiz aos estritos limites nos quais a lide foi posta” (NERY JUNIOR, Nelson. Decisão *extra petita*. *Soluções práticas de direito*. São Paulo: RT, 2014. v. 9, p. 125-153).

¹⁷⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Princípios gerais do direito processual civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 23, p. 173-191, jul.-set. 1981.

¹⁷⁶ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2016. p. 335-350. (Coleção O novo processo civil.)

autor como o réu devem concentrar todas as alegações em um ato, mesmo que incompatíveis entre si, sob pena de preclusão.

A concepção restritiva direciona o princípio da eventualidade ao réu, que deve alegar em contestação toda a matéria de defesa que tiver contra o pedido do autor, ainda que incompatíveis entre si, pois, na hipótese de o juiz não acolher uma delas, passará a analisar a outra. Essa interpretação é a que se extrai do art. 336 do CPC.

O autor defende a definição intermediária do conceito, pela qual o princípio da eventualidade impõe ao autor o ônus de indicar na petição inicial os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos, os quais não poderão ser alterados, após a citação, sem consentimento do réu e, após o saneamento, mesmo que haja consentimento expresso do réu.

Não são todos os fatos que devem ser alegados pelo autor, mas apenas aqueles principais e relevantes vinculados à causa de pedir, visto que a causa de pedir não poderá ser alterada após a estabilização da demanda.

Pela definição intermediária, o princípio da eventualidade, por outra senda, impõe ao réu a apresentação concentrada e simultânea na resposta de toda a matéria de defesa e exceções de qualquer natureza, ainda que incompatíveis entre si, para que, na eventualidade de não ser acolhido um dos argumentos, o juiz analise sucessivamente os outros.

Separa o autor, ainda, o princípio da eventualidade da preclusão. A preclusão é a perda da faculdade de praticar um ato, seja pelo decurso do prazo, ou pela prática de ato incompatível, ou por ter sido anteriormente praticado o ato.

A preclusão é fenômeno que se opera durante todo o procedimento. O princípio da eventualidade tem seu campo de atuação limitado à fase introdutória da demanda, ao autor na petição inicial e ao réu na contestação.

O princípio da eventualidade, desta feita, é observado apenas na fase introdutória, e o ônus imposto ao autor é distinto daquele aplicado ao réu.

Ao autor cabe a alegação de fatos e fundamentos jurídicos vinculados a determinada causa de pedir e pedido(s), podendo cumular pedidos, inserir pedidos subsidiários ou pedidos alternativos. Todavia, o autor não perderá o

direito de propor nova ação com base na mesma causa de pedir e pedido distinto, caso não tenha optado pela cumulação dos pedidos. Ao réu, por sua vez, incumbe o ônus de arguir toda a matéria de defesa, ainda que de natureza diversa e incompatível entre si, sob pena de não poder mais fazê-lo.

1.5 Da coisa julgada

Incontestavelmente um dos temas que mais gera debates a respeito, a coisa julgada é de tamanha importância ao ordenamento que tem previsão constitucional e infraconstitucional, além de incontáveis obras doutrinárias, sendo considerada o pilar do sistema jurídico.

A Constituição Federal coloca-a como garantia constitucional¹⁷⁷ e a lei infraconstitucional estabelece seu conceito, sendo tratada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942) como a decisão de que já não caiba recurso;¹⁷⁸ pelo Código de Processo Civil de 1973 como a “eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”, texto revogado pelo então vigente Código de Processo Civil de 2015, que a define como a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502 do CPC/2015).

Não se desconhece a discussão travada na doutrina sobre o objeto que incidiria a coisa julgada, sintetizadas por Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em três correntes: a) a coisa julgada recairia sobre o elemento declaratório da decisão, defendida por Pontes de Miranda, Ovídio Araújo Baptista da Silva, entre outros; b) a coisa julgada recairia sobre os efeitos da decisão, defendida por Liebman; e c) a coisa julgada recairia sobre o conteúdo

¹⁷⁷ “Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

¹⁷⁸ “Art. 6.º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[...]

§ 3.º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

da decisão, não apenas o declaratório, defendida por José Carlos Barbosa Moreira.¹⁷⁹

A divergência doutrinária encerrou, inclusive, na clássica discussão sobre o tema entre José Carlos Barbosa Moreira¹⁸⁰ e Ovídio Araújo Baptista Silva.¹⁸¹

A profundidade da discussão, contudo, demandaria uma ampla exposição, o que foge do escopo do presente estudo, que tem como proposta, apenas, lembrar os conceitos que servem de premissa para o exame do art. 515, I, do CPC.

Não obstante, revela-se imperioso destacar o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira¹⁸² quanto à norma jurídica concreta que incide sobre a situação jurídica levada a julgamento. É a norma jurídica concreta contida na sentença que se reveste de imutabilidade.

Partindo desse preceito, “A coisa julgada, portanto, não é um efeito da sentença, mas sim uma qualidade que recai sobre o comando que dela emerge”.¹⁸³

Não se pode deixar de apontar as duas alterações do dispositivo referente à coisa julgada do diploma processual de 1973 para o atual. Enquanto aquele previa a coisa julgada como eficácia da sentença, este prevê como autoridade da decisão.

A alteração do termo sentença para decisão harmoniza-se com o sistema processual que rege o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356

¹⁷⁹ DIDIER, JR., Fredie; BRAGA Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela cit., p. 585.

¹⁸⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6, p. 273-285; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6, p. 679-692.

¹⁸¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Conteúdo da sentença e coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6, p. 287-306.

¹⁸² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada cit., p. 273-285.

¹⁸³ YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual* cit., p. 236

do CPC), a sentença de autocomposição parcial e de reconhecimento sobre a prescrição e decadência (art. 354, parágrafo único, combinado com o art. 487, II e III, do CPC), de modo que o termo sentença poderia causar dúvidas a respeito de decisões dessa espécie.

Quanto à alteração do termo eficácia por autoridade, críticas ainda remanescem na doutrina, como a manifestação de Antonio do Passo Cabral, que, embora concorde que a coisa julgada não é efeito da sentença, repele a ideia de que não possa ser considerada uma eficácia.¹⁸⁴

Para Fredie Didier Jr., a autoridade prevista no texto legal é tida como a “força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva”,¹⁸⁵ que recai sobre a norma jurídica concreta definida na decisão judicial,¹⁸⁶ seguindo o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira delineado *supra*.

Anselmo Prieto Alvarez, igualmente, define a coisa julgada como uma qualidade da decisão interlocutória ou da sentença cristalizada pela imutabilidade e indiscutibilidade. A imutabilidade decorre do esgotamento dos recursos disponíveis ou a perda do prazo para o exercício da faculdade de recorrer, de modo que a sentença não pode ser modificada. A indiscutibilidade consiste na proibição de rediscutir o objeto da ação em outra demanda.¹⁸⁷

Como forma de desviar o tema de toda a controvérsia que o envolve, a coisa julgada é definida, muitas vezes, pela sua finalidade de tornar definitiva a

¹⁸⁴ “Como já tivemos oportunidade de sustentar, dizer que a coisa julgada não é um efeito da sentença não implica que a coisa julgada não possa ser efeito de mais nada no ordenamento; se a *res iudicata* ‘surge’ ou ‘se produz’, e se ‘agrega’ à sentença é porque fora produzida por alguém ou por algo, no sentido de que é consequência, e, portanto, verdadeiramente um efeito de algum fenômeno no sistema jurídico. Em nosso sentir, a coisa julgada, como uma espécie das várias estabilidades processuais poderia também ser conceituada como uma eficácia” (CABRAL, Antonio do Passo. Da coisa julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. De acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016. p. 1350-1351).

¹⁸⁵ DIDIER, JR., Fredie; BRAGA Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela cit., p. 583.

¹⁸⁶ Idem, p. 586.

¹⁸⁷ ALVAREZ, Anselmo Prieto. Mecanismo atípico de controle da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Org.). *Prodireito*: programa de atualização em direito: ciclo 3. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2017.

solução dada a uma determinada controvérsia pelo Estado, atribuindo-lhe a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade.¹⁸⁸

Fiquemos com o conceito tradicional e legal da autoridade da coisa julgada de atribuir a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade e que tem no conteúdo da sentença o seu objeto.

A coisa julgada é uma garantia constitucional cuja finalidade é proporcionar a estabilização de uma dada situação jurídica,¹⁸⁹ evitando a eternização das disputas judiciais¹⁹⁰ e garantindo a obtenção da almejada segurança jurídica.

A segurança conferida pela coisa julgada vale para todas as partes do processo, seja vencedor ou vencido, pois garante que a mesma demanda – esta considerada pela identificação de seus elementos-partes, causa de pedir e pedido – não seja novamente discutida, consolidando a situação jurídica definida pela decisão judicial.

Considerando que a autoridade da coisa julgada incide sobre o conteúdo da sentença, tem-se que a correta identificação da natureza do provimento ou da norma jurídica individualizada é extremamente relevante para aferir o que se tornou imutável e indiscutível com a decisão,¹⁹¹ ou seja, os limites objetivos da coisa julgada.

1.5.1 *Dos limites objetivos da coisa julgada*

Pelo teor do art. 469¹⁹² do CPC/1973, os motivos, a verdade dos fatos e a questão prejudicial decidida incidentalmente não eram alcançados pela coisa

¹⁸⁸ ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2016. p. 303.

¹⁸⁹ LUCCA, Rodrigo Ramina. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *RePro*, São Paulo, v. 252, p. 79-110, fev. 2016.

¹⁹⁰ HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. A teoria da substanciação e seus reflexos sobre a coisa julgada cit., p. 252.

¹⁹¹ “O estudo do instituto da coisa julgada, além de estar intimamente ligado, tem como pressuposto necessário e antecedente lógico à sua compreensão o tema que envolve a classificação das sentenças quanto às suas cargas de eficácias. Efetivamente, sem um perfeito domínio de tal classificação, não se poderá posteriormente definir o perfeito conteúdo da sentença e isto ocorrendo inviável é a identificação do que na sentença adquire autoridade de coisa julgada” (PORTO, Sérgio Gilberto. *Classificação de ações, sentença e coisa julgada* cit., p. 37-46).

¹⁹² “Art. 469. Não fazem coisa julgada:

julgada. A coisa julgada material formada sobre a questão prejudicial era concedida apenas se fosse proposta ação declaratória incidental (arts. 5.º, 325 e 470 do CPC/1973).¹⁹³ Era tranquilo o entendimento de que, apenas sobre o dispositivo da decisão, que contém o objeto da decisão correlato ao pedido, recairia a coisa julgada, por exemplo: 'A' deve pagar determinada quantia a 'B'; o contrato é nulo; 'A' deve realizar tal obra em favor de 'B'; certa relação jurídica existe, entre outros.

O Código de Processo Civil de 2015 alterou o tratamento da coisa julgada para estabelecer que: (i) a coisa julgada recai sobre questão principal expressamente decidida (art. 503, *caput*, do CPC); e (ii) estende a coisa julgada à questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo.

Essa alteração já causou o alvoroço tendente a considerar a ampliação do objeto litigioso – o que não se nega –, uma vez que a coisa julgada alcançará a questão prejudicial, independentemente de ação declaratória incidental, como mais um exemplo da simplificação almejada e garantida pelo legislador na codificação atual.

No entanto, a modificação é apenas na forma de arguição da questão prejudicial, com a extirpação do procedimento formal autônomo, não se podendo falar que houve a ampliação do conceito do que se entende por questão prejudicial para incluir todos os argumentos de defesa apresentados pelo réu.

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.”

¹⁹³ “Art. 5.º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença; Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5.º); Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5.º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.”

A questão prejudicial permanece definida como outrora, sendo: afirmações controvertidas (questões) cuja resolução interfere na resolução de outras afirmações controvertidas dela dependentes.¹⁹⁴

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece determinados pressupostos para que a questão prejudicial seja abarcada pela coisa julgada: (i) da resolução da questão prejudicial depende o julgamento do mérito; (ii) tenha havido contraditório prévio e efetivo, este entendido como efetivo debate das partes a respeito, e não apenas a mera oportunidade de manifestação (art. 10 do CPC), razão pela qual não se aplica no caso de revelia; (iii) o juiz seja competente em razão da matéria e da pessoa para julgar a questão prejudicial; e (iv) não haja limitação probatória ou de cognição que impeça a análise aprofundada da questão prejudicial.

Esses pressupostos são cumulativos, conforme Enunciado 313 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁹⁵ e têm como finalidade impedir que a parte seja surpreendida por uma decisão vinculativa surpresa,¹⁹⁶ pois o art. 503, § 1.º, do CPC/2015 não exige pedido expresso da parte interessada para julgamento da questão prejudicial, a despeito do necessário debate sobre a questão.

No tocante à hipótese de revelia e expressa proibição de julgamento da questão prejudicial abarcado pela autoridade da coisa julgada, a doutrina controverte-se sobre a pertinência dessa previsão.

Há quem defenda que o debate entre as partes a respeito de um ponto é imperioso para que se torne uma questão (sendo exatamente esse o núcleo que diferencia esses dois conceitos), não se olvidando que a revelia prevista no art.

¹⁹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁹⁵ “Enunciado 313: (art. 503, §§ 1.º e 2.º) São cumulativos os pressupostos previstos no § 1.º e seus incisos, observado o § 2.º do art. 503. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória.)

¹⁹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Da coisa julgada cit.*, p. 1360.

344 do CPC/2015¹⁹⁷ gera efeitos exclusivamente nas alegações de fato contidas na petição inicial.¹⁹⁸

Por outro lado, em sentido oposto, em caso de revelia verificada em processo em que a citação ocorreu pela forma pessoal, entende-se que o contraditório não estaria prejudicado, sendo a inércia, inclusive, uma forma de manifestação do réu, não havendo razoabilidade de estabelecer a revelia como obstáculo à coisa julgada da questão prejudicial, se não o é da questão principal.¹⁹⁹

Todos os requisitos antes exigidos para a ação declaratória incidental, como o interesse de agir (da resolução dependa o julgamento de mérito), o contraditório e ampla defesa,²⁰⁰ a competência do juízo e a cognição exauriente, permanecem vigentes.

A coisa julgada que incidirá sobre a questão prejudicial não é diferente daquela prevista para a ação declaratória incidental, alterando apenas o procedimento, que não mais depende de requerimento da parte e demanda autônoma.

Portanto, conclui-se que, embora tenha havido uma alteração legislativa a respeito da questão prejudicial, mantém-se a mesma exegese para o alcance da coisa julgada restrita ao dispositivo da sentença.

¹⁹⁷ “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

¹⁹⁸ REICHEL, Luiz Alberto. Decisões sobre questões prejudiciais de mérito e direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada material no novo Código de Processo Civil. *RePro*, São Paulo, v. 259, p. 81-96, set. 2016.

¹⁹⁹ LUCCA, Rodrigo Ramina. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil cit., p. 79-110.

²⁰⁰ “A aposta no mecanismo fluido do contraditório prévio e efetivo foi a fórmula encontrada pelo legislador para dispensar a exigência de pedido expresso de pronunciamento judicial a respeito da questão prejudicial de mérito. A presença do pedido certo, na fórmula dos arts. 325 e 469, III, do CPC/1973 (LGL/1973/5), funcionava como meio a ofertar às partes uma garantia de previsibilidade, que ficavam em estado de alerta quanto à perspectiva de surgimento de comando judicial em relação à questão prejudicial de mérito. O legislador de 2015, ao dispensar a presença de pedido expresso e condicionar à presença de contraditório prévio e efetivo, optou por valorizar a estrutura da dialética processual como instância que permite o controle da construção da decisão judicial em conjunto com as partes. O processo, sob essa ótica, é visto como palco no qual se desenvolve um trabalho conjunto de sobreposição e entrelaçamento de razões, expressando a sentença a síntese última desse esforço conjunto desenvolvido entre as partes e o juiz” (REICHEL, Luiz Alberto. Decisões sobre questões prejudiciais de mérito e direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada material no novo Código de Processo Civil cit., p. 81-96).

Assim, a questão principal decidida permanece delimitada pelo pedido do autor definido por determinada causa de pedir,²⁰¹ sob pena de violação ao princípio da congruência e do dispositivo.

Ademais, em interpretação sistemática do Código de Processo Civil, que manteve como objetos excluídos da coisa julgada os motivos e a realidade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, a decisão da questão prejudicial deve estar expressamente contida no dispositivo da sentença.²⁰²

Nada obstante, a obrigatoriedade do julgamento da questão prejudicial no dispositivo da sentença foi descartada pelo Enunciado 438 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.²⁰³ Provavelmente, esse tema acarretará embates doutrinários que apenas o tempo e estudos aprofundados poderão definir.

Uma observação feita por Antonio do Passo Cabral merece destaque, a de que o teor do art. 503, § 1.º, do Código de Processo Civil autorizará a interposição de recurso de apelação pelo vencedor da ação, para impugnar o julgamento da decisão prejudicial vinculativa, da qual não concorde, sem que se fale em falta de interesse de agir.²⁰⁴

²⁰¹ “Saber do que é formada a causa de pedir representa, em última análise, para os fins a que nos propomos, identificar a extensão dos limites objetivos da coisa julgada e propor uma teoria acerca das questões ou argumentos que seriam atingidos por sua eficácia preclusiva” (HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. A teoria da substanciação e seus reflexos sobre a coisa julgada cit., p. 267).

²⁰² “Isso significa dizer que a questão prejudicial decidida em qualquer local da sentença será acobertada pela coisa julgada? Entendo que não. Isso porque o art. 504 deve ser interpretado de forma sistemática. Sendo assim, por exclusão, o artigo deixa claro que apenas o que está no dispositivo é estabilizado (já que não faz coisa julgada o relatório e a motivação, como visto). Portanto, para que a questão prejudicial seja coberta pela coisa julgada, ela também deve constar expressamente do dispositivo” (DELLORE, Luiz Guilherme Penacchi. *Comentário ao Código de Processo Civil*. De acordo com a Lei 13.256/2016. Coordenação de Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 615 e 617). Em sentido contrário, Rodrigo Ramina Lucca sustenta a incompatibilidade de a questão prejudicial passar a compor o dispositivo, uma vez que não é objeto do pedido do autor e, portanto, não se reveste da proteção dada pelo princípio da congruência, dispositivo e inércia, sendo necessária uma reformulação de todos os conceitos, inclusive da coisa julgada, para incluir a questão prejudicial (Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil cit., p. 79-110.)

²⁰³ “Enunciado 438: (503, § 1.º) É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória.”

²⁰⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Da coisa julgada cit., p. 1364.

1.5.2 Da eficácia preclusiva da coisa julgada

O art. 508²⁰⁵ do CPC cuida do que se denomina doutrinariamente eficácia preclusiva da coisa julgada, que faz que se opere a preclusão de todas as alegações e defesas que poderiam ser apresentadas pelas partes para a procedência ou rejeição do pedido.

O trânsito em julgado repercute não apenas no comando da decisão para cobrir-lhe com a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade, como também impede que alegações com o escopo de rediscutir a decisão e modificar o julgamento sejam realizadas pelas partes, tudo em prol da segurança jurídica que deve agasalar todo o ato judicial.

A leitura descuidada do dispositivo pode levar à equivocada interpretação de que todas as alegações e defesas tornam-se indiscutíveis com o trânsito em julgado.

Não são esses o espírito e a interpretação que devem ser dados ao dispositivo, ao menos aqui no Brasil.

Teresa Arruda Alvim²⁰⁶ e José Miguel Garcia Medina²⁰⁷ já trataram da eficácia preclusiva da coisa julgada em outros ordenamentos, tais como na Espanha, em que se consideram repelidas todas as argumentações e defesas, inclusive de causas de pedir diversas.

O estudo do direito comparado pelos doutrinadores tem a utilidade de demonstrar que o tratamento dado por outros ordenamentos não tem aplicação no direito brasileiro, que possui regras distintas.

²⁰⁵ “Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

²⁰⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *RePro*, São Paulo, v. 230, p. 75-89, abr. 2014.

²⁰⁷ “A menção ao que sucede em outras legislações é-nos útil para pôr em relevo que tal solução não tem aplicação no direito brasileiro. Aqui, como temos observado, e tornaremos a colocar em destaque na Parte III do presente parecer, a coisa julgada diz respeito àquilo que foi pedido e à respectiva *causa petendi*. Não se confunde a hipótese, também, com a referida no art. 508 do CPC/2015 (correspondente ao art. 474 do CPC/1973). Aqui, dispõe o Código sobre alegações relacionadas à mesma causa de pedir. No caso submetido à nossa análise, está-se diante de causa de pedir distinta, como antes se observou” (MEDINA, José Miguel Garcia. Parecer cit., p. 389-407).

As alegações e defesas de que trata o art. 508 do CPC cingem-se àquelas vinculadas aos elementos da demanda julgada (partes, causa de pedir e pedido).²⁰⁸

Não há extensão desse imperativo a argumentos vinculados a outra causa de pedir ou pedido. Mesmo que haja identidade entre as partes e o pedido, se a causa de pedir for distinta, não se aplica o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil.

O alargamento do objeto em que incidiria a eficácia preclusiva da coisa julgada já era tema de debate no sistema processual de 1973, que, em seu art. 474, igualmente, estabelecia como deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento e rejeição do pedido.

São três as correntes geralmente citadas quanto ao tema: (a) a corrente ampliativa; (b) a corrente restritiva; e (c) a corrente intermediária.

Pela corrente ampliativa, a eficácia preclusiva da coisa julgada abrangeria todas as causas de pedir vinculadas a determinado pedido. Assim, qualquer causa de pedir que desse azo à formulação de mesmo pedido seria considerada deduzida, a fim de que a lide deva ser formada de maneira mais completa possível, em observância à boa-fé e economia processual. Essa corrente tem como maior defensor Araken de Assis.²⁰⁹

A corrente restritiva entende que a eficácia preclusiva da coisa julgada é aplicada apenas aos argumentos e defesas vinculados à causa de pedir apresentada pelo autor. Portanto, a eficácia preclusiva não atinge causas de pedir distintas, de sorte que a parte poderá ingressar com outra ação, contendo o mesmo pedido, desde que fundamentado em outra causa de pedir.

A corrente intermediária é defendida por José Maria Tesheiner,²¹⁰ no sentido de que a eficácia preclusiva da coisa julgada alcançaria todos os fatos jurídicos de idêntica natureza, fatos semelhantes que embasam o mesmo pedido.

²⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada cit., p. 491-517.

²⁰⁹ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 147.

²¹⁰ TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: RT, 2001. p. 161.

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a premissa de que a eficácia preclusiva da coisa julgada tem como objetivo impedir que, por meio de outra ação, a parte tente modificar, pela via oblíqua, o resultado que se obteve com ação anteriormente proposta e já acobertada pelo manto da coisa julgada.²¹¹

Como no julgamento do AgRg no REsp 1212100/RJ,²¹² em que na primeira ação foi definida a regularidade da multa aplicada pelo condomínio com base em ata da assembleia, por decisão transitada em julgado e, na segunda ação, a parte almejava a declaração de nulidade da ata de assembleia.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em votação não unânime, que o interesse da parte no pedido de nulidade da ata de assembleia era de, conseqüentemente, afastar a multa aplicada, matéria que não poderia ser deduzida em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

No entanto, prevalecem ainda julgados no Superior Tribunal de Justiça que ratificam a posição restritiva no sentido de que o efeito preclusivo deve atingir apenas argumentos e defesas vinculados à causa de pedir e pedido delineados e efetivamente debatidos na ação, de modo que não atinge causa de pedir diversa, diante da necessária verificação da tríplice identidade.²¹³

²¹¹ STJ, 1.^a Turma, REsp 1.039.079/MG, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 17.12.2010; AgRg no REsp 1212100/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.09.2016, *DJe* 28.10.2016; REsp 1152174/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.02.2011, *DJe* 22.02.2011.

²¹² “Agravo regimental no recurso especial. Ação de obrigação de fazer c/c condenatória. Decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo nobre da parte autora. Irresignação da ré. 1. Nos termos do art. 474 do CPC/73, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada ‘eficácia preclusiva do julgado’ (art. 474 do CPC/73), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 17.12.2010). 2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 1212100/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.09.2016, *DJe* 28.10.2016).

²¹³ AgRg no Ag 1269111/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. Rogério Schetti Cruz, j. 10.11.2015, *DJe* 25.11.2015; REsp 1217377/PR, 3.^a Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19.11.2013, *DJe* 29.11.2013; REsp 109.142/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 06.09.2001, *DJ* 04.02.2002, p. 364.

A corrente majoritariamente adotada é a restritiva,²¹⁴ em observância ao princípio do dispositivo, congruência e a teoria da substanciação, corrente a que nos alinhamos neste trabalho.

Antonio do Passo Cabral,²¹⁵ inclusive, considera que: “se a discussão diz respeito a outros fatos, havendo nova causa de pedir, as partes podem lançar mão de qualquer argumento mesmo que omitido na primeira litigância judicial”.

Os argumentos considerados deduzidos e repelidos são exatamente aqueles conectados com a demanda julgada, e não a outros fatos capazes de fundamentar nova ação com causa de pedir distinta.

Partindo-se dessa compreensão, tem-se que a sentença declaratória, notadamente a de improcedência, não impede que a parte vencida possa propor nova ação, com o mesmo pedido, mas fundamentado em causa de pedir distinta,²¹⁶ corroborando para a importância da coisa julgada como a quarta premissa deste trabalho.

1.6 Do título executivo (breves considerações)

O art. 515 do CPC elenca o rol de títulos executivos judiciais, que nada mais é do que o resultado da vontade política-jurídica do legislador em conferir a determinados provimentos jurisdicionais a força executiva.

O primeiro título descrito na norma legal, considerado o título executivo por excelência, é o formado em processo judicial que reconheça a exigibilidade de uma obrigação (art. 515, I, do CPC).

²¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 454; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed., v. 3, cit., p. 323; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* cit., p. 894; DIDIER, JR., Fredie; BRAGA Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela cit., p. 624.

²¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Da coisa julgada cit., p. 1380.

²¹⁶ Como no exemplo apresentado por Antonio do Passo Cabral: “Por exemplo, se em um primeiro processo houve pedido de anulação de um ato jurídico por um determinado vício de consentimento (por exemplo, erro), mesmo após o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido é possível à parte ajuizar outra demanda pedindo a anulação do mesmo ato jurídico alegando outro vício (por exemplo, dolo ou coação), ainda que não tenha alegado no primeiro processo” (Da coisa julgada cit., p. 1380).

A definição do conceito de título judicial, sua natureza e seus requisitos, mesmo que de forma sumária, não poderia faltar em razão do objeto deste estudo.

Começamos pela natureza do título executivo, tema que já rendeu grandes discussões, hoje amenizadas pela adoção de uma posição eclética.

A controvérsia principal sobre a natureza do título executivo é a protagonizada por Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman, na qual o primeiro definia o título como documento com função probatória de comprovar o crédito e o segundo como um ato jurídico contendo eficácia constitutiva da vontade sancionadora do Estado.²¹⁷

Ambas as teorias não ficaram imunes a críticas. A natureza probatória não justificaria a eficácia executiva do título que é independente da comprovação do direito de crédito do exequente. O conceito de ato jurídico contendo a vontade sancionadora não se aplica aos títulos executivos extrajudiciais, os quais não são formados pela intervenção do Estado e carecem de vontade sancionatória.

Com isso, aproveitou-se o que de melhor podia se retirar das teorias para formar o conceito do título executivo por dois elementos: o material e o formal.

O título executivo, pelo conceito material ou substancial, é ato jurídico que emana a vontade concreta da lei e, pelo conceito formal, é o documento que contém materialmente o ato.²¹⁸

É o documento que traz em si o ato jurídico normativo que autoriza o seu portador a requerer perante o Estado a tutela jurisdicional executiva para a concretização da vontade da lei, tendo em seu conteúdo uma obrigação certa, líquida e exigível,²¹⁹ na forma do art. 783 do CPC.

²¹⁷ Para saber mais do tema: SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo* cit.; ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação* cit.

²¹⁸ SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo* cit., p. 112.

²¹⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5, p. 259; COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de Processo Civil interpretado e anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 5. ed. Barueri: Manole, 2013. p. 870; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 15. ed. São Paulo: RT, 2015. v. 2, p. 73-74.

Obrigação certa significa aquela cujas existência e definição estão contidas no título. O conceito de obrigação é aquele capaz de identificar o seu objeto, os sujeitos, a forma, em suma, todos os elementos materiais da obrigação.²²⁰ A existência pressuposta da obrigação não garante o mesmo atributo ao crédito.²²¹

Para Araken de Assis,²²² o crédito pode ser passível de impugnação quanto à existência e validade, no tocante aos títulos extrajudiciais e ao desaparecimento superveniente dos títulos oriundos do processo judicial.

Obrigação líquida significa que o objeto do título é determinado e o valor certo. A liquidez não se refere ao título, e sim ao objeto a ser executado, que deve estar caracterizado por todos os seus elementos: quantidade, qualidade, natureza, tamanho.²²³

Obrigação exigível é aquela que autoriza exigir de outrem o cumprimento da prestação constante no título. Para Luiz Guilherme Marinoni, a exigibilidade está vinculada à mora no cumprimento da obrigação pelo executado, seja pela inércia, pela resistência ou pelo cumprimento insatisfatório.²²⁴ De acordo com Sérgio Shimura, a exigibilidade refere-se “ao momento a partir do qual o credor pode exigir o pagamento”.²²⁵

Os títulos executivos podem ser extrajudiciais ou judiciais.

Os títulos extrajudiciais são formados pelos indivíduos em manifestação de vontade documentada. Não dependem de reconhecimento judicial do dever de prestação e estão elencados no art. 784 do CPC.

²²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. v. 3, p. 448.

²²¹ SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo* cit., p. 193-196.

²²² ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 18. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 212.

²²³ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 11; SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo* cit., p. 197.

²²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados* cit., p. 448.

²²⁵ SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo* cit., p. 203

Os títulos judiciais são formados em processos jurisdicionais, cujo trâmite deve observar o devido processo legal e estão elencados no art. 515 do CPC.

Andre Vasconcelos Roque²²⁶ bem observa que o rol dos títulos judiciais é composto de espécies bem distintas entre si, partindo da decisão proferida em processo civil propriamente dita, decisões meramente homologatórias, decisões proferidas em arbitragem, por terceiro imparcial que não está inserido no quadro do Poder Judiciário e decisões proferidas por autoridades estrangeiras.

Visto o conceito de título executivo, os seus atributos e a classificação em títulos judiciais e extrajudiciais, importa aqui a definição do título executivo judicial.

Partindo-se do método de conciliação interpretativa de todos os elementos apresentados neste primeiro capítulo, define-se o título executivo judicial como a decisão (elemento formal) que contém a norma concreta e individualizada que autoriza o seu beneficiário a exigir do Estado a prestação da tutela jurisdicional executiva para a satisfação da obrigação líquida, certa e exigível contida no dispositivo da decisão (elemento substancial).

²²⁶ ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários ao art. 515 do CPC. In: _____; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2016. p. 688.

2 DA INEXECUTIVIDADE DA DECISÃO DECLARATÓRIA

A executividade da tutela declaratória é tema de largo e intenso debate doutrinário há anos.

Como exemplo, em debate realizado em 23.08.1975, no Curso de Especialização em Direito Processual Civil, coordenado por Arruda Alvim e realizado pelo Setor de Especialização da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, discutia-se a possibilidade de chamamento ao processo em ação declaratória positiva.

O Ministro César Peluso defendia que a sentença declaratória em caso de chamamento, embora não crie título executivo entre o autor e o chamante, geraria o título executivo entre os codevedores, possibilitando que o devedor que suportou a dívida pudesse exercer uma pretensão condenatória contra os demais.²²⁷

Contudo, Clito Fornaciari Junior²²⁸ afastou tal possibilidade exatamente com base na inexecutividade da sentença declaratória.

²²⁷ “O Prof. Antônio César Peluso – A princípio eu também estava propenso a negar a possibilidade de chamamento ao processo na ação declaratória positiva. Mas mudei meu ponto de vista e entendo agora que cabe o chamamento ao processo na ação declaratória. Na verdade, embora a ação declaratória, em relação ao autor e ao chamante, não crie título executivo para o autor, sua natureza, entretanto, é de ação sentença *sui generis*, porque, embora sendo declaratória, concede título executivo entre os codevedores.”

²²⁸ “O Prof. Clito Fornaciari Júnior – Discordo do Prof. Peluso com um único argumento. Quando interpretamos uma norma jurídica, nunca podemos desconhecer todo o sistema e o nosso sistema dá processo de execução somente a partir de uma sentença condenatória. O Prof. Peluso entende que seria possível essa execução do devedor, que pagou a dívida, contra os demais devedores a partir de uma sentença declaratória *sui generis*. Realmente, acho que com esta interpretação criaríamos um tipo de sentença com ingredientes em dissonância com as classificações correntes e afrontariamos o sistema do Código que só admite execução a partir da sentença condenatória. Na resposta a esta questão devemos atender à própria finalidade deste instituto, que se volta a um processo de execução futuro, o que somente será possível a partir de uma sentença de natureza condenatória, assim, fico com o entendimento de que é admissível o chamamento ao processo unicamente nas ações de conhecimento condenatórias e não nas ações meramente declaratórias. O Prof. Antônio César Peluso – Eu não admiti que se trata de uma sentença declaratória *sui generis*, mas de uma sentença *sui generis*, porque, se não há pretensão condenatória entre os codevedores, como é que condena? O Prof. Clito Fornaciari Júnior – Em toda sentença condenatória há declaração e há condenação, mas a carga de condenação supera a declaração, evidentemente. Essa hipótese não foge à regra, há declaração; mas ao lado disso há condenação. Sem a condenação não poderíamos executar. Seria realmente afrontar o sistema da execução e o art. 584. Com base nisto, devemos entender o termo declaração do art. 78 no sentido daquela parcela de declaração ínsita em toda e qualquer condenação. [...] Para não vulnerar este princípio, nós

Desde então, essa questão não deixou de ser tema de grande atenção dos estudiosos e ganhou força quando Teori Zavascki²²⁹ iniciou o movimento em defesa da executividade de toda sentença que tivesse em seu bojo a definição, de modo completo, de uma norma jurídica individualizada que contivesse prestação exigível de entregar coisa, de fazer ou de não fazer, ou de pagar quantia.

Essa controvérsia se fez presente no julgado do Recurso Especial 544.189/MG,²³⁰ na qual o Superior Tribunal de Justiça, pelo voto vista de Teori Zavascki, autorizou a repetição de indébito decorrente de sentença meramente declaratória.

Com base nesse entendimento, parcela da doutrina passou a defender a executividade de sentença declaratória, gerando acirradas discussões a respeito.

E não poderia ser diferente, uma vez que, além da tradicional ideia de que apenas a tutela condenatória comporta execução do comando, a matéria está vinculada à eficácia executiva, e tudo o que envolve o tema “eficácia” é abstratamente difícil de conceituação, pois um mesmo ato pode gerar pluralidade de eficácias.²³¹

Lia Carolina Batista Cintra²³² tratou o assunto com o seguinte título: “Ainda e sempre a executividade das sentenças declaratórias”, parafraseando o

devemos entender, como o fez a Dra. Thereza Alvim, a meu ver com acerto, que a palavra declare, no art. 78, ou tem o sentido de declarar a responsabilidade de todos, ou entender-se que ela está empregada *lato sensu*, porque também a sentença condenatória é declaratória. Sentenças declaratórias, *lato sensu* são a condenatória, a constitutiva e a declaratória *stricto sensu*” (ALVIM, Arruda; PELUSO, Antonio Cesar; FORNACIARI JÚNIOR, Clito; RIZZI, Luiz Sérgio de Souza; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Chamamento ao processo em ação declaratória positiva. *RePro*, São Paulo, v. 3, p. 131-135, set. 1978).

²²⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação* cit., p. 86.

²³⁰ REsp 544.189/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.2003, DJ 28.04.2004, p. 234.

²³¹ “Eficácia, enfim, é palavra que se costuma usar, na linguagem jurídica, para designar a qualidade do ato enquanto gerador de efeitos. Em correspondência com o duplo enfoque supraexposto, pode-se falar de eficácia como simples aptidão para produzir efeitos (em potência) ou como conjunto de efeitos verdadeiramente produzidos (em ato). Menos frequente é o uso de ‘eficácia’ como sinônimo de efeito, isto é, para designar cada um dos efeitos (em potência ou em ato) particularmente considerados, o que leva a conferir-se ao mesmo ato jurídico uma pluralidade de ‘eficácias’” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conteúdo e efeitos da sentença: variação sobre o tema. *RePro*, São Paulo, v. 40, p. 7, out.-dez. 1985).

²³² Quando Barbosa Moreira escreveu o conhecidíssimo artigo intitulado “Ainda e sempre a coisa julgada”, quis com esse título dizer que a coisa julgada era tema objeto de grande atenção dos estudiosos, mas fadado a ser sempre polêmico. Talvez em menor escala, parece que o mesmo se passa com o tema relativo à executividade das sentenças declaratórias, que vem sendo objeto de acirradas polêmicas no Brasil desde 2003, quando Teori Zavascki passou a defender expressamente essa possibilidade (CINTRA, Lia Carolina Batista. Relevância da

conhecidíssimo artigo de Barbosa Moreira intitulado “Ainda e sempre a coisa julgada”, exatamente para destacar quanto esse tema está fadado a ser controverso.

No presente estudo, despido de qualquer pretensão de encerrar a controvérsia, trataremos do tema, apresentando a evolução legislativa que envolve a matéria, os embates doutrinários a respeito da interpretação e aplicação do art. 475-N, I, do CPC/1973 e art. 515, I, do CPC/2015 e a necessidade de desapegar das tradicionais classificações de sentença para analisar a tutela por seu conteúdo efetivo, sem prejudicar a pretensão delineada pelo autor na petição inicial.

2.1 Evolução legislativa

Tradicionalmente, apenas as sentenças condenatórias poderiam ser objeto de execução, dado que não são autossuficientes e ensejam sempre a realização de atos posteriores para a sua satisfação,²³³ sendo necessária a intervenção do Judiciário para a prática de atos executivos visando à efetivação concreta da prestação reconhecida em sentença.

Portanto, a sentença condenatória encerra o processo de conhecimento e confere à parte vencedora o poder de promover a ação executória contra o vencido, de sorte que há dicotomia entre “processo de conhecimento” e “processo de execução” e correlação de interdependência ou conexão sucessiva²³⁴ entre eles, ao menos no que tange à execução de título judicial.²³⁵

vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido meramente declaratório cit., p. 35-60).

²³³ “Mediante a sentença proferida na ação declarativa, nem se pode executar, nem constituir. Nem por ela se pode pedir reconhecimento de obrigação (G. Neumann, Kommentar zu den Zivilprozessgesetzen, 4. ed. I, 1978) [...] A eficácia preponderante da sentença declarativa é a da coisa julgada material. A eficácia imediata, de rega, é a eficácia mandamental. Na ação declarativa, a sentença que passa em julgado tem eficácia para preceito e a execução do que houver sido declarado somente pode promover-se em virtude de sentença condenatória” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação declarativa. Atualizado por Vilsom Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998. t. 2, p. 44 e 56).

²³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias cit., p. 22-76.

²³⁵ “A sentença condenatória, em sua gênese, tinha um caráter de mera exortação. Ou seja, aconselhava-se, admoestava-se, por meio da decisão judicial, o devedor ao cumprimento da obrigação. A condenação, no caso, era desprovida, por si, de poder que excedia esta

A sentença condenatória, por ser pressuposto da execução, era indicada como fase obrigatória para aquele que almejava a execução do direito reconhecido em sentença meramente declaratória.

Com efeito, pelo Código de Processo Civil de 1939, o interesse da parte na ação de conhecimento poderia limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou à declaração da autenticidade ou falsidade de documento.

O diploma legal previa expressamente no parágrafo único do art. 2.^o²³⁶ a tutela meramente declaratória.

Todavia, a legislação era clara no tocante à necessidade da sentença condenatória para promover os atos executivos.²³⁷

Desse modo, no sistema processual de 1939, a efetivação material do direito declarado poderia ser objeto de execução apenas se passasse pela cognição condenatória.

Induvidoso, nesse cenário, que a eficácia executiva era atribuída exclusivamente à sentença condenatória, o que foi ratificado pelo Código de Processo Civil de 1973, que, em seu art. 584,²³⁸ elencou o rol de títulos executivos, inserindo no inciso I²³⁹ a sentença condenatória proferida no processo civil.

exortação. A projeção dessa admoestação no mundo dos fatos se dava por meio de outro processo: o processo de execução. A ação de execução, ao contrário da ação condenatória, detinha poder suficiente para realizar alterações no mundo fatos: ouse já, de entregar o bem da vida pretendido àquele que lhe era destinado” (MACEDO, Elaine Harzheim; RIBEIRO, Rodrigo Koehler. A (re)visitação às eficácias condenatórias, executiva e mandamental da sentença: o processo sincrético como garantia constitucional. *RePro*, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, ano 39, v. 238, p. 14-34, dez. 2014).

²³⁶ “Art. 2.º Para propor ou contestar ação é necessário legítimo interesse, econômico ou moral.

Parágrafo único. O interesse do autor poderá limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou à declaração da autenticidade ou falsidade de documento.”

²³⁷ “Art. 290. Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória.

Parágrafo único. A sentença condenatória será pleiteada por meio de ação adequada à efetivação do direito declarado, sendo, porém, exequível desde logo a condenação nas custas.”

²³⁸ “Art. 584. São títulos executivos judiciais: [...]”

²³⁹ “I – a sentença condenatória proferida no processo civil.”

Nessa conjectura, a sentença condenatória sempre foi reconhecida como título executivo por excelência.

Em inovação, por outro lado, o Código de Processo Civil de 1973 acrescentou ao antigo dispositivo que tratava da ação meramente declaratória (art. 2.º do CPC/1939) a admissibilidade dessa espécie de ação, ainda que tenha ocorrido a violação do direito²⁴⁰ (art. 4.º, parágrafo único, do CPC/1973).

Como será tratado adiante, esse dispositivo apenas alimentou a chama que se levantaria sobre a discussão acerca da eficácia executiva da sentença declaratória.

Além disso, o Código de Processo Civil de 1973 introduziu três qualidades da obrigação contida nos títulos executivos que deveria representar obrigação: líquida, certa e exigível,²⁴¹ tema tratado no Capítulo 1 deste estudo.

Com a experiência de 20 anos de vigência do Código de Processo Civil, o legislador verificou que a dicotomia entre o processo de conhecimento e a execução prejudicava a efetividade e a almejada duração razoável do processo, e, por vezes, a satisfação do direito era alcançada após intermináveis anos de tramitação do processo.

Nesse sentido, em 1994 foi editada a Lei 8.952, que alterou a redação do art. 461 do CPC, para autorizar ao juiz, nas ações em que reconhecida a obrigação de fazer e não fazer, a adoção de medidas mandamentais e executivas para assegurar o resultado útil do processo independente do processo autônomo de execução.

A possibilidade de realização de atos executivos na própria ação em que proferida a sentença foi recebida como uma ruptura do modelo tradicional de condenação seguida de execução.²⁴²

²⁴⁰ “Art. 4.º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II – da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.”

²⁴¹ “Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

²⁴² “A doutrina não demorou a sustentar a ruptura do modelo tradicional do Código de Processo Civil (LGL/1973/5). Isto porque a ‘execução’ da tutela mandamental e executiva não se dá, por

Não demorou muito para, em 2002, com a Lei 10.444, o legislador especificar as medidas autorizadas que poderiam ser adotadas pelo juiz para o cumprimento da tutela de obrigação de fazer e não fazer, bem como ampliar a força executiva do comando às sentenças de entrega de coisa, acrescentando o art. 461-A do CPC/1973.

Anos antes, Teori Zavascki²⁴³ desenvolvia um estudo sobre o título executivo judicial, visto não mais pela natureza do provimento jurisdicional deduzido pelo autor (declaratória, constitutiva, condenatória), e sim pelo conteúdo da decisão judicial.

Para Teori Zavascki,²⁴⁴ a norma jurídica contém dois enunciados. O primeiro enunciado, denominado endonorma, estabelece a prestação, o dever jurídico do sujeito passivo em face do sujeito ativo diante de determinado fato. O segundo enunciado é chamado de perinorma ou norma sancionatória, que estabelece a sanção a ser aplicada pelo Estado em caso de não cumprimento do primeiro enunciado, ou seja, do descumprimento da prestação/dever jurídico.

Como tratado no conceito de tutela jurisdicional, a incidência da norma jurídica abstrata a certo fato ou ato forma a relação jurídica, os direitos subjetivos, os deveres jurídicos, pretensões e obrigações, surgindo, a partir da subsunção da norma abstrata a determinado fato, a norma jurídica individualizada, que ganha contorno no mundo da realidade.

Teori Zavascki²⁴⁵ defende que o conteúdo do título executivo é exatamente a norma jurídica concreta e individualizada que deverá refletir a relação jurídica que se amolda à norma abstrata (ato jurídico + obrigação certa + prestação líquida e exigível + parte) e, ainda, portar a eficácia executiva.

definição, em processo de execução” (BUENO, Cassio Scarpinella. Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias cit., p. 22-76).

²⁴³ “O importante, nesse domínio jurídico, não está em qualificar a sentença como condenatória ou não, mas em identificar, em seu conteúdo, os elementos que conferem a ela a aptidão para servir de base à execução forçada” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação* cit., p. 102).

²⁴⁴ Idem, p. 20-22.

²⁴⁵ Idem, p. 60-63.

À luz dessas considerações, Teori Zavascki²⁴⁶ define o título executivo de forma distinta da tradicional doutrina, aqui demonstrada, como a decisão que represente documentalmente a norma jurídica individualizada que contenha em seu bojo obrigação líquida, certa e exigível, entre sujeitos determinados, e que autorize, por sua eficácia, a tutela jurisdicional executiva.

A partir dessa nova concepção de título executivo sustentada por Teori Zavascki, tudo mudou, reativando a discussão acerca da possibilidade de execução de outros provimentos além do condenatório, porquanto o reconhecimento de obrigação líquida, certa e exigível poderia ser obtido com a demanda meramente declaratória.²⁴⁷

Paralelamente à discussão sobre o título executivo, foi editada a Lei 11.232/2005 que trouxe alterações substanciais à execução da sentença.

A alteração capital diz respeito à inclusão de um novo procedimento para a execução de títulos executivos judiciais, denominado cumprimento de sentença, o que eliminou a necessidade de instauração de novo processo após o julgamento da causa, dando maior efetividade ao processo.

O processo tornou-se sincrético ao reunir a fase de conhecimento, na qual se exerce a atividade judicial cognitiva exauriente e se forma o título executivo judicial, com a fase chamada de cumprimento de sentença, momento em que a prestação jurisdicional é direcionada às atividades para a satisfação da obrigação contida no título executivo judicial mediante o uso da coerção.²⁴⁸

Houve a junção das atividades de conhecimento e execução em um único processo com duas fases distintas.

Para o que importa ao presente estudo, a grande alteração introduzida pela Lei 11.232/2005 foi a revogação do art. 584, I, do CPC/1973, que previa como título executivo a sentença civil condenatória, passando a tratar do tema no

²⁴⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação* cit., p. 64.

²⁴⁷ “Provimento judicial com essas características pode decorrer do julgamento de qualquer espécie de ação, e não apenas no de procedência de ação condenatória” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação* cit., p. 64).

²⁴⁸ SHIMURA, Sérgio Seiji; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e recursos cit., p. 72.

art. 475-N, I, do Diploma Processual, alterando a expressão “sentença civil condenatória” para “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de uma obrigação”.

Era o que faltava para ativar a chama do debate sobre a espécie de sentença que deve ser considerada título executivo judicial.

Não faltam defensores tanto da executividade da sentença declaratória como da inexecutividade dessa espécie de sentença, conforme adiante será tratado.

A despeito de toda a discussão que se gerou sobre o tema, o Código de Processo Civil de 2015 perdeu a oportunidade de colocar uma pá de cal na controvérsia e definir por lei a espécie de decisão que pode ser executada como título executivo judicial.

Optou o legislador por deixar um conceito aberto, alterando a redação do art. 475-N, I, do CPC/1973, que considerava como título executivo a sentença que reconheça a existência de uma obrigação para “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

Malgrado não pareça representar substanciais alterações, a nova redação do art. 515, I, do CPC, além de acertar na técnica ao substituir o termo sentença por decisões, modificou substancialmente o sentido do dispositivo, pois não basta o reconhecimento da existência da obrigação para gerar título executivo.

A decisão deverá reconhecer a exigibilidade da obrigação,²⁴⁹ o que está além do objeto da sentença meramente declaratória.

O combate doutrinário permanece vivo e, inclusive, tem se estendido para a sentença de improcedência, especialmente àquelas proferidas em ação declaratória negativa, com vozes defendendo a executividade dessas decisões, em arrepio a princípios processuais de extrema relevância ao processo civil.

²⁴⁹ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 394.

Para agravar, não são raras as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que, de forma absolutamente superficial, se valem da afirmação de executividade da sentença declaratória para aplicá-la a todos os casos indistintamente.

2.2 Artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973

O art. 475-N, I, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.232/2005, foi amplamente debatido durante os seus dez anos de vigência. Pontificava o dispositivo que a sentença proferida no processo civil, que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, constitui título executivo. Ao substituir a anterior redação, que tratava de sentença condenatória, parte da doutrina passou a sustentar a eficácia executiva da sentença meramente declaratória.

Apesar de o art. 475-N, I, do CPC/1973 ter sido alterado pelo art. 515, I, do CPC/2015, o estudo de todo o debate envolvendo o tema pelos dez anos de vigência do dispositivo é deveras importante e enriquecedor, pois demonstra as principais questões levantadas pela doutrina e que permanecem latentes com o novo Código de Processo Civil.

Carlos Alberto Carmona²⁵⁰ defendia que a executividade de decisões não condenatórias sempre foi permitida pelo sistema processual, sugerindo que o art. 475-N, I, do CPC/1973 teria introduzido uma alteração relevante no rol dos títulos executivos, mas não criava qualquer novidade. Para o autor, antes da reforma era possível observar sentenças não condenatórias passíveis de execução, como a que declara o direito do evicto às perdas e danos e autoriza a execução como título executivo (art. 76 do CPC/1973),²⁵¹ a sentença proferida em ação consignatória que reconhece a insuficiência do depósito e determina a

²⁵⁰ CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232/2005. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronnie Preuss (Coord.). *Processo civil. Aspectos relevantes. Estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Método, 2007. v. 2, p. 156.

²⁵¹ “Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.”

complementação, valendo como título executivo (art. 899, § 2.º, do CPC/1973),²⁵² e a sentença proferida na ação de prestação de contas que declara o saldo devedor, o qual poderá ser executado (art. 918 do CPC/1973).²⁵³

No mesmo sentido era a doutrina de Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim,²⁵⁴ para quem a executividade da sentença declaratória decorria da interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 1973, que a ação declaratória deixou de ser um instrumento apenas preventivo, em razão da admissão de sua propositura, mesmo que tenha havido a lesão do direito, conforme autorizava o parágrafo único do art. 4.º do Estatuto Processual de 1973.

Assim, a propositura de ação declaratória após a lesão do direito autorizaria a execução de seu preceito. Tal entendimento, igualmente, era defendido por Teori Zavascki.²⁵⁵

Para os autores, não teria sentido exigir a propositura de ação condenatória para a execução do declarado, uma vez que o juiz não poderia decidir de forma diferente da sentença declaratória transitada em julgado. Tal medida seria contraproducente e estaria na contramão dos princípios da efetividade, celeridade e razoável duração do processo, limitando a atuação do juiz a simples determinação do comando sancionatório a partir da sentença declaratória transitada em julgado. Esse era o principal fundamento dos teóricos a favor da executividade da decisão declaratória.

²⁵² “Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

[...]

§ 2.º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.”

²⁵³ “Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.”

²⁵⁴ ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda. Alguns apontamentos sobre o cumprimento de sentença de pagar quantia e as disposições do novo CPC. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. *Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC*. Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: RT, 2014. p. 223-224.

²⁵⁵ Ao tratar do art. 4.º, parágrafo único, do CPC, completa Teori Zavascki: “Ao assim estabelecer, dá ensejo a que a sentença, agora, possa fazer juízo não apenas sobre o preceito da endonorma (mandato primário não transgredido), mas também sobre o da perinorma (mandato sancionatório), permitindo juízo de definição inclusive a respeito da exigibilidade da prestação devida (*Título executivo e liquidação* cit., p. 105).

Os estudiosos que defendiam a executividade da sentença declaratória pelo art. 475-N, I, do CPC/1973, contudo, são convergentes quanto à necessidade de que a sentença declaratória não apenas reconheça a obrigação, mas todos os elementos da relação obrigacional.

Athos Gusmão Carneiro²⁵⁶ sustentava que a sentença declaratória poderia ter eficácia executiva desde que nela estivessem definidos os pressupostos do art. 586 do CPC/1973, quais sejam: liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação.

Bruno Garcia Redondo,²⁵⁷ por sua vez, incluiu a necessidade de reconhecimento pela sentença do inadimplemento da obrigação, além da existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Arruda Alvim²⁵⁸ e Luiz Rodrigues Wambier²⁵⁹ admitiam a executividade da sentença declaratória que reconheça a existência de obrigação, desde que defina os elementos da relação jurídica obrigacional. Para os autores, não comportaria execução, portanto, a sentença que apenas declara a existência da obrigação.

Para Ernane Fidélis dos Santos,²⁶⁰ a executividade da sentença declaratória estaria condicionada ao reconhecimento da exigibilidade da obrigação na sentença, condição acolhida pelo Código vigente.

²⁵⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento de sentença civil e procedimentos executivos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 70.

²⁵⁷ “Na realidade, é de má técnica classificar as sentenças como sendo providas ou não de eficácia executiva. Na realidade, compete à técnica processual reconhecer a eficácia executiva da tutela jurisdicional. A tutela jurisdicional pode ou não conter eficácia executiva. Conterá eficácia executiva quando reconhecer a existência de uma obrigação certa (certa, líquida e exigível) e de uma prestação inadimplida (de fazer, não fazer ou de entregar coisa)” (REDONDO, Bruno Garcia. *Tutela jurisdicional cit.*, p. 323).

²⁵⁸ “Diante disso, também a sentença declaratória passa a ser título executivo, desde que reconheça a existência de obrigação, isto é, defina, com precisão, os elementos da relação jurídica obrigacional, não bastando a declaração da existência, em tese de obrigação” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil cit.*, p. 436).

²⁵⁹ “Não deverá ser considerada título executivo, por exemplo, a sentença que reconheça, em tese, a existência da obrigação. P. ex.: a sentença que julgar improcedente mandado de segurança afirmando, genericamente, que ‘deve o contribuinte recolher os tributos à autoridade fiscal competente’, não é, segundo nosso entendimento, título executivo” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 44).

²⁶⁰ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento cit.*, p. 358.

Luan Raniere Santana Trevizan²⁶¹ destaca que a executividade da sentença declaratória deve estar atrelada à correta interpretação do art. 475-N, I, combinado com o art. 586, ambos do CPC/1973, uma vez que o dispositivo encerra um modelo de decisão pelo seu conteúdo, independentemente do momento da decisão e natureza da ação.

Depreende-se pela doutrina colacionada que o entendimento firmado era o mesmo daquele defendido por Teori Zavascki,²⁶² para quem não é possível negar a executividade da sentença que contenha todos os elementos identificadores da obrigação – sujeito, prestação, liquidez e exigibilidade –, ou seja, que apresente a norma jurídica concreta. Negar essa possibilidade atentaria contra o direito constitucional à tutela executiva, que é inerente ao direito de ação.

Obtemperava, contudo, que a sentença que apenas declara a existência da relação jurídica, prevista no art. 4.º do CPC, não tem os elementos necessários da norma individualizada, pois não há juízo de valor sobre o descumprimento da obrigação e a respectiva sanção.

Portanto, a executividade da sentença declaratória defendida pelos doutrinadores com fundamento no art. 475-N, I, do CPC/1973, não se direciona efetivamente à tradicional sentença declaratória que tem como escopo sanar apenas a crise de certeza, dado que exige o reconhecimento do descumprimento da norma e a exigibilidade da obrigação, características inerentes à tutela condenatória.

Por outra via, renomados são os doutrinadores que repeliram a ideia de executividade da sentença declaratória pelo art. 475-N, I, do CPC/1973.

²⁶¹ “A interpretação correta do art. 475-N, I, do CPC/1973 autoriza incluir várias espécies de sentença no rol de títulos executivos, uma vez que dispositivo encerra um tipo modelo, no qual a exigência do conteúdo é predominantemente na definição da espécie de documento jurídico formal será executado.

[...]

Para o ordenamento brasileiro a existência de um provimento de acerto do direito judicialmente e cujo conteúdo seja uma obrigação com as características do art. 586 do CPC/1973 são elementos suficientes para a execução, independentemente do momento da decisão, da natureza da ação (condenatória, declaratória e constitutiva) ou de outras características acidentais” (TREVIZAN, Luan Raniere Santana. Interpretação do art. 475-N, I do CPC/1973 conforme o ordenamento: o processo como pressuposto da eficácia executiva. *RePro*, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, ano 40, v. 246, p. 242-260, ago. 2015).

²⁶² ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação* cit., p. 101.

O primeiro argumento dizia respeito à inconstitucionalidade formal do dispositivo.

A versão original do projeto da Lei 11.232/2005 repetia o texto do art. 584, I, do CPC/1939, que estabelecia como título executivo apenas as sentenças condenatórias. Essa redação foi aprovada na Câmara dos Deputados e passou ao Senado.

No Senado, houve a aprovação da emenda do projeto alterando o texto prescrevendo como título judicial: “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

A alteração redacional modificou o sentido e o alcance da regra, antes restrita às sentenças condenatórias, e estabeleceu como título a sentença que reconhece a obrigação, o que levantou grande discussão doutrinária acerca da inclusão da sentença declaratória e constitutiva no rol dos títulos executivos.

No entanto, com a mudança no conteúdo e alcance da norma relativamente ao dispositivo aprovado na Câmara, o projeto deveria ter sido devolvido à Casa para apreciação da alteração.

Isso porque apenas as mudanças redacionais dispensam a devolução do projeto à Câmara – sob pena de ofensa ao sistema bicameral previsto no art. 65, parágrafo único, da CF.²⁶³

Assim, por esse argumento, caso se entendesse que o art. 475-N, I, do CPC/1973 não havia alterado o conteúdo da norma, permaneceriam o sentido e o alcance do art. 584 do mesmo Diploma Legal, que tratava exclusivamente da sentença condenatória como título judicial.

Caso se compreendesse que tal dispositivo autoriza a executividade das sentenças declaratórias e constitutivas, seria inafastável a inconstitucionalidade formal, o que impediria a sua aplicação.

²⁶³ “Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.”

Por todos os ângulos, permaneceria a executividade limitada às sentenças condenatórias.²⁶⁴

O segundo argumento da doutrina referia-se à essência do decreto condenatório na sentença que reconhece a existência do vínculo obrigacional e condena ao cumprimento da obrigação exigível. Não importa o nome que se dê à sentença ou mesmo o verbo “declarar” contido em seu dispositivo.

A sentença que contém os elementos da declaração da relação e exigibilidade da obrigação é condenatória em sua essência.

Essa técnica afasta a alegada existência de sentenças não condenatórias passíveis de execução, tais como a sentença que declara a responsabilidade do evicto e vale como título executivo, citada por Carlos Alberto Carmona.²⁶⁵ Essas decisões, para Vicente Greco,²⁶⁶ embora utilizem o termo declaração, contêm cunho condenatório, pois reconhecem e condenam ao cumprimento da obrigação, no caso, ao pagamento de perdas e danos.

Para Sérgio Shimura,²⁶⁷ as decisões proferidas na ação de prestação de contas e consignatória possuem força executiva por definição expressa da lei e em decorrência dos efeitos secundários da própria ação.

²⁶⁴ “Em suma, em qualquer das duas hipóteses, fica descartado que a sentença meramente declaratória da existência de crédito constitua título executivo. Entre as sentenças civis, permanecem constituindo título executivo apenas aquelas que contenham em si mesmas a eficácia declaratória” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução cit.*, p. 67-68).

²⁶⁵ CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232/2005 cit., p. 156.

²⁶⁶ É preciso atentar, também, que a natureza condenatória da sentença está em sua essência, e não em suas palavras. Assim, pode o juiz, ao julgar a ação em que houve denunciação da lide, utilizando, aliás, as palavras da lei (art. 76), fazer constar do dispositivo da sentença que “fica declarada a responsabilidade do alienante pela evicção, o qual é responsável por perdas e danos ou, como agora dispõe o art. 475-N, I, a que ‘reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia’. A despeito da terminologia, tal parte daquela sentença condenatória é contra o alienante e sem dúvida ensejará por perdas e danos, como também a que reconhece a obrigação. A obrigação contém dois elementos, vínculo e a exigibilidade: o juiz, ao reconhecer a obrigação, declara a existência do vínculo e condena ao cumprimento da obrigação exigível” (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Processo de execução a procedimentos especiais. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3, p. 27).

²⁶⁷ SHIMURA, Sérgio Seiji. Cumprimento de sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. De acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 1394.

Dessarte, os exemplos geralmente utilizados pela doutrina para justificar a executividade da decisão declaratória, como no caso de evicção, prestação de contas e consignatória, além de conterem cunho condenatório, são decisões das quais a executividade decorre de expressa previsão legal atribuindo-lhes a qualidade de título executivo.

Havia quem defendia, por seu turno, que a exclusão do termo condenatório do rol dos títulos executivos teve como escopo apenas unificar as tutelas condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu* no rol dos títulos executivos.

Esse era o entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado,²⁶⁸ Misael Montenegro Filho²⁶⁹ e Alexandre Freitas Câmara.²⁷⁰

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini²⁷¹ rechaçavam o entendimento de que o rol do art. 475-N, I, do CPC trataria das sentenças mandamentais e executiva *lato sensu*, pois tais tutelas possuem formas específicas de execução, e não se submetem ao procedimento tipificado do cumprimento de sentença, que efetivadas no próprio processo em que proferidas.

²⁶⁸ “Estamos convencidos de que este inciso I não se posicionou propositalmente, porque teve como único intuito o de reunir sob o manto comum dos títulos executivos judiciais, por uma necessidade sistemática, a sentença condenatória do artigo 84, inciso I (vale dizer, a que condena a pagar quantia – v. histórico neste comentário) e as mandamentais e executivas *lato sensu* que se alternam, em preponderância, quando se cogita de sentenças que reconheçam a existência de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa. [...]” (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de Processo Civil interpretado e anotado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo cit., p. 871).

²⁶⁹ “Como a norma apenas se referia à sentença condenatória, impositiva da obrigação de pagar quantia certa, havia uma certa perplexidade em relação às sentenças que determinavam o cumprimento de uma obrigação de fazer, de não fazer e de dar, de índole evidentemente mandamental, que de igual modo se qualificam como título judicial, tanto assim que comportam cumprimento através das técnicas previstas nos arts. 461 ss. do CPC, com o uso das intituladas medidas de apoio. Contudo, pela literalidade do inciso I do art. 475-N, percebemos que o legislador apenas prevê como títulos executivos judiciais as sentenças condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu*, sem se referir de forma expressa às sentenças declaratórias e constitutivas” (MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento de sentença e outras reformas processuais*: Leis 11.232/2005, 11.276/2006 e 11.280/2006, comentadas em confronto com as disposições do CPC/1973. São Paulo: Atlas, 2006. p. 104).

²⁷⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 94-97.

²⁷¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução cit.*, p. 68.

Para afastar a tese de que a ação declaratória admitida após a lesão autorizaria a execução de seu preceito²⁷² (pois não haveria sentido a propositura de nova ação, condenatória, em que o juiz seria mero coadjuvante para impor a sanção, engessado pela declaração do direito reconhecido em sentença declaratória), basta apreciar detidamente o pedido formulado pelo autor.

Se a parte ingressa com ação declaratória pura após a lesão é porque não tem pretensão condenatória, pois limita a cognição à mera declaração.

Flávio Luiz Yarshell lembrou a necessidade de exame do art. 475-N, I, do CPC à luz do direito material e do objeto do processo, pois o autor delimita a cognição da ação pelo pedido. Dessa forma, se a crise apresentada ao Judiciário pode ser sanada pela simples declaração de existência ou inexistência da relação, não é o caso de acrescentar à sentença a eficácia condenatória, sob pena de violação ao princípio da adstrição.²⁷³

Na mesma linha o entendimento de Nelson Rodrigues Neto,²⁷⁴ para quem a expressão do dispositivo “reconheça a obrigação” deve ser examinada como “reconheça o inadimplemento e a exigibilidade da obrigação”.

A pretensão de reconhecimento do inadimplemento e da exigibilidade deve constar expressamente no pedido do autor, que delimita a atividade cognitiva. A sentença que assim o faça, sem o correspondente pedido, estará eivada de vício de nulidade, por violação ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença.²⁷⁵

²⁷² Lia Cintra critica essa posição: “A interpretação dada por Teori Zavascki ao parágrafo único do art. 4.º do CPC equipara demandas condenatórias e demandas declaratórias pós-inadimplemento e no fundo significa negar a possibilidade, expressamente prevista em lei (CPC, art. 4.º, parágrafo único), de se ajuizar demanda declaratória após o inadimplemento” (Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido meramente declaratório cit., p. 35-60).

²⁷³ YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual* cit., p. 234.

²⁷⁴ RODRIGUES NETO, Nelson. Classificação das tutelas jurisdicionais segundo a técnica processual empregada para a satisfação do direito cit., p. 31-65.

²⁷⁵ “O sistema processual brasileiro autoriza a referida pretensão processual, de sorte que este é o limite imposto pelo pedido à atividade cognitiva do juízo, sendo certo que a sentença que deste limite se descurar estará eivada de vício, por violação dos princípios dispositivos e o da correlação ou concatenação entre o pedido e a sentença, insculpidos nos arts. 128, 262, e 460, do CPC (LGL/1973/5). Esta sentença *extra petita* poderá vir a ser objeto de cassação pelo Tribunal, ao ser provida apelação contra ela interposta, para que seja adaptada aos devidos limites estabelecidos pelo autor em sua demanda” (RODRIGUES NETO, Nelson. Classificação

Alexandre Freitas Câmara,²⁷⁶ igualmente, analisou a questão com enfoque no interesse manifestado pelo autor ao propor a demanda. Para o autor, o parágrafo único do art. 4.º do CPC/1973, que estabelece a possibilidade de propositura de ação declaratória após a lesão, tem como princípio exatamente autorizar que o autor delimite o seu pedido à simples declaração.

Caso contrário: “de que adiantaria dizer a lei que o demandante pode limitar-se a postular a declaração se o resultado prático disso tudo seria rigorosamente o mesmo que se produziria se pedisse a condenação?”.²⁷⁷

São vários os pontos levantados tanto pelos defensores quanto pelos que negam a executividade de sentença declaratória e que são reiterados com a alteração do art. 515, I, do CPC/2015.

2.3 Artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 perdeu a oportunidade – provavelmente de forma intencional²⁷⁸ – de sanar a dúvida existente quanto à executividade das sentenças de natureza diversa da condenatória.²⁷⁹

das tutelas jurisdicionais segundo a técnica processual empregada para a satisfação do direito cit., p. 31-65).

²⁷⁶ “Em primeiro lugar, não posso deixar de dizer que a nova redação do CPC deve ser interpretada sistematicamente. E, aí, cresce de importância o disposto no art. 4.º (e, mais especialmente, no seu parágrafo único) do Código de Processo Civil. Esse dispositivo é expresso em afirmar que o demandante pode limitar-se a postular a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica (e a obrigação nada mais é do que isso: uma relação jurídica)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença* cit., p. 94-97).

²⁷⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença* cit., p. 94-97.

²⁷⁸ Sérgio Shimura entende que a alteração do termo existência por exigibilidade mostra a intenção do legislador de superar a discussão a respeito de a sentença meramente declaratória se constituir título executivo (Cumprimento de sentença cit., p. 1394).

²⁷⁹ Barbosa Moreira já havia ventilado a possibilidade de a lei consagrar o efeito executivo à tutela declaratória no diploma processual de 1973, apontando as problemáticas implicações no conceito e classificações das sentenças que tal norma poderia irradiar: “Suponhamos que um dia se venha a reformar o art. 4.º do Código de Processo Civil, para estatuir que, julgado procedente, antes de qualquer violação, pedido de declaração de um direito subjetivo, a sentença de converta *pleno iure* em título executivo, quiçá mediante liquidação, se e quando a violação ocorrer. No momento em que foi proferida, a sentença era, por seu conteúdo, inequivocamente, declaratória; porventura se converterá em condenatória na hipótese de se consumir-se a violação? A natureza da sentença ficará dependente de acontecimento futuro, que talvez jamais ocorra? Teríamos de assimilar a declaração nela contida a uma espécie de condenação sujeita a condição legal suspensiva? Ou o efeito executivo é que poderá, em consequência da violação, vir a ser produzido pela sentença, sem que seja preciso deslocá-la de uma para outra classe? Uma sentença declaratória com eventual efeito executivo é algo que a tradição repele, mas que à lei é dado consagrar, a menos que se prefira impor ao direito

De qualquer forma, o novo diploma processual alterou dois dispositivos vinculados ao tema em estudo. Acrescentou o termo “modo de ser” ao objeto da ação declaratória, antes prevista como declaração de existência, inexistência de uma relação jurídica, e passou a ser “da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica”, conforme o art. 19²⁸⁰ do Diploma, mantendo-se a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.²⁸¹

A inclusão do termo “modo de ser” provavelmente veio preencher a lacuna legal que existia quanto às crises de certeza que ultrapassavam a simples existência e inexistência de relação jurídica, estendendo-se a: direito, obrigações, situação jurídica consolidada no tempo, cláusulas contratuais, entre outros.

Todavia, como adiantado no capítulo que trata da tutela declaratória, a crítica à inclusão do termo “modo de ser” cinge-se ao fato de não representar uma categoria específica, e, assim, não eliminar a dúvida que por vezes há entre a declaração de um modo de ser da relação jurídica e a declaração de determinado fato.²⁸²

O art. 515, I, do CPC alterou o art. 475-N, I, do CPC/1973 em dois pontos. O primeiro substituiu o termo sentença para decisões judiciais.

Não se trata apenas de simples correção gramatical, mas semântica, pois estende a qualidade de título executivo às demais decisões proferidas no processo, tanto pelo juiz de 1.º grau quanto pelo Tribunal.²⁸³

Consiste, ainda, em adequação técnica há tempos almejada, dado que o termo sentença gerava dúvidas sobre a autorização legal de execução do comando contido nas tutelas antecipadas.

positivo, como uma camisa de força, nossos conceitos apriorísticos” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças cit.*, p. 141).

²⁸⁰ “Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.”

²⁸¹ “Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.”

²⁸² CINTRA, Lia Carolina Batista. *Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido meramente declaratório cit.*, p. 35-60.

²⁸³ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73 cit.*, p. 394.

Isso porque a falta de previsão expressa no texto da lei quanto à executividade das decisões impedia que muitos a tratassem como título executivo, em razão do princípio da tipicidade.²⁸⁴

Tornou-se indispensável a alteração do termo com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que positivou o julgamento parcial do mérito, decisão que não poderia deixar de estar incluída no conceito de título executivo judicial.²⁸⁵

A partir de agora, utilizaremos o termo decisão, que abrange a decisão interlocutória, a sentença e os acórdãos.

O segundo ponto diz respeito à alteração do termo existência por exigibilidade. Não basta o reconhecimento da existência da obrigação para fins de irradiar a eficácia executiva do provimento. É necessário o reconhecimento da exigibilidade.

Tal alteração vem confirmar o entendimento apresentado no art. 475-N, I, do CPC, no sentido de que a decisão hábil a gerar a eficácia executiva traz elementos que ultrapassam a simples declaração de existência e inexistência e o modo de ser da relação jurídica.

Os argumentos de defesa em favor da executividade da sentença declaratória são praticamente os mesmos outrora demonstrados na sistemática de 1973.

Inicialmente, impera agora a constitucionalidade formal do dispositivo, visto que o art. 515, I, do CPC derruba um dos argumentos de extrema relevância que fragilizava a doutrina, a inconstitucionalidade formal do art. 475-N, I, do CPC/1973.

Além disso, sustenta-se que impedir a executividade da decisão declaratória violaria o direito à tutela executiva e o princípio da economia processual, pois a imposição ao vencedor de uma nova demanda para a

²⁸⁴ OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil: tutela executiva e tutela recursal*. São Paulo: Verbatim, 2018. v. 3, p. 104.

²⁸⁵ “Decisões interlocutórias em geral também podem ser objeto de cumprimento de sentença, inclusive as que concedem tutela provisória (art. 519) e as que julgam antecipadamente parcela do mérito” (ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários ao art. 515 do CPC cit., p. 689).

obtenção da tutela condenatória que autoriza os atos executivos é medida inútil.²⁸⁶

Acrescenta-se, ainda, a tese de ampliação do rol dos títulos extrajudiciais, o que faria da restrição no âmbito de aplicação do inciso I do art. 515 do CPC/2015 uma medida contrária à sistemática processual.

Para os que apresentam esse argumento, como Juliana Cavalcanti²⁸⁷ e Paulo Henrique dos Santos Lucon,²⁸⁸ o legislador ampliou o rol dos títulos executivos extrajudiciais, tanto que inseriu como título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Se o simples documento assinado pelas partes e por duas testemunhas que revele uma obrigação certa, líquida e exigível tem a força executiva, não haveria razoabilidade em retirar esse mesmo efeito da decisão que observou o contraditório e o devido processo legal e reconheça esses mesmos elementos da obrigação.

Não se atentam os autores, contudo, para o fato de que a definição de executividade de determinado documento ou decisão possui cunho absolutamente político-jurídico (uma vez que a lei que define os títulos passíveis de execução), de modo que a justificativa para ampliar o rol dos títulos executivos judiciais com base no parâmetro de comparação com os títulos executivos extrajudiciais não se apresenta técnica, pois cada título foi inserido no ordenamento por distintas finalidades legislativas.

²⁸⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição cit., p. 133-147.

²⁸⁷ SANTOS, Juliana Cavalcanti. O efeito executivo das sentenças declaratórias: uma visão atual das recentes alterações dos efeitos das sentenças declaratórias e seu caráter executivo numa preocupação clara do processo civil em dar-lhe efetividade e melhor oferecer a prestação jurisdicional. *RePro*, São Paulo, v. 157, p. 182-197, mar. 2008.

²⁸⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição cit., p. 133-147.

A executividade ou não dos títulos executivos é atribuição da lei, e não dos juízes e operadores do direito.²⁸⁹

Até porque a força executiva emana do documento previsto em lei como tal, e não da causa da obrigação, vigorando o princípio da abstração. Nesse sentido, Sérgio Shimura:²⁹⁰ “A lei processual separa o título da causa da obrigação reconhecendo a eficácia própria, abstraindo-a de seu fundamento. Portanto, a força executiva emana do documento”.

Fredie Didier Jr.²⁹¹ é adepto da executividade da sentença declaratória desde que seja proposta quando ocorrida a violação ao direito, conforme preconizado no art. 20 do CPC/2015, o que possibilitará a discussão sobre o dever de prestação.

Humberto Theodoro Júnior,²⁹² da mesma forma, expõe que não são todas as sentenças declaratórias que valem como título executivo. Apenas aquelas que reconheçam a existência de relação obrigacional violada, na forma do art. 20 do CPC/2015, ou seja, que declarem a exigibilidade da obrigação.

As decisões que se limitam a conferir certeza à relação, sem qualquer menção ao direito de prestação, não têm força executiva, pois nada poderão exigir do devedor.

A despeito de sustentar que a lesão do direito não retira o interesse processual do demandante de propor a ação meramente declaratória, Leonardo Faria Schenk²⁹³ entende que a ação condenatória para pleitear os danos sofridos com a lesão não será mais necessária, visto que o sistema processual teria

²⁸⁹ “Ou os títulos sentenciais têm executividade ou não a têm. Ao juiz não cabe criar casos de executividade, o que decorre de lei. Títulos extrajudiciais ou sentenças podem ser títulos executivos, se previstos em lei” (PACHECO, José Luiz. *Tratado das execuções* 2. Execução de sentenças cit., p. 92-93).

²⁹⁰ SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo* cit., p. 139.

²⁹¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5, p. 266.

²⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3, p. 75.

²⁹³ SCHENK, Leonardo Faria. Da jurisdição e da ação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. De acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016. p 116.

atribuído exatamente a esses casos – de propositura de ação declaratória quando ocorrida a violação do direito – a imediata eficácia executiva.

Marcelo Abelha²⁹⁴ ameniza tal situação ao asseverar que raras seriam as hipóteses em que a parte preferirá a ação declaratória à condenatória, quando estão presentes os elementos que permitam a pretensão condenatória e sua execução. De qualquer forma, entende que, mesmo nessa hipótese, ao provimento declaratório poderá ser emprestada a eficácia executiva, desde que o provimento defina todos os elementos de uma prestação.

Manifesta-se, ainda, no sentido de que o legislador, ao manter a tese difundida pelo art. 475-N, I, no que dispõe o art. 515, I, sacramentou a executividade da sentença declaratória em prol da efetividade do processo.

Por fim, há os que defendem a executividade da sentença declaratória pela simples extirpação do termo condenatório do rol dos títulos executivos,²⁹⁵ como no regime de 1973.

Por seu turno, os que negam a eficácia executiva da sentença declaratória têm a favor de seus argumentos a alteração do art. 515, I, do CPC, que exige não apenas o reconhecimento da existência, e sim o da exigibilidade da obrigação.

Cassio Scarpinella Bueno²⁹⁶ aplaude a alteração da redação, pois a menção à existência da obrigação apresentava a falsa ideia de executividade das sentenças declaratórias, o que não se pode admitir, uma vez que a sentença meramente declaratória não traz em seu objeto juízo sobre a exigibilidade da obrigação.

De acordo com o doutrinador, o art. 515, I, do CPC esclarece e corrige o equívoco para eliminar a errada impressão de que as “sentenças meramente declaratórias” podem constituir títulos executivos, além de tornar harmoniosa a

²⁹⁴ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 148.

²⁹⁵ SAVARIS, José Antonio. Do cumprimento de sentença. Disposições gerais – Arts. 513 a 519. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. De acordo com a Lei 13.256/2016. de São Paulo: Saraiva, 2016. p. 636.

²⁹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 448; BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado cit.*, p. 430.

redação com as exigências das obrigações retratadas no título executivo, em seu art. 783,²⁹⁷ sendo elas a obrigação líquida, certa e exigível.

No tocante ao fundamento de que a ação declaratória proposta quando já houve a violação do direito é fator que autorizava atribuir eficácia executiva à decisão ali proferida, como sustentado por Fredie Didier Jr., Humberto Theodoro Júnior, Leonardo Faria Schenk e Marcelo Abelha, tem-se que a discussão antes travada sob o viés do parágrafo único do art. 4.º do CPC/1973 foi apenas transferida para o art. 20 do CPC/2015, ao diferenciar os efeitos da ação declaratória proposta antes ou depois da violação do direito.

Nesse ponto, reiteram-se os ensinamentos de Flávio Luiz Yarshell, Nelson Rodrigues Neto e Alexandre de Freitas Câmara, tratados quando do estudo do art. 475-N, I, combinado com o art. 4.º, parágrafo único, todos do CPC/1973, no sentido de que o interesse processual e o âmbito de cognição delimitado pelo autor, de simples declaração para sanar a crise de certeza, impedem a atribuição de eficácia executiva a seu provimento.

Somam-se, ainda, as lições de Marco Aurélio Mello, que interpreta o art. 20 do CPC/2015 pelo exercício da pretensão meramente declaratória, mesmo quando a parte detém, juridicamente, o direito a outras tutelas, direito este não exercido, contudo.²⁹⁸

Olavo de Oliveira Neto²⁹⁹ relembra, por sua vez, que as tutelas declaratórias e constitutivas realizam de forma plena aquilo que o autor pleiteou em juízo, não havendo qualquer necessidade de atos posteriores para tornar o comando satisfativo, e são conhecidas como autossuficientes,³⁰⁰ de modo que apenas a eficácia condenatória demanda a prática de atos executivos para efetivá-las.

²⁹⁷ “Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

²⁹⁸ MELLO, Marco Aurélio. Da jurisdição e da ação. Arts. 16 a 20. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. De acordo com a Lei 13.256/2016. de São Paulo: Saraiva, 2016. p. 79.

²⁹⁹ OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil: tutela executiva e tutela recursal cit.*, p. 112-113.

³⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo cit.*, p. 477.

Araken de Assis, intenso defensor da inexecutividade da sentença declaratória, destaca que a força declarativa e a força constitutiva satisfazem imediatamente a pretensão do vencedor ao entregar a certeza e o estado jurídico novo. Não há na força dessas decisões o reconhecimento da exigibilidade da obrigação, razão pela qual não constituem título executivo.³⁰¹

Continua no sentido de que o reconhecimento da prestação da obrigação pelo vencido é um passo adiante da declaração, é verdadeira condenação.³⁰²

Destaca, ainda, que no Código de Processo Civil de 2015 permanece a referência à condenação, elemento que também exclui a sentença declaratória do rol do art. 515, I, do CPC.

Com efeito, é possível extrair do Código de Processo Civil de 2015 dispositivos que fazem referência à condenação, como o art. 128, parágrafo único,³⁰³ o art. 323,³⁰⁴ o art. 523, *caput*,³⁰⁵ o art. 524, § 1.º,³⁰⁶ e o art. 509.³⁰⁷

³⁰¹ ASSIS, Araken de. *Manual de execução* cit., p. 221.

³⁰² “[...] realmente, o reconhecimento da existência da prestação a cargo do vencido é um passo adiante da declaração. Se o órgão judiciário, por exemplo, ‘declarou’ que A deve X a B, não se cingiu declarar a responsabilidade (art. 20 NCPC) e, além de fazê-lo, desde logo A condenou B. Desse modo, o art. 515, I, contempla a condenação, como já acontecia no direito anterior e tampouco se infere do art. 527, *caput* e da redação do art. 536, *caput*, que haja condenação só em prestações pecuniárias. É condenatória, e, não, simplesmente declaratória, a sentença que alude a Súmula do STJ, n.º 467. Passo adiante que pode ser adotado no juízo de procedência ou não da pretensão a declarar, mas convém insistir: dado o passo, já não se tratará de declaração, mas de condenação” (ASSIS, Araken de. *Manual de execução* cit., p. 222).

³⁰³ “Art. 128. Feita a denúncia pelo réu

[...].

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.”

³⁰⁴ “Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

³⁰⁵ “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.”

³⁰⁶ “Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

§ 1.º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.”

Note-se que o art. 523 do CPC/2015 faz menção à condenação por quantia certa, quando, se a intenção do legislador fosse atribuir a qualquer sentença a força executiva, deveria ser: a declaração da obrigação exigível de quantia certa em sentença.

Sérgio Shimura³⁰⁸ analisa o art. 515, I, do CPC em sua amplitude. Observa que a alteração para o termo exigibilidade confere mais força e se apresenta mais rente aos requisitos da executividade do título, uma vez que a obrigação exigível por certo é existente. Ato contínuo, ressalva que a sentença declaratória tem como objeto uma crise de incerteza e tem eficácia satisfativa, pois não depende de atividade complementar nem de conduta prática do réu. Nesses termos, a sentença declaratória não impõe qualquer obrigação a ser cumprida pela parte sucumbente e, portanto, não constitui título executivo.

Sem atribuir qualquer qualificação à decisão capaz de consubstanciar-se em título executivo, Sérgio Shimura reconhece que a decisão contemplada pelo art. 515, I, do CPC é a que reconhece a obrigação das partes, definindo e fixando o tipo de obrigação a ser exigida na fase executiva.

Com base nas posições doutrinárias sobre o art. 475-N, I, do CPC/1973, seguida pelo art. 515 I, do CPC/2015, verificar-se-á que as posições não são, em verdade, antagônicas. Pelo contrário, todos convergem para a executividade da decisão que reconheça a obrigação inadimplida e o dever de prestação, com todos os elementos da obrigação. A dificuldade que gera toda a controvérsia é a classificação conferida a esse tipo de decisão e a tentação de ampliar a eficácia executiva a todos os tipos de pronunciamento judicial, tudo em prol da tão almejada efetividade e celeridade processual.

Antes de tratarmos desse tema, apresentaremos algumas questões levantadas pela doutrina no estudo da matéria, que reforçam a falta de harmonia do próprio sistema com a executividade da sentença meramente declaratória.

³⁰⁷ “Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.”

³⁰⁸ SHIMURA, Sérgio Seiji. Cumprimento de sentença cit., p. 1394.

2.4 Prescrição e técnica executiva (art. 523, § 1.º, do Código de Processo Civil de 2015)

O primeiro ponto suscitado pela doutrina diz respeito à prescrição. Considerando possível a execução das decisões meramente declaratórias, a questão que surge é como ficaria a prescrição, visto que, em regra, a pretensão declaratória não se sujeita à prescrição.

Por outro lado, tendo em vista que a pretensão declaratória poderá gerar a execução de uma obrigação, é possível afirmar que a citação do réu na ação declaratória interromperia a prescrição da pretensão condenatória, uma vez que, ao final, o pronunciamento poderá ser executado?

A respeito da prescrição, Sérgio Shimura indica a possibilidade de o credor, cuja pretensão condenatória esteja prescrita, ingressar com a ação declaratória para obter novo título judicial.³⁰⁹

Essa tese é refutada por Humberto Theodoro Júnior,³¹⁰ que afasta a possibilidade de burla ao sistema de prescrição, pois a decisão proferida na ação declaratória não poderá criar relação nova, tendo como objeto a relação preexistente. Se a exigibilidade da obrigação estiver prejudicada pela prescrição, assim permanecerá na ação declaratória. O devedor poderá resistir à pretensão sob o fundamento de falta de interesse de agir, diante da inutilidade da declaração de uma obrigação prescrita.

Apesar de reconhecer que a ação declaratória é imprescritível, Arruda Alvim³¹¹ manifesta-se no sentido de que não será possível admitir a sobrevivência da ação declaratória quando prescrito o crédito em que se busca a declaração de existência e exigibilidade. Portanto, haverá reconhecimento da prescrição na ação declaratória, notadamente quando ocorrida a violação do direito.

A alegada inutilidade da pretensão declaratória quando se operou a prescrição da pretensão condenatória foi tema de críticas por Pontes de Miranda, para quem remanesce o interesse de agir da declaração, uma vez que a

³⁰⁹ SHIMURA, Sérgio Seiji. Cumprimento de sentença cit., p.1394.

³¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil* cit., p. 99-100.

³¹¹ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil* cit., p. 439.

prescrição não extingue o direito, de modo que a declaração, se houver, deverá apenas acrescer que se operou a prescrição.³¹²

Para superar a questão, Bruno Garcia Redondo³¹³ admite a existência do interesse de agir da parte em obter a tutela declaratória mesmo quando houve o transcurso do prazo para a execução do objeto da declaração. No entanto, nesses casos, o pronunciamento declaratório não conterà eficácia executiva, dado que está condicionado à exigibilidade, qualificação que a obrigação declarada não terá.

No entanto, permanece a questão atrelada à interrupção da pretensão condenatória quando proposta ação declaratória, diante do alegado efeito executivo do provimento final.

Não sendo a pretensão declaratória sujeita à prescrição, é possível falar em interrupção da prescrição nessa ação? Se não é possível, como ficará a executividade da decisão declaratória quando proferida em momento posterior ao transcurso do prazo prescricional da obrigação declarada, e qual será o termo inicial da prescrição condenatória?

Fredie Didier Jr.³¹⁴ reconhece que a ação meramente declaratória não interrompe a prescrição, porquanto não é possível aferir do credor a pretensão ao cumprimento da obrigação pelo devedor.

³¹² “Não se diga, como o fazem alguns juristas, que, se prescreveu a ação, a ação declarativa é infundada, porque o que se tinha de proteger se extinguiu com o decurso de tempo. Ora, a prescrição não extingue o direito; a prescrição encobre a eficácia da pretensão ou da ação. A prescrição tem de ser alegada pela outra parte, ou pelas outras partes, e à declaração, se houver a alegação, apenas tem de ser acrescido que houve a prescrição” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação declarativa cit., p. 94).

³¹³ “Entretanto, a eficácia executiva dessa tutela (e, assim, da própria sentença que a vincula) está condicionada à inexistência de prescrição da exigibilidade do direito judicialmente reconhecido. Em outras palavras, somente haverá eficácia executiva enquanto o direito permanecer exigível. Em consequência, não haverá exigibilidade da obrigação judicialmente reconhecida caso a demanda (seja a fase de conhecimento, seja a fase executiva) tenha sido proposta após esgotado o decurso do prazo prescricional. Desse modo, permanece preservado o direito da parte de obter a tutela declaratória sem qualquer condicionamento temporal, sendo evitada qualquer possibilidade de ‘burla à prescrição’ no novo sistema, já que somente haverá eficácia executiva da tutela declaratória durante o período em que o direito judicialmente reconhecido gozar de exigibilidade” (REDONDO, Bruno Garcia. Tutela jurisdicional cit., p. 319-342).

³¹⁴ “É razoável afirmar que essa ação meramente declaratória não interrompe a prescrição, pois não houve comportamento do credor (titular da pretensão) que revelasse a sua vontade de buscar a efetivação da prestação. E todos os fatos interruptivos da prescrição (art. 202 do Código Civil) se justificam em um comportamento do credor direcionado ao cumprimento da prestação pelo sujeito passivo. Note que, na ação condenatória (ação de prestação), o

Na ação condenatória, a pretensão da execução do decreto condenatório é inequívoca, o que não ocorre na ação declaratória, mesmo a proposta após a violação do direito (art. 20 do CPC).

Com essas premissas, Fredie Didier Jr. estabelece três situações. Na primeira, examinando a chamada ação declaratória preventiva, ou seja, proposta antes da violação ao direito, entende que não há prescrição, porque sequer há pretensão a uma prestação.

A segunda situação seria a ação declaratória proposta quando violado o direito, com fundamento no art. 20 do CPC, na qual haveria prescrição, cujo termo inicial ocorre no momento da violação da norma jurídica. Nesse caso, o despacho que ordena a citação não teria o condão de interromper a citação, pois inexistiria pretensão à efetivação da prestação.

A terceira situação é da ação condenatória em que o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional.

Conclui assim que, embora a sentença condenatória e a declaratória proposta quando violado o direito contenham o mesmo conteúdo, a prescrição seria operada de forma diferente para as tutelas, sendo a partir da violação, para a ação declaratória, e, para a ação condenatória, desde a citação, e o prazo seria reiniciado com o trânsito em julgado do decreto condenatório.

demandante anuncia o desejo de efetivar o seu direito após a certificação judicial; isso não acontece na ação meramente declaratória ajuizada após a lesão. Em resumo: a) no caso de ação declaratória preventiva (anterior à lesão) não há que se falar em prescrição, haja vista não haver violação do direito (art. 189 do Código Civil); b) no caso de ação declaratória do art. 20 do CPC, há prescrição, pois já houve lesão, mas o despacho que ordena a citação não a interrompe, pois não há pretensão à efetivação da prestação devida; e) no caso de ação condenatória, que pressupõe a violação, há prescrição e há interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação. Por conta disso: a) as sentenças condenatória e declaratória (art. 20, CPC) têm idêntico conteúdo (certificação do direito subjetivo e da sua exigibilidade) e efeitos (oportunizar o manejo de medidas executivas), mas o prazo prescricional para efetivação da sentença condenatória começaria a correr a partir do trânsito em julgado, enquanto que, no caso da declaratória, por nunca se ter interrompido, conta-se desde a violação; b) o prazo para a efetivação da sentença meramente declaratória (art. 20, CPC), como não houve interrupção, contar-se-ia desde a violação; assim, se, após o trânsito em julgado da decisão, ainda houver prazo, poderia ser efetivada (executada); caso contrário, não" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil* cit., p. 267-268).

Para as ações declaratórias preventivas, a prescrição correria a partir da violação do direito, que pode ocorrer em qualquer momento, no curso da ação ou quando encerrada.

Os argumentos apresentados por Fredie Didier Jr., que defende a executividade da sentença declaratória, revelam um dos problemas da abrangência que se pretende ter do disposto no art. 515, I, do CPC, sendo ele a pretensão do autor da ação declaratória.

Se não há pretensão do autor em efetivar o seu direito após a certificação judicial, como reconhece Fredie Didier Jr., inclusive nas demandas propostas após a violação do direito, como é possível autorizar o reconhecimento da prestação e a consequência de seu inadimplemento na decisão, de modo a torná-la hábil a gerar título executivo sem violar o princípio da congruência, da correlação entre o pedido e a sentença?

O pronunciamento deve estar atrelado à pretensão da parte. Se tal pretensão não existe quando do ajuizamento da ação, de modo a não interromper a prescrição, como poderá existir no pronunciamento judicial sem ultrapassar o juiz os limites do pedido?

Fato é que a ação declaratória não prescreve e a eficácia executiva está vinculada à pretensão condenatória, sujeita à prescrição. Esse é o ponto desarmônico que abala a teoria daqueles que pregam a executividade da decisão declaratória.

Observa-se, ainda, que, na explanação de sua conclusão, Fredie Didier Jr. reconhece que o conteúdo e o efeito das decisões condenatórias e das declaratórias, quando ocorrida a violação do direito, são os mesmos (certificação do direito subjetivo e da exigibilidade, somada ao efeito de obter as medidas executivas).

A identidade do conteúdo e do efeito indica que, em verdade, se trata da mesma espécie de tutela jurisdicional, a condenatória.

Não é razoável admitir que o art. 515, I, do CPC autorize a executividade de toda espécie de decisão e opere a prescrição de forma distinta para cada tipo de tutela, ainda mais quando tenham o mesmo conteúdo.

A prescrição, assim, é o obstáculo ainda não superado.

Ao lado da prescrição, surge a indagação sobre a técnica executiva a ser operada na execução das decisões declaratórias.

O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, no caso de condenação por quantia certa, ou já fixada em liquidação ou de decisão de parcela incontroversa, o executado será intimado para pagamento em 15 dias. Caso não realizado o pagamento, serão acrescidos ao débito multa de 10% e honorários de sucumbência de 10%.

Não havendo condenação na decisão declaratória, será possível admitir uma técnica procedimental diferenciada, com a exclusão da multa de 10%, uma vez ausente a exortação do devedor ao pagamento?

Fredie Didier Jr.³¹⁵ e Lucas Buril Macedo³¹⁶ consideram que a exortação ao pagamento nos casos das decisões declaratórias dá-se com o requerimento do credor, munido de planilha de cálculo e seguido da intimação pelo órgão judicial, do devedor, para o cumprimento da obrigação, e a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1.º, do CPC/2015 tem como pressuposto a execução do título executivo judicial e o não pagamento voluntário no prazo estipulado pela lei, não havendo falar em condenação.

Em sentido contrário, José Miguel Garcia Medina considera que o art. 523, § 1.º, do CPC/2015 vincula a multa exclusivamente às decisões condenatórias, inexistindo qualquer previsão para as decisões de outras espécies.³¹⁷

Carlos Alberto Carmona,³¹⁸ igualmente, considera que a decisão declaratória não está sujeita à multa prevista no art. 523, § 1.º, do CPC, pois não há ordem no título para pagamento de qualquer importância.

³¹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil* cit., p. 268.

³¹⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. Procedimento para cumprimento de decisão judicial e diferenciação baseada na eficácia. *RePro*, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, ano 40, v. 250, p. 149-163, dez. 2015.

³¹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 918.

³¹⁸ CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232/2005 cit., p. p. 157.

A doutrina não resolve essa questão. Os Tribunais, por seu turno, divergem sobre o tema, ora admitindo a aplicação da multa, sem observar que o dispositivo faz referência à hipótese de condenação,³¹⁹ ora negando exatamente em razão da ausência de condenação.³²⁰

Percebe-se, ainda, que o art. 523, § 1.º, do CPC está disposto no Capítulo III do Título II do Diploma Processual, que trata “Do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”.

A referência à hipótese de condenação pelo art. 523, § 1.º, do CPC pode levar a duas conclusões: (i) a sentença de que trata o Capítulo III é exatamente a condenatória, como aqui defendido neste trabalho; ou (ii) o art. 523 deve ser direcionado apenas à hipótese de condenação.

De qualquer forma, pela letra da lei, a multa prevista no art. 523, § 1.º, do CPC deve ser aplicada apenas no caso de condenação, o que não ocorre nas sentenças declaratórias.

Dessarte, a atribuição de efeito executivo à decisão declaratória depara-se com a prescrição e a técnica processual executiva, questões que, ainda, não foram sanadas por aqueles que a defendem.

2.5 A jurisprudência sobre o tema

Atualmente, todo trabalho científico no campo do direito deve preocupar-se em atrelar a pesquisa aos julgados proferidos pelos Tribunais, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, diante do grande valor da jurisprudência e a imperiosidade em sua uniformização,³²¹ bem como da força vinculativa dos precedentes.³²²

³¹⁹ TJSP, 23.ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 31.ª Vara Cível, Agravo de Instrumento 2070014-82.2017.8.26.0000, Rel. José Marcos Marrone, j. 26.03.2018, data de registro: 26.03.2018.

³²⁰ TJMG, 14.ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 1.0024.99.068921-8/002, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. 16.04.2009, publicação da súmula em 23.06.2009.

³²¹ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

³²² “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Entretanto, não é apenas por essas razões. A pesquisa de julgados correlatos ao tema permite-nos verificar *in concreto* e com base casuística a repercussão de toda a controvérsia envolta na interpretação e aplicação do art. 515, I, do CPC.

Destaca-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça julgou a matéria pela sistemática dos recursos repetitivos previsto na época pelo art. 543-C do CPC/1973 em três oportunidades, que serão aqui analisadas.

Seguindo a estrutura da execução de títulos executivos do sistema de 1939 e 1973, antes das alterações legislativas tratadas no item 3.2, a execução de sentença declaratória era repelida pelo Supremo Tribunal Federal,³²³ quando tinha competência para analisar a violação à legislação federal, e pelo Superior Tribunal de Justiça.³²⁴

No julgamento do Recurso Especial 2.529/SP,³²⁵ o Superior Tribunal de Justiça analisou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação declaratória proposta por contribuinte objetivando o reconhecimento do direito de creditamento de ICMS, extinguiu o processo pela

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

³²³ STJ, Tribunal Pleno, SEC 5029, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 12.03.1998, *DJ* 11.09.1998; AgR, 2.^a Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 26.03.1982, *DJ* 21.05.1982.

³²⁴ STJ, 2.^a Turma, REsp 599.803/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.06.2004, *DJ* 13.09.2004, p. 216; REsp 502.618/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.06.2003, *DJ* 08.09.2003, p. 238; REsp 476.703/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 06.02.2003, *DJ* 10.03.2003, p. 136; REsp 180.852/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 09.03.1999, *DJ* 26.04.1999, p. 117; REsp 237.383/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.06.2000, *DJ* 21.08.2000, p. 145; REsp 226.030/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 07.10.1999, *DJ* 16.11.1999, p. 216; REsp 38.018/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02.03.1994, *DJ* 30.05.1994, p. 13454; REsp 5.059/PE, 2.^a Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 27.11.1991, *DJ* 08.06.1992, p. 8602.

³²⁵ “Processual civil e tributário. Ação declaratória de direito de crédito do ICM correspondente às operações de importação de matérias-primas beneficiadas pela isenção. Cabimento. Carência de ação afastada. O provimento declaratório não implica em condenação, apenas declara, acerta, elucida, esclarece um determinado direito e seu preciso limite, não comportando, por isso, execução do declarado. Recurso conhecido e provido para afastar a preliminar de carência de ação decretada na origem, determinando que se prossiga no julgamento, como de direito” (STJ, 1.^a Turma, REsp 2.529/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 30.11.1992, *DJ* 15.02.1993, p. 1664). No mesmo sentido: REsp 10.000/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 28.10.1992, *DJ* 29.03.1993, p. 5220).

carência da ação, fundamentado no entendimento de que se tratava de ação constitutiva condenatória pautada por pedido que encerra efeitos de repetição de indébito, razão pela qual faltaria interesse processual ao formular pedido declaratório.

A Corte reconheceu o interesse de agir do contribuinte consignando que a declaração judicial do direito de creditamento não se confunde nem repercute qualquer condenação, até porque o comando declaratório não é passível de execução do declarado.

Até então, era pacífica a inviabilidade de execução da sentença declaratória.

Foi no julgamento do Recurso Especial 544.189/MG,³²⁶ de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.12.2003, que essa perspectiva se alterou, mediante a autorização convalidada pelo Superior Tribunal de Justiça de repetição de indébito referente a crédito tributário, por precatório, decorrente de sentença denominada declaratória.

A questão jurídica suscitada em recurso especial cingia-se à possibilidade de execução de sentença que reconhece a existência de crédito apto à compensação tributária, diante da inviabilidade desse procedimento.

O Ministro Relator Luiz Fux inicia a fundamentação expondo as razões que o levaram, até aquele momento, a negar a possibilidade de execução do crédito contra a Fazenda derivado de sentença declaratória que reconhece o direito de crédito apto à compensação, consubstanciada exatamente na exegese de que a sentença declaratória não comporta execução, visto que seu objeto é meramente restrito ao acerto da relação jurídica.³²⁷

Em seguida, curvando-se ao voto vista prolatado pelo Ministro Teori Zavascki, retificou o entendimento para autorizar tal medida, justificando, para tanto, que o entendimento técnico não encerrava justiça ao caso ao impor

³²⁶ STJ, 1.^a Turma, REsp 544.189/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.2003, *DJ* 28.04.2004, p. 234. No mesmo sentido: REsp 526.655/SC, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.02.2004, *DJ* 14.03.2005, p. 200.

³²⁷ REsp 502.618/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.06.2003, *DJ* 08.09.2003, p. 238.

penalidade ao contribuinte de propor nova ação, com alcinha de condenatória, para obter o que a demanda declaratória já teria lhe conferido.

Infere-se do voto vista a teoria preconizada pelo Ministro Teori Zavascki, tratada no capítulo anterior, referente à norma jurídica individualizada contendo todos os elementos da obrigação. Em exame acurado da motivação constante do voto percebe-se que não há uma afirmação no sentido de que a sentença meramente declaratória é passível de execução.

Na realidade, o Ministro analisa a decisão pela completude da atividade cognitiva que define os sujeitos, a prestação e a exigibilidade, elementos próprios do título executivo judicial. Destaca que a executividade não provém da espécie de sentença, e sim da identificação da norma jurídica individualizada, contendo os seus dois enunciados: a endonorma, que estabelece a prestação, e a perinorma, que é a norma sancionatória, assim considerada a reação à inobservância da norma.

Ressalva o Ministro, ainda, que a sentença meramente declaratória não contém a perinorma e, por essa razão, não é objeto de execução, salvo quando a violação do direito ocorreu e permita o seu reconhecimento judicial.

No julgamento do caso, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que a decisão que reconhece o direito à compensação do crédito pelo contribuinte contém a definição de todos os elementos da obrigação, porquanto o juízo exercido para determinar à Fazenda o dever de pagar é o mesmo na compensação, como na repetição de indébito, autorizando a execução.

Alicerçados nesse entendimento, seguiram-se julgados da mesma estirpe, constando na ementa, entretanto, o preceito da eficácia executiva da sentença declaratória,³²⁸ apesar de não se depreender do julgado paradigma essa simples conclusão.

Com efeito, a despeito do tratamento dado à sentença impugnada no Recurso Especial 544.189/MG como declaratória, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a natureza desse provimento para fins de arbitramento de honorários

³²⁸ STJ, 1.^a Turma, REsp 588.202/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.02.2004, *DJ* 25.02.2004, p. 123; EREsp 502.618/RS, 1.^a Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.06.2005, *DJ* 1.^o.07.2005, p. 359.

de sucumbência e análise da prescrição, reconheceu o caráter predominantemente condenatório da decisão que reconhece o crédito tributário e a aptidão à compensação.³²⁹

Assim, a sentença tratada como declaratória é considerada condenatória em julgados anteriores, sem olvidar do julgamento do Recurso Especial 2.529/SP, o que demonstra lamentavelmente a falta de harmonia entre os julgados provenientes da Corte Superior.

Em 2010, esse tema voltou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo 1114404/MG,³³⁰ em que constou exatamente o ponto de que a compensação e a repetição de indébito são apenas formas de execução, sendo o juízo que os antecede sobre a certeza e os elementos da obrigação o mesmo, corroborando as observações feitas neste trabalho a respeito do caráter condenatório³³¹ das sentenças proferidas nesses casos.

³²⁹ “Embargos de divergência. Recurso especial. Compensação. Contribuição previdenciária. Honorários advocatícios. Incidência sobre o valor da condenação. Artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Precedentes: ‘A ação para a garantia do direito à compensação de tributos, embora tenha carga declaratória, possui natureza predominantemente condenatória, razão pela qual, ainda que vencida a Fazenda Pública, devem ser os honorários fixados com base no valor da condenação, e não da causa’ (REsp 436.486/PR, relator o subscritor deste, j. 10.12.2002). Embargos de divergência acolhidos” (EResp 390.234/MA, 1.ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09.04.2003, DJ 12.05.2003, p. 208). No mesmo sentido: REsp 436.486/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 10.12.2002, DJ 12.05.2003, p. 283; REsp 396.507/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.10.2002, DJ 19.05.2003, p. 182; AgRg no REsp 165.379/AL, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 17.05.2001, DJ 17.09.2001, p. 129.

³³⁰ “Processual civil e tributário. Sentença declaratória do direito à compensação de indébito tributário. Possibilidade de repetição por via de precatório ou requisição de pequeno valor. Faculdade do credor. Recurso especial representativo de controvérsia. art. 543-C do CPC. 1. ‘A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido’ (REsp 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da 1.ª Seção: REsp 796.064/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.10.2008; ERESp 502.618/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.06.2005; ERESp 609.266/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (STJ, 1.ª Seção, REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.02.2010, DJe 1.º.03.2010).

³³¹ “Processual civil. Ação declaratória. Creditamento de ICMS. Caráter condenatório. Processo sincrético. Requisitos da petição inicial. Ausência. 1. Na atual sistemática processual civil brasileira, que preza pela celeridade e a utilidade da jurisdição, não há como em uma ação que visa a declaração do direito ao creditamento de ICMS apenas declarar tal direito sem haver uma condenação, no caso, repetição ou compensação do débito. 2. Nessa concepção, na

Com a redação do art. 475-N, I, do CPC introduzido pela Lei 11.232/2005, tal questão ficou mais latente e se ampliou para casos diversos, sendo tema novamente de Recurso Especial Repetitivo 1261888/RS.³³²

No citado recurso repetitivo, admitiu o Superior Tribunal de Justiça a executividade da sentença proferida em ação anulatória de cobrança, na qual declarada a legalidade parcial do débito.

Lamentavelmente, a análise da questão jurídica foi feita de modo raso e perfunctório pelo Superior Tribunal de Justiça, que se limitou a sedimentar o que já estava expressamente previsto no art. 475-N, I, do CPC/1973, razão pela qual sequer poderia ser considerado precedente.

Os julgados que se seguiram apenas exteriorizam a inconstância e insegurança do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Há casos em que a Corte apenas se pauta pela executividade das sentenças declaratórias,³³³ outros em que estabelece como condição a necessidade de a sentença definir a

hipótese dos autos o pedido realizado de cunho declaratório tem, de fato, caráter condenatório, uma vez que a sentença conterà juízo de certeza e de definição a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, reconhecendo ou não em favor do contribuinte o direito de haver a repetição ou compensação de valor indevidamente recolhido. Daí, necessária a juntada, na inicial, dos documentos essenciais os quais embasam a pretensão ao direito, *in casu*, a planilha demonstrando quais foram os bens de ativo fixo e materiais de uso e consumo adquiridos. 3. Assim, como a indeterminação versa sobre o an debeatur, tratando-se de pedido incerto que impede a defesa da ré ou o próprio julgamento do mérito, a petição inicial deve cumprir os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, sendo necessária a juntada dos documentos indispensáveis para a análise do direito ao creditamento do ICMS, bem como a indicação do valor da causa. 4. Recurso especial não provido” (STJ, 2.^a Turma, REsp 745.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.11.2009, DJe 03.12.2009).

³³² Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Sentença que condena concessionária de energia elétrica em obrigação de não fazer (impedimento de corte no fornecimento) e declara legal a cobrança impugnada em juízo, salvo quanto ao custo administrativo de 30% referente a cálculo de recuperação. Aplicação do art. 475-N, inc. I, do CPC pela concessionária em relação à parte do que foi impugnado pelo consumidor na fase de conhecimento. Possibilidade no caso concreto. 1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se ‘eficácia executiva’ às sentenças ‘que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia’. 2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ). 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (STJ, 1.^a Seção, REsp 1261888/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.11.2011, DJe 18.11.2011).

³³³ STJ, 3.^a Turma, AgRg no AREsp 426.202/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 20.05.2014, DJe 30.05.2014; AgRg no AREsp 109.377/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.10.2013, DJe 24.10.2013; REsp 1192783/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15.08.2011.

norma jurídica individualizada com todos os elementos da obrigação,³³⁴ casos em que a executividade é apenas admitida quando verificada em seu dispositivo de forma expressa o cunho condenatório,³³⁵ e, por fim, que sequer se exige o reconhecimento expresso da obrigação pela sentença.³³⁶

O Ministro Herman Benjamin bem observou a necessidade de a sentença declaratória conter o elemento da condenação, sob pena de “comprometimento da segurança jurídica do comando judicial, e mostrar-se de forma extremamente gravosa à parte *ex adversa*, consoante as disposições do art. 475-J do CPC”.³³⁷

O efeito de toda a gama de variedade de julgados é exatamente a insegurança jurídica. No entanto, se a parte não tem a certeza necessária da executividade da sentença não poderá sequer propor a ação condenatória, pois lhe faltaria interesse de agir, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.³³⁸

Dessarte, a ideia de que a propositura de ação condenatória pelo jurisdicionado poderia ser injusta passa a ser motivação para negar a prestação da tutela jurisdicional quando requerida.

Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem afetar novamente a matéria para julgamento pelo sistema dos repetitivos, diante dos inúmeros recursos com molduras fáticas processuais diversas, de forma a tornar abrangente a tese definida.

³³⁴ STJ, 1.^a Turma, REsp 1618696/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13.09.2016; REsp 602.469/BA, 2.^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.08.2007, *DJ* 31.08.2007, p. 218; REsp 1232048/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.05.2011, *DJe* 16.05.2011.

³³⁵ STJ, 1.^a Turma, AgRg no REsp 1337462/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.05.2014, *DJe* 29.05.2014; AgRg no REsp 1222737/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.04.2012, *DJe* 30.04.2012; AgRg no REsp 1209724/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.11.2011, *DJe* 16.11.2011; AgRg nos EDcl no REsp 796.343/PE, 6.^a Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP), j. 14.04.2009, *DJe* 11.05.2009.

³³⁶ STJ, 1.^a Turma, REsp 1422401/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 22.05.2014, *DJe* 30.05.2014.

³³⁷ STJ, 2.^a Turma, AgRg no AREsp 533.230/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.08.2015, *DJe* 08.09.2015.

³³⁸ STJ, 2.^a Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1462896/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.10.2015, *DJe* 22.10.2015.

Pelo julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1324152/SP,³³⁹ o Superior Tribunal de Justiça, na fundamentação, reconheceu que a aferição da executividade do provimento judicial pelo critério da natureza da ação não é o mais adequado, além de gerar polêmicas infinitas.

Observou-se que o critério correto para a definição da executividade deve ser o conteúdo do provimento, que contenha a identificação integral da norma jurídica concreta,³⁴⁰ com a prestação exigível de pagar, dar, fazer e não fazer.

Por fim, concluiu que a iliquidez pode ser sanada pelo procedimento da liquidação e não impede a execução da sentença.

Contudo, ao afastar o critério da natureza do provimento para aferição da executividade, fixou a tese de que a sentença, qualquer que seja a natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Ao assim fixar a tese, o Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez de forma irrefletida ou desatenta, criou nova celeuma, uma vez que a executividade do provimento de improcedência do pedido não foi objeto do necessário e exauriente exame técnico e legal pela Corte.

A executividade do provimento de improcedência do pedido gera efeitos outros do que o apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial

³³⁹ “Processo civil. Recurso especial representativo da controvérsia. Art. 543-C do CPC. Exequibilidade de sentenças não condenatórias. Artigo 475-N, I, do CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: ‘A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos’. 2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor – ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado – e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo. 3. Recurso especial provido” (STJ, Corte Especial, REsp 1324152/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.05.2016, DJe 15.06.2016).

³⁴⁰ Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça baseou-se na doutrina de Teori Zavascki que considera a norma jurídica concreta individualizada aquela constituída pelos dois enunciados: endonorma (direito à prestação) e perinorma (norma sancionadora).

Repetitivo 1324152/SP, o que faz com que a revisão da tese fixada, ao menos no tocante ao provimento de improcedência, seja necessária, tema que será abordado no capítulo 3.

2.6 Da inexecutividade da decisão declaratória

Ocorreram três movimentos: as alterações legislativas desde o Código de Processo Civil de 1939, somadas ao levante doutrinário e jurisprudencial da tese desenvolvida por Teori Zavascki e à valorização de determinados princípios, como da efetividade e economia processual, levaram à inevitável tentativa de atribuir o principal e diferencial efeito da decisão condenatória à declaratória, qual seja, a de dar ensejo à execução de seu comando.

Vale destacar que o termo “execução” utilizado neste trabalho deve ser considerado em seu sentido material, sem qualquer passo de retrocesso ao processo de execução previsto antes da reforma da Lei 11.232/2005, ou mesmo como agressão à terminologia disposta no Código de Processo Civil quanto ao procedimento do cumprimento de sentença.³⁴¹

Execução aqui tratada é no sentido da capacidade de gerar atos executivos previstos em lei para a satisfação concreta do direito postulado em juízo.

A origem de todo o debate que envolve a sentença declaratória e o famigerado efeito executivo está, na verdade, na controvérsia quanto ao interesse jurídico revelado na ação declaratória.

Em artigo elaborado em 1994, Flávio Luiz Yarshell chegou a questionar qual o direito efetivamente tutelado pela sentença declaratória:

³⁴¹ “O capítulo X do Título VIII do Livro I do CPC denomina-se agora ‘Do cumprimento de Sentença’. Será que isso significa que não se possa falar mais em execução de sentença? Apressamo-nos a responder que não. Certamente não se deve falar mais, ao menos em regra, em processo autônomo de execução, mas proferida sentença condenatória e não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias a que se refere o *caput* do art. 475-J, outra alternativa não restará ao credor senão proceder à execução da sentença” (ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda. Aspectos atinentes ao cumprimento da sentença que estipule o pagamento de quantia certa. In: SHIMURA, Sérgio Seiji; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2009. v. 3, p. 203).

[...] se o próprio direito subjetivo objeto da controvérsia e, portanto, da incerteza (direito de propriedade, de crédito, de personalidade ou outro qualquer); ou se um autêntico “direito à certeza” a propósito de uma determinada relação jurídica.³⁴²

Em regra, o direito tutelado cinge-se à declaração da existência ou inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica. No entanto, na prática, esse conceito efetivamente responde ao questionamento *supra*? Acreditamos que não.

Com isso, dúvidas surgem sobre o próprio objeto e direito resguardado na tutela declaratória e, nesse panorama, é mais fácil definir os seus efeitos e enquadrá-la como título executivo judicial, mesmo quando inexistente o direito a qualquer prestação em seu bojo.

Na busca do efeito da decisão não se persegue a apreensão de seu conteúdo.

Deveria ser automática a produção dos efeitos pelo conteúdo do ato jurídico. Todavia, basta analisar a própria sentença condenatória para constatar que o efeito executivo tão intrínseco a ela não decorre de seu conteúdo.³⁴³

Qual seria o conteúdo da sentença condenatória que gera o efeito executivo a ela inerente? Teses foram criadas para justificar a executividade, tais como a da aplicação de uma sanção; a da capacidade de autorizar o processo executivo; a da solução de crise de inadimplemento que gera o direito de exigir o adimplemento; e, por último, o reconhecimento do direito a uma prestação exigível.

De todo modo, a dificuldade de extrair do conteúdo da decisão condenatória o efeito executivo torna-se insignificante se comparada à de extrair

³⁴² YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional meramente declaratória cit., p. 42-54.

³⁴³ “Esses efeitos variam segundo o conteúdo, são determinados por ele, mas nem por isso com ele se confundem. Nalguns casos é tão óbvia a distinção, que se torna quase ridículo dar ênfase ao ponto. Há consenso por assim dizer universal, v.g., em atribuir à sentença condenatória o essencial efeito de ensejar a execução. Ninguém situa esse efeito, contudo, no interior da própria sentença. Supõe-se, isso sim, que ele corresponda a algo do conteúdo da sentença condenatória, a algo que existe nela e não existe nas outras sentenças, desprovidas daquele efeito. Muito se tem discutido sobre tal quid específico, e não é este o lugar próprio para recapitular nem para retomar o debate; mas parece evidente que, seja como for, o elemento característico da sentença condenatória (*rectius*: do seu conteúdo) não se identifica com o efeito executivo que ela irradia” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conteúdo e efeitos da sentença: variação sobre o tema cit., p. 7-12).

tal efeito da decisão declaratória, que tem como finalidade apenas declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica.

A linha que separa o decreto declaratório do condenatório é o “passo a mais”, o chamado “quid” ou “plus” contido neste último, que extrapola a simples declaração do direito e confere a ele o efeito executivo.

Para Flávio Luiz Yarshell,³⁴⁴ esse pronunciamento a mais é a declaração da aplicação da sanção, razão pela qual a diferença entre a sentença condenatória e a declaratória estaria na extensão do declarado. Enquanto esta apenas declara o crédito, naquela há declaração da sanção aplicável em razão do inadimplemento.

Sérgio Shimura³⁴⁵ vai além da simples extensão da declaração e insere, ainda, o efeito instrumental: “Embora em tom pacífico se diga que a diferença entre a sentença condenatória e a declaratória resida na aplicação da sanção, na essência, a distinção situa-se na extensão do declarado e no aspecto instrumental”.

Esse caráter instrumental é exatamente o poder atribuído ao vencedor de buscar o resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário por meio de atos executórios práticos em desfavor do vencido. A declaração da sanção aplicável não é satisfativa, mas sim instrumental, dando ensejo à execução.

Depreende-se que a declaração estendida, peculiar da decisão condenatória – consistente na aplicação da consequência jurídica do inadimplemento – gera o efeito executivo, por não ser satisfativa como o é a declaração da existência/inexistência da relação jurídica.

O que se executa é a declaração vinculada ao inadimplemento, ao direito de exigir de outrem determinada prestação não cumprida.³⁴⁶

Pontes de Miranda dizia que não é declaratória a ação quando o pedido ultrapassar a declaração de existência. O pedido de declaração da existência e do

³⁴⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional meramente declaratória cit., p. 42-54.

³⁴⁵ SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo* cit., p. 242-243.

³⁴⁶ “O caráter forçado da execução não se encontra na sentença, mas na obrigação nela declarada; assim a vontade que se executa é aquela do credor, à qual vontade do devedor no se conformou, tornando-a incumprida” (ROCHA, José de Moura. *Sistemática do novo processo de execução*: arts. 566 a 747 do Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 1978. p. 89).

direito de indenização à determinada quantia ultrapassa o objeto da ação declaratória.³⁴⁷

Não é preciso muito esforço para apreender dos conceitos doutrinários, notadamente dos que defendem a executoriedade da decisão declaratória, a necessidade de o provimento judicial descrito no art. 515, I, do CPC/2015 conter o reconhecimento de um direito a uma prestação exigível.

E não poderia ser diferente, pois pela interpretação literal do dispositivo, as decisões que tenham como objeto a declaração de exigibilidade de determinada obrigação constituirão título executivo judicial.

Retomando a primeira premissa deste estudo sobre as tutelas jurisdicionais, tem-se que a decisão fundamentada no descumprimento de uma conduta ou uma prestação, em que o direito material confere ao seu titular o direito de exigi-la ao Estado para obter o resultado prático não alcançado pelo inadimplemento, é a velha e conhecida tutela condenatória.

Fredie Didier Jr.³⁴⁸ destaca que a decisão judicial para constituir título executivo deve certificar a existência de um direito a uma prestação exigível, cumprindo, com isso, a chamada definição completa da norma individualizada tratada por Teori Zavascki.

Nessas condições: “em nada ela se distingue de uma sentença condenatória”.³⁴⁹

Na mesma linha, Andre Vasconcelos Roque³⁵⁰ define a decisão judicial passível de execução como aquela que reconhece o direito a uma prestação,

³⁴⁷ Pontes de Miranda já trazia a possibilidade de a sentença ter força e efeitos distintos: “O processo é o desenvolvimento necessário, formador da relação jurídica processual, entre aquela ou aquelas pretensões e a eficácia própria da sentença. Se a sentença tem força a e efeito b, é que a pretensão à tutela jurídica continha duas pretensões (a e b)” (*Tratado das ações. Ação, classificação e eficácia cit.*, p. 185).

³⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. *Sentença constitutiva e execução forçada cit.*, p. 65-76.

³⁴⁹ “De fato, o que torna uma decisão judicial um título executivo é o fato de ela reconhecer a existência de um direito a uma prestação exigível. Se uma decisão judicial certifica a existência de um direito a uma prestação já exigível (definição completa da norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece” (Idem, *ibidem*).

³⁵⁰ “[...] decisões meramente declaratórias ou constitutivas autorizam o cumprimento da sentença (contra, em sentido minoritário NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 1266-1267), desde que, e

apesar de admitir a declaratória com esses elementos, ou seja, com objeto maior do que o definido pelo art. 19 do CPC.

A clareza que trata do assunto Araken de Assis³⁵¹ dispensa maiores reflexões a respeito: “Se a sentença declarativa contém todos os elementos necessários à execução, como proclama o STJ para outorgar efeito executivo à declaração, então há condenação no provimento”.

É por esse aspecto que a causa de pedir, segunda premissa analisada neste trabalho, perfaz elemento de suma relevância.

Isso porque, para identificar a tutela jurisdicional requerida pela parte, não basta o simples exame do pedido ou o nome atribuído à ação proposta, sendo indispensável a apreciação da causa de pedir que dá suporte à ação.

Lia Carolina Batista Cintra,³⁵² em artigo que trata da relevância da vontade e interpretação do ato postulatório na ação declaratória, cita como exemplo o pedido de declaração de que o réu tem obrigação de pagar determinado valor ou a declaração de exigibilidade de uma determinada dívida. Apesar de o pedido se referir à declaração, em verdade, trata-se de pedido condenatório.

O que definirá se a pretensão é condenatória ou não é a causa de pedir, o pedido e a crise narrada nos autos para a solução. A crise debelada na ação declaratória é de simples certeza e não envolve, assim, qualquer crise de inadimplemento.

sua carga de declaração, reconheça com suficiente precisão um direito à prestação” (ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários ao art. 515 do CPC cit., p. 689).

³⁵¹ ASSIS, Araken de. *Manual de execução* cit., p. 222.

³⁵² “É muito importante verificar a vontade do autor para identificar qual demanda ele quis propor (juízo de identificação). [...] É muito comum, nesse sentido, deparar-se com pedidos por meio dos quais o autor pleiteia declaração de que o réu deve pagar ou declaração de que a dívida é exigível. Ai, a despeito de se falar em declaração, tudo parece indicar que se trata de pedido condenatório; a confirmação virá da análise da causa de pedir, ou seja, da crise jurídica narrada pelo autor” (CINTRA, Lia Carolina Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido meramente declaratório cit., p. 35-60).

Quando a pretensão da parte ultrapassa a certificação do direito e se direciona para a efetivação de uma prestação e a sua exigibilidade, não se trata mais de pedido declaratório.³⁵³

Até mesmo Teori Zavascki³⁵⁴ reconhece que a decisão que não tem qualquer juízo de valor acerca da exigibilidade da decisão é apenas declaratória, e não representa a definição integral da norma jurídica individualizada, e, por essa razão, não constitui título executivo judicial.

Aqui se perfaz o ponto nodal da controvérsia. Mesmo que o pedido tenha como verbo nuclear o ato de declarar, isso não qualifica a sentença proferida nesses autos como declaratória.

O objeto da ação declaratória é o previsto no art. 19 do CPC/2015. Qualquer outro pronunciamento que se atrele à obrigação inadimplida e ao direito a uma prestação e sua exigibilidade já ultrapassa a simples declaração e possui o elemento condenatório e, por conseguinte, o efeito executivo.

É o que Lia Carolina Batista Cintra expõe como falsas declaratórias e Paulo Henrique Lucon, como falso dilema.

O dilema da executividade da decisão declaratória, na grande parte das vezes, pauta-se por decisões que contêm cunho condenatório. O exemplo utilizado por Lia Carolina Batista Cintra³⁵⁵ é exatamente um dos primeiros julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que trata da executividade

³⁵³ “Quando se requer, por exemplo, a certificação e a efetivação de um direito a uma prestação (nas chamadas ‘ações condenatórias’), não basta afirmar a existência do direito, deve-se afirmar a sua exigibilidade e a sua impositividade. [...] A exigibilidade e a impositividade do direito material são elementos essenciais da causa de pedir próxima de uma demanda a uma prestação, mas não de uma demanda meramente declaratória. Isso porque o escopo do demandante é, em princípio, apenas a certificação da situação jurídica, e não a sua efetivação” (BOMFIM, Daniela. A causa de pedir nas demandas meramente declaratórias cit., p. 147-177).

³⁵⁴ “As sentenças que não tratam da exigibilidade da prestação – ou porque não existe a prestação exigível, ou porque o objeto do processo não comporta juízo a respeito – não constituem títulos executivos, pela razão de que fazem juízo apenas sobre parte da norma jurídica concreta, e não sobre o seu todo. São sentenças – declaratórias – cuja força executiva dependerá de outra sentença, que as complementa, de modo que, da conjugação das duas, se obtenha a representação integral da referida norma” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação* cit., p. 106). Na mesma linha: “Apenas as sentenças declaratórias que reconheçam a exigibilidade da obrigação é que suportam o cumprimento de sentença” (MACÊDO, Lucas Buril de. Procedimento para cumprimento de decisão judicial e diferenciação baseada na eficácia cit., p. 149-163).

³⁵⁵ CINTRA, Lia Carolina Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido meramente declaratório cit., p. 35-60.

de decisões de natureza diversa da condenatória, que é o caso da decisão declaratória do direito à compensação tributária. A decisão que reconhece o direito à compensação tributária de obrigações com os mesmos atributos, líquidas, certas e exigíveis, é condenatória e a compensação é a forma de execução autorizada pelo *decisum*.

Para Paulo Henrique Lucon,³⁵⁶ a decisão condenatória possui dois elementos: a declaração sobre a existência e validade da relação jurídica discutida no processo e a exigibilidade da pretensão que deriva dessa relação. O juízo de valor sobre esses elementos permite a perfeita identificação e certeza da obrigação inadimplida e, por conseguinte, autoriza a execução do seu comando, caso não cumprida voluntariamente a obrigação.

Essa perspectiva não é nova. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 74629,³⁵⁷ em 19.02.1974, já se manifestou no sentido de que a executividade da sentença declaratória decorre da existência de pretensão condenatória em seu âmago.

O art. 515, I, do CPC/2015 traduz a intenção do legislador de elevar à categoria de título executivo a decisão não mais pelo nome a ela atribuído,³⁵⁸ e sim pelo seu conteúdo, o qual deve conter todos os elementos da obrigação e seu inadimplemento.

A discussão sobre a executividade da decisão declaratória leva a um falso dilema,³⁵⁹ uma vez que o art. 515, I, do CPC não atribuiu executividade à

³⁵⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição cit., p. 133-147.

³⁵⁷ STF, 2.^a Turma, RE 74629, Rel. Min. Thompson Flores, j. 19.02.1974, DJ 22.03.1974.

³⁵⁸ “Mais do que se ater, portanto, ao *nomen juris* atribuído pelo autor à sua demanda ou pelo juiz à sua decisão, é preciso averiguar, para se aferir a possibilidade de acesso ou não às vias executivas, o real conteúdo da demanda e da decisão judicial” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição cit., p. 133-147).

³⁵⁹ “Em um giro linguístico, portanto, o legislador reformista alçou à categoria de título executivo a decisão judicial que contenha todos os elementos que identificam o direito que se pretende fazer valer pela via executiva. Desse modo, pode-se afirmar que a celeuma criada em torno da suposta atribuição de eficácia executiva à sentença declaratória consiste em um falso dilema. Isso porque, o que faz o art. 475-N, I, do CPC (LGL/2015/1656) (= art. 515, I, do CPC/2015 (LGL/2015/1656)) não é atribuir eficácia executiva às sentenças que reconhecem a existência/inexistência de determinada relação jurídica, mas sim àquelas que contêm os

decisão que reconheça a inexistência ou existência de determinada relação jurídica, e, sim, à decisão que contenha todos os elementos da obrigação.

Não é demais trazer novamente as lições de Pontes de Miranda³⁶⁰ no sentido de que a sentença pode ter força e efeito distintos. Se a sentença tem força 'a' e gera efeito 'b' é que, na realidade, contém duas pretensões (a e b). Transpondo esse entendimento ao caso, se a decisão tem o efeito executório é porque a pretensão que lhe embasa é a condenatória, pois é a única que trata da crise de inadimplemento a autorizar o ingresso no patrimônio do devedor pelos atos executivos.

Nesse cenário, não é possível concordar com a posição de Sérgio Gilberto Porto,³⁶¹ que vincula estritamente o pedido às cargas de eficácia que a parte espera para atendimento completo da pretensão, destacando a necessidade de o pedido e, corretamente, a sentença usarem os verbos que caracterizam a carga de eficácia, como o verbo declarar para a declaratória e condenar para a condenatória.

Basta aqui a lição de Sérgio Shimura de que o "O caráter condenatório deve provir da natureza da decisão, e não de suas palavras". Assim, no caso exemplificado pelo autor, a despeito de o art. 76 do CPC/1973 prever a declaração do direito do evicto ou a responsabilidade por perdas e danos, a sentença é condenatória e poderá ensejar, portanto, o cumprimento da sentença.

Novamente, sem qualquer pretensão de encerrar os debates a respeito, para este estudo, aludidas decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, nos termos prescritos no art. 515, I, do CPC/, possuem natureza

elementos característicos de certa obrigação e de seu inadimplemento" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição cit., p. 133-147).

³⁶⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Ação, classificação e eficácia cit., p. 185.

³⁶¹ O pedido, portanto, deverá ser compatível com as cargas de eficácias capazes de atender a pretensão deduzida, ou, mais precisamente, deverá o autor (e também o juiz ao sentenciar) usar verbos que caracterizem as cargas de eficácias pretendidas e aptas a atender o pedido. Assim, se a pretensão for condenatória, usa-se o verbo condenar; se constitutiva negativa, o verbo decretar; se declaratória, o verbo declarar; se mandamental, o verbo ordenar; e se executiva, por igual, verbo que represente o comando pretendido (PORTO, Sérgio Gilberto. *Classificação de ações, sentença e coisa julgada* cit., p. 37-46).

condenatória e nada modificam a sistemática executiva até então vigente no ordenamento.³⁶²

Ademais, independentemente da natureza que se atribua às decisões contidas no dispositivo citado, fato que toda a celeuma levantada sobre o assunto faz com que, cada dia mais, a classificação tradicional das tutelas perca a sua força, pois o título executivo judicial é assim considerado pelos elementos que contém.³⁶³

Chega-se a se cogitar, inclusive, sobre o fim da decisão condenatória, porquanto a decisão declaratória – se admitida a execução – teria a mesma função e alcançaria o mesmo objetivo. Nessa linha, Milton Paulo de Carvalho³⁶⁴ e José Miguel Garcia Medina,³⁶⁵ e, em sentido contrário, José Carlos Barbosa Moreira³⁶⁶ e Araken de Assis.³⁶⁷

³⁶² Já dizia Enrico Tullio Liebman: “Responde, pois, a uma exigência ao mesmo tempo de justiça e de lógica o princípio, segundo o qual, em regra, só se pode fazer execução com fundamento em sentença condenatória” (*Processo de execução* cit., p. 22).

³⁶³ A tradicional classificação tripartite das sentenças desde muito tempo não responde as expectativas da doutrina, tampouco compatibiliza-se com o tratamento atual da execução, uma vez que sua adoção de forma criteriosa acaba por isolar as decisões de acordo com sua forma, sem considerar a natureza da prestação que haverá de ser executada (TREVIZAN, Luan Raniere Santana. Interpretação do art. 475-N, I do CPC/1973 conforme o ordenamento: o processo como pressuposto da eficácia executiva cit., p. 242-260).

³⁶⁴ “A condenatória desapareceu como título executivo, mas não terá permanecido como classe de ação de conhecimento, pela natureza do objeto imediato do pedido, consistente na imposição da regra sancionatória? Sim. No entanto, pelo que até aqui vimos, sem função processual, ou como disse Vicente Greco Filho, no passo atrás citado da sua obra, ‘dizer que uma sentença é condenatória é dizer pouco ou quase nada’” (CARVALHO, Milton de Paulo. Notas sobre uma reclassificação das ações cit., p. 201-212).

³⁶⁵ Evidentemente, maior será a importância da sentença condenatória no ordenamento jurídico processual quanto mais reduzido for o rol de títulos executivos. É que, como é cediço, somente move ação condenatória quem não obteve, por outra via – judicial ou extrajudicial – um título executivo. Ora, na medida em que o credor pode obter um título executivo judicial através de ação meramente declaratória, a importância da sentença condenatória fica sensivelmente reduzida” (MEDINA, José Miguel Garcia. A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC. *RePro*, São Paulo, v. 136, p. 58-80, jun. 2005).

³⁶⁶ José Carlos Barbosa Moreira, ao tratar da supressão da sentença condenatória como título executivo: “Não sabemos ao certo se a alteração visou a converter em título executivo a sentença declaratória positiva, aderindo a uma proposta já conhecida na doutrina anterior, é previsível que exsurjam a propósito posições divergentes. Seja como for, visto que igualmente contém um elemento declaratório, não terá a sentença condenatória perdido aí seus foros de cidadania: o mínimo que se pode afirmar é que a dicção modificada, se a ela não se limita, sem dúvida a abrange. A imaginar-se que algum golpe porventura se tramava para...condenar à morte a sentença condenatória, felizmente o golpe malogrou. Bem andarão os juízes que continuarem a usar, como até agora, a fórmula tradicional: Condeno o réu a fazer ou não fazer isto ou aquilo, a entregar tal ou qual coisa, a pagar a quantia x ou y – seguida ou não de determinação complementar” (A nova definição de sentença (Lei n.º 11.232). *Temas de direito processual*. Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 171).

Em face do exposto, infere-se a necessidade imperiosa e capital de sempre observar os limites cognitivos definidos pelo autor na inicial. Qualquer discussão que conceda ao autor uma prestação não requerida, um juízo sobre o inadimplemento e exigibilidade sequer suscitado pelas partes, é viciada e viola o princípio da correlação e congruência, maculando o sistema, que repele decisões dessa espécie.³⁶⁸

Como bem delineou Cândido Rangel Dinamarco,³⁶⁹ se o pedido é de declaração de que o crédito existe, o juiz não poderá condenar ao pagamento, se o pedido é de resilição do contrato, não poderá o juiz declará-lo nulo, sob pena de extrapolar os limites da cognição.

Receber uma pretensão declaratória como condenatória traz prejuízos ao autor, que, por vezes, não está preparado para exercer o ônus probatório que lhe incumbe na discussão da obrigação inadimplida e sua exigibilidade.³⁷⁰

De outra senda, atribuir eficácia executiva à sentença declaratória vulnera, principalmente, o princípio do contraditório, na medida em que o réu não terá a certeza e a segurança sobre o efetivo objeto litigioso a ser impugnado nos autos, ou seja, considerando que o pedido declaratório poderá gerar efeitos outros que não apenas extirpar dúvidas quanto à existência/inexistência da relação, o réu deverá em contestação impugnar os fatos e direito delineados na petição inicial, bem como igualmente, impugnar uma suposta, possível e futura pretensão condenatória, o que não se apresenta razoável e coerente com o sistema processual atual.

³⁶⁷ “Não se justifica o repúdio à classe de sentenças condenatórias porque a respectiva execução, sem qualquer solução de continuidade, realizar-se-á no mesmo processo” (ASSIS, Araken de. *Manual de execução* cit., p. 221).

³⁶⁸ CINTRA, Lia Carolina Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido meramente declaratório cit., p. 35-60.

³⁶⁹ Em nenhum processo, o resultado a ser produzido pelo juiz poderá extrapolar os limites do objeto do processo – seja mediante a outorga de outro bem, ou bens em quantidade maior, ou mesmo de um provimento jurisdicional diferente do pedido. Se foi pedida a mera declaração de que o crédito existe, o juiz não poderá condenar o réu a pagar; se foi pedida a resilição de um negócio jurídico, fica excluída a possibilidade de sentença declarando-o nulo, nem poderá haver condenação a pagar quando foi pedido a execução” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 2, cit., p. 193).

³⁷⁰ CINTRA, Lia Carolina Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido meramente declaratório cit., p. 35-60.

A executividade da sentença declaratória vulneraria, outrossim, o contraditório na fase executiva, visto que as matérias que podem ser suscitadas em impugnação ao cumprimento de sentença, descritas no art. 525, § 1.º, do CPC/2015, são restritas se comparadas àquelas previstas na defesa do título executivo extrajudicial (embargos à execução – art. 917, VI, do CPC/2015).³⁷¹

Considerando que na fase de conhecimento da ação declaratória é possível que não se discutam ou sejam objeto de juízo de valor todos os elementos do título executivo judicial, na medida em que o executado se defende de uma simples pretensão de certeza, a executividade dessa decisão – *extra petita* – vulnera, sem dúvida, o direito do contraditório do réu/executado.

Não se pretende aqui combater o conceito de título executivo judicial instituído por Teori Zavascki. Pelo contrário, procura-se ratificar a sua posição, com a ressalva e esclarecimentos necessários para que não se utilize de um estudo absolutamente centrado e intenso para extrair-lhe a singela premissa de que a sentença declaratória é título executivo.

Essa frágil proposição tem, igualmente, sido aplicada à sentença constitutiva, que, conforme tratado no Capítulo 1, consiste na tutela plena em seus efeitos, uma vez que a sentença opera por si mesmo a modificação jurídica, não havendo necessidade de qualquer ato executório ou mesmo da obediência do demandado para cumprimento do preceito.

Na mesma linha da sentença declaratória, a execução da sentença constitutiva apenas ocorre quando existente pretensão condenatória no pedido.³⁷²

Atentando-se para um caso prático que demonstra o leque de interpretações que podem ser criadas partindo-se do art. 515, I, do CPC, cita-se o exemplo de uma ação revisional de contrato de financiamento de imóvel vinculado

³⁷¹ CINTRA, Lia Carolina Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido meramente declaratório cit., p. 35-60.

³⁷² No entendimento de Fredie Didier Jr.: “A sentença constitutiva pode ter por efeito anexo um direito a uma prestação e, assim, servir como título executivo para efetivar a prestação conteúdo deste direito que acabou de surgir” (Sentença constitutiva e execução forçada cit., p. 65-76). Para Humberto Theodoro Júnior: “A mesma ponderação é cabível em face das decisões constitutivas que, em regra, se limitam a estabelecer nova situação jurídica para as partes, sem prever prestações e contraprestações entre elas, dispensando medidas executivas ulteriores. Não se pode esquecer, todavia, dos casos em que o decisório constitutivo, ao definir o relacionamento jurídico inovado, prevê obrigação doravante exigível entre os litigantes” (Curso de direito processual civil cit., p. 76).

ao Sistema Financeiro da Habitação julgada parcialmente procedente para determinar a supressão da Tabela Price.³⁷³

O banco credor requereu a liquidação da sentença e deu início ao cumprimento de sentença,³⁷⁴ com fundamento no art. 515, I, do CPC mediante a intimação do executado para pagamento sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523 do mesmo Diploma.

Intimado para pagamento, o executado suscitou a impossibilidade de execução, uma vez que os créditos decorrentes de contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação têm previsão específica na Lei 5.741/1971, aplicando-se o Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária.

Nessa espécie de crédito, o credor deve observar a execução hipotecária, que possui regras distintas do cumprimento de sentença, não incidindo os honorários advocatícios e a multa prevista no art. 523 do CPC. Pelas regras da legislação específica, o próprio bem responde pela integralidade do débito executado, que será levado a leilão judicial pelo valor da dívida.

Não havendo licitantes, o juiz adjudicará o bem em favor do exequente/credor, exonerando o executado/devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, nos termos do art. 7.º da Lei 5.741/1971.³⁷⁵

O credor, nesse caso, teria que se valer da execução específica prevista na lei especial.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida para julgar extinto o pedido do credor, fundamentado no art. 515, I, do CPC.³⁷⁶

³⁷³ Ação Revisional 0014806-96.2006.8.26.0562, que tramitou perante o Juízo da 2.ª Vara Cível de Santos.

³⁷⁴ Cumprimento de Sentença registrado com o n.º 0006198-26.2017.8.26.0562, em tramitação perante o Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Santos do Estado de São Paulo.

³⁷⁵ “Art. 7.º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.”

³⁷⁶ “Em outras palavras, tendo a execução por causa o inadimplemento das parcelas, a execução deve ser calcada na Lei n.º 5.741/71. E não se trata de mera questão pragmática, de forma, mas sim de risco de suprimir dos devedores regramento de direito material que são típicos do contrato, notadamente no que diz respeito à extinção da obrigação. Basta ver que, a se seguir o rito do cumprimento de sentença, puro e simples, do Código de Processo Civil, pode ocorrer de o imóvel-garantia ser executado e, ainda assim, restar saldo devedor que o banco haverá de

Em recurso de apelação, não havendo na sentença revisional qualquer declaração de exigibilidade do crédito, o banco credor passou a defender a executividade da sentença de homologação dos cálculos proferida em liquidação.

O art. 515, I, do CPC autorizaria, nessa concepção, a execução de sentença meramente homologatória de cálculos proferida em procedimento processual, sem qualquer cognição de mérito, desvirtuando cada vez mais o conceito de título executivo judicial.

A generalização e a interpretação equivocada do art. 515, I, do CPC levam à discussão dessa espécie.

A executividade da sentença declaratória e constitutiva, dessarte, sem observância da necessidade de reconhecimento do direito a uma prestação exigível, causa implicações danosas ao sistema, o que deve ser afastado, privilegiando o valor segurança e, inclusive, o valor efetividade, visto que um processo célere, mas injusto,³⁷⁷ não perfaz o objetivo de nenhum ordenamento jurídico.³⁷⁸

executar por outras formas, vale dizer, pleiteando atingir o patrimônio dos devedores para além do bem dado em garantia. Todavia, a se seguir o regime da lei hipotecária, reza que adjudicado o bem ao credor hipotecário, fica 'exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida' (artigo 7.º da Lei 5.741/71)."

³⁷⁷ "Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Primeiro mito: a rapidez acima de tudo. *Temas de direito processual*. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 5).

³⁷⁸ "Mas urge que se passe a refletir se, em nome desse princípio, devemos deixar de lado os demais direitos e garantias processuais insertos na Constituição Federal. É mais vantajoso ter um processo rápido ou um processo em que se possa ter segurança jurídica de que um mínimo de garantias constitucionais será respeitado. A celeridade a qualquer preço não deve ser o objetivo a ser alcançado pelo Poder Judiciário. De fato, não se pode admitir que a tutela jurisdicional seja prestada de qualquer maneira, com desapego total à forma e deixando de lado a garantia de um processo justo apenas para obtê-la de forma célere" (AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no Código de Processo Civil cit., p. 19-47).

3 DA INEXECUTIVIDADE DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA

Diante de toda a controvérsia acerca da executividade da sentença declaratória com fundamento no art. 475-N, I, do CPC/1973 e das decisões da mesma natureza com fundamento no art. 515, I, do CPC/2015, parcela da doutrina já sustenta pela executividade da decisão de improcedência.

Com efeito, a possibilidade de execução da sentença de improcedência na sistemática processual de 1973 já era destacada por Carlos Alberto Carmona,³⁷⁹ que advertia ao autor da demanda que a rejeição de seu pedido poderia ensejar consequências que ultrapassam a condenação de custas e honorários sucumbenciais.³⁸⁰

Luiz Rodrigues Wambier³⁸¹ defendia que o art. 475-N, I, do CPC/1973, não determinava a espécie de sentença nem sequer a necessidade de que ela fosse de procedência, exigindo apenas o reconhecimento da obrigação, de sorte que a sentença de improcedência nesses moldes formaria título executivo judicial.

Essa possibilidade ganhou força com o julgamento do Recurso Especial 1324152/SP,³⁸² julgado sob o regime dos repetitivos, em que a Corte firmou a seguinte tese:

A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.

A preparação da tese a respeito da executividade da sentença de improcedência, firmada no julgamento sob o regime dos repetitivos, não ganhou a atenção e cuidado que o tema exige, uma vez que envolve outros institutos

³⁷⁹ CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232/2005 cit., p. 156.

³⁸⁰ Para Carlos Alberto Carmona, “se o autor promover uma demanda objetivando a declaração de inexistência de uma obrigação constituirá, a favor do Réu (e independente de pedido deste) título executivo a seu favor, aparelhando o demandado vencedor para exigir do Estado as medidas de cumprimento contra o autor” (Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232/2005 cit., p. 156).

³⁸¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento* cit., p. 44.

³⁸² STJ, Corte Especial, REsp 1324152/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.05.2016, *DJe* 15.06.2016.

processuais sequer apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça e consequências jurídicas ao sistema até então conhecido, os quais merecem destaque neste trabalho.

3.1 Da decisão de improcedência

O tema sentença de improcedência é pouco explorado pela doutrina brasileira, provavelmente pelo fato de que dessa espécie de tutela pouco se pode extrair, uma vez que, em regra, tem como efeito negar o pedido do autor.

É tratada como sentença declaratória negativa, independentemente da natureza da ação e do provimento requerido pelo autor na petição inicial (declaratório, constitutivo, condenatório).

A natureza declaratória negativa é assim vista pela concepção de que na sentença de improcedência o juiz declara a inexistência do direito material apresentado na ação,³⁸³ ou seja, nega o direito pretendido pelo autor.³⁸⁴

Partindo da premissa estudada no Capítulo 1 de que a tutela jurisdicional é outorgada apenas a quem detém o direito, Cândido Rangel Dinamarco defende que, no caso de improcedência, a tutela jurisdicional concedida ao réu é no sentido de afastá-lo da pretensão do autor, seja para declarar a existência da relação jurídica, na ação declaratória negativa, seja para declarar a inexistência de qualquer direito ou relação jurídica, no caso de improcedência das demais ações.³⁸⁵

A tutela jurisdicional entregue ao réu não lhe confere direitos além da declaração de inexistência do direito do autor, e, para as ações declaratórias negativas, a certeza da existência da relação jurídica.

Isso decorre da asserção de que o réu, ao apresentar defesa, não formula um pedido em seu favor, mas apenas apresenta argumentos obstativos para o acolhimento do pedido e das consequências jurídicas alegadas pelo

³⁸³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Efetividade e tutela jurisdicional cit., p. 1091-1121.

³⁸⁴ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil* cit., p. 1138.

³⁸⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela jurisdicional* cit., p. 54-81.

autor.³⁸⁶ O réu somente resiste ao pedido, sem exercer uma pretensão de direito material visando a determinado bem da vida.

Pela sentença de improcedência, garante-se ao réu a certeza de que o pedido pautado por determinada causa de pedir não é devido e não poderá ser mais discutido na esfera judicial, salvo se fundamentado em causa de pedir distinta.

O enunciado de que o réu nada pede ao apresentar defesa, mas apenas resiste ao pedido do autor, é objeto de crítica por parte da doutrina, que tem sustentado o exercício de verdadeira demanda pelo réu.

Um dos defensores desse posicionamento é Heitor Sica, que em sua tese de doutorado analisou a posição do réu no processo civil.³⁸⁷

O autor assevera que, “ao apresentar resposta quanto ao mérito da demanda inicial, o réu ajuíza uma demanda contrária à do autor, mesmo quando seu pedido se limita à simples improcedência da demanda inicial”.³⁸⁸

O primeiro fundamento estaria na equiparação dos poderes e faculdades processuais pelas partes, na medida em que a garantia à tutela jurisdicional é de ambos (autor e réu), diferenciando-se apenas pelo fato de que o autor toma a iniciativa de instaurar o processo.

O segundo fundamento estaria no componente dúplice existente no comando declaratório de toda a sentença, especialmente nas ações meramente declaratórias, visto que a improcedência da ação declaratória positiva implica a declaração de inexistência da relação jurídica, ao passo que a improcedência da ação declaratória negativa implica a declaração de existência da relação jurídica. Em suma, existem apenas duas soluções possíveis de ser dadas a essa espécie de ação, mutuamente excludentes, de modo que a rejeição do pedido resulta no reconhecimento em sentido contrário a favor do réu.

O terceiro fundamento estaria na possibilidade de julgamento de improcedência, mesmo na hipótese de ausência de resposta pelo réu, nos casos

³⁸⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional* cit., p. 132.

³⁸⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: uma posição sobre a posição do réu* cit.

³⁸⁸ Idem, *ibidem*.

em que, pelas provas dos autos, pelas regras de experiência, pelas matérias cognoscíveis de ofício, o juiz entenda que o direito não ampara o pedido do autor. Assim, quando o réu apresenta defesa invocando fundamentos que não estão presentes na ação inicial, haverá a ampliação do objeto litigioso, propondo efetivamente uma demanda.

Para Beclaute Oliveira Silva,³⁸⁹ seguindo a doutrina de Heitor Sica, a improcedência do pedido³⁹⁰ pode depender da atuação do réu ou não.

Quando o pedido está desvinculado de um fundamento jurídico que o ampare ou quando o juiz identifique de plano (matéria que possa ser conhecida de ofício como ilegitimidade, prescrição e decadência) a impertinência da ação, a sentença de improcedência será proferida independentemente da atuação do réu.

Quando a improcedência depende da atuação do réu, a sua conduta não é de simples reação, mas de ação, exercendo uma pretensão à abstenção de não ser molestado indevidamente.

Adotando a teoria de Pontes de Miranda a respeito da distribuição das cargas de eficácia, sustenta Beclaute Oliveira Silva que a pretensão exercida pelo réu em defesa teria eficácia preponderantemente (peso 5) declaratória, consistente na declaração de que o autor não possui o direito pretendido, seguida da eficácia condenatória (peso 4), consistente na pretensão à abstenção de não ser molestado indevidamente.³⁹¹

³⁸⁹ SILVA, Beclaute Oliveira. O autor pede... e o réu também! Ou da improcedência como procedência. In: _____; MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 56.

³⁹⁰ Roberto P. Campos Gouveia e Deocleciano Otávio Oliveira Neto criticam a expressão improcedência do pedido, uma vez que a improcedência recairia sobre a afirmação de direito: “Outro emprego linguístico que, pelo uso muito comum (a ponto de muitos considerarem ser a expressão tecnicamente correta, repelindo as expressões ação procedente e ação improcedente), merece ser rechaçado é a afirmação de que o pedido é procedente ou improcedente. Não é o pedido que procede ou não. O que procede, ou não, são os fatos alegados (a afirmação da ação material), algo que, por consequência, permite ao Estado Juiz acolher ou não, o pedido feito pelo autor ou, em alguns casos, pelo réu, quando, por exemplo, este alega ter contra o autor exceção substancial” (GOUVEIA FILHO, Robert P. Campos; OLIVEIRA NETO, Deocleciano Otávio. *Improcedência da ação*. In: SILVA, Beclaute Oliveira MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 108).

³⁹¹ SILVA, Beclaute Oliveira. O autor pede... e o réu também! Ou da improcedência como procedência cit., p. 58.

O quarto fundamento apresentado por Heitor Sica estaria na ativação da cognição e do dever decisório do juiz em resolver questão prejudicial suscitada pelas partes, e, nesse caso, pelo réu, o que insere a defesa como efetiva demanda. O estudo em questão foi elaborado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que o autor traça duras críticas ao formalismo processual de obrigar que a questão prejudicial seja formulada em ação incidental para ser acobertada pela coisa julgada.

O Código de Processo Civil de 2015 alterou a matéria ao tornar desnecessária a propositura de ação declaratória incidental, o que, provavelmente, elevará esse argumento à diretriz principal daqueles que patrocinam a tese ora analisada.

Com bases nesses fundamentos, conclui Heitor Sica que a resposta de mérito do réu, mesmo que tenha como escopo a simples improcedência do pedido, contém em seu bojo pedido declaratório que resultará em julgamento que ultrapassa a negativa do direito do autor. O juiz julgará o pedido declaratório do réu fundamentado em argumentos e fundamentos distintos dos alegados pelo autor.³⁹²

Partindo desse conceito, toda questão vinculada à existência ou inexistência da relação jurídica prejudicial ao pedido do autor deve ser considerada na decisão declaratória de improcedência como parte do dispositivo e, conseqüentemente, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Isso impediria a propositura de múltiplas ações invocadas pela mesma causa de pedir, com apenas pedidos distintos, quando a improcedência tem como fundamento o reconhecimento da inexistência de relação jurídica.³⁹³

Marcelo Pacheco Machado,³⁹⁴ por seu turno, rebate os argumentos levantados por Heitor Sica no tocante à propositura de demanda pelo réu,

³⁹² SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: uma posição sobre a posição do réu cit., p. 229.

³⁹³ Como exemplo citado na obra estudada, depreende-se o pedido indenizatório por dano material, na qual restou constatada a culpa exclusiva do autor. A concepção de que o réu oferta demanda em sua resposta e a sentença de improcedência acolhe os fatos e fundamentos da defesa, contendo em seu dispositivo o reconhecimento da inexistência da relação jurídica apontada na inicial, impediria a propositura de ação indenizatória por dano moral com base na mesma causa de pedir.

asseverando que a contestação, por seu conteúdo, contém o pedido de mera rejeição da demanda formulada pelo autor, e, nesse aspecto, não tem a capacidade de ampliar o objeto litigioso do processo.

Segue sustentando que a demanda nada mais é do que a manifestação de um pedido fundamentado em uma causa de pedir. Na demanda, a parte pretende que determinados fatos se submetam à respectiva norma e produzam efeitos em concreto relativamente a determinados sujeitos.

Na defesa, a parte contra quem o pedido é formulado expõe apenas os argumentos para impedir que os fatos narrados pelo autor produzam os efeitos por ele apresentados no pedido, seja porque os fatos não ocorreram como narrados, seja porque não produzem os efeitos desejados.

Para Marcelo Pacheco Machado, negar o pedido ou efeitos pretendidos pelo autor na petição inicial não corresponde a pedido do réu para que os efeitos sejam produzidos de forma diferente e se invertam contra o autor.

O segundo argumento crítico à teoria defendida por Heitor Sica é o de que o direito positivo não estabelece de forma clara que a apresentação de simples defesa pelo réu teria o condão de ampliar o objeto litigioso do processo. Pelo contrário, o sistema processual manteve a reconvenção, como a forma de o réu apresentar pretensão em face do autor.³⁹⁵

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, igualmente, rebatem a teoria da defesa como verdadeira demanda fundamentados no interesse de agir. Faltaria na defesa o interesse de

³⁹⁴ MACHADO, Marcelo Pacheco. Demanda, reconvenção e defesa. *RePro*, São Paulo, v. 236, p. 71-96, out. 2014.

³⁹⁵ Marcelo Pacheco Machado fala, também, da ação declaratória incidental e da não formação de coisa julgada nas questões prejudiciais, matérias que foram modificadas pelo Código de Processo Civil de 2015, ao excluir a ação declaratória incidental e permitir a coisa julgada sobre questões prejudiciais, desde que observados os requisitos do art. 503, § 1.º, do CPC. A reconvenção, por sua vez, apesar dos rumores de seu desaparecimento diante da simplificação destacada na Exposição de Motivos do Anteprojeto no tocante à possibilidade de o réu formular pedido independentemente do expediente formal da reconvenção, após discussões nas Audiências Públicas, na Câmara de Deputados e no Senado, decidiu-se pela manutenção do instituto (Idem, p. 71-96).

agir necessário e obrigatório para ser igualado à ação.³⁹⁶ Na defesa, o réu apenas se opõe à ação do autor, exercendo o direito de contradizer.³⁹⁷

Ao considerar a defesa como efetiva demanda da qual se extraem direitos em favor do réu,³⁹⁸ o autor ficaria em posição absolutamente fragilizada, pois não são certos e bem definidos os efeitos que a simples defesa possa produzir, além de que não teria o mesmo instrumento de defesa do réu, uma vez que ao autor é concedida a oportunidade de se manifestar em réplica, instrumento processual distinto e bem mais raso do que a contestação.

A ampliação do objeto litigioso do processo pela defesa e a produção de efeitos outros que não a rejeição do pedido do autor, quando o ordenamento pátrio não disciplina esse fenômeno de forma adequada e clara nesse sentido, viola o direito do contraditório do autor, o que não pode ser admitido.

E, ainda que fosse possível admitir a defesa como efetiva demanda pelo réu, necessário seria impor a ampliação de seu conteúdo, porquanto o art. 336 do CPC³⁹⁹ estabelece o ônus do réu de apenas expor as razões de fato e direitos para impugnar o pedido do autor.

A defesa deveria ser tratada como o instrumento para que o réu não apenas impugne o pedido e causa de pedir descritos na inicial, mas apresente todos, matéria, questão, direitos e obrigações vinculados à relação jurídica, sob pena de preclusão.

³⁹⁶ “Não é correto, assim, falar em ação do réu, porque não há ação sem interesse de agir: e se a defesa é bastante para cobrir o interesse do réu, este só se defende e não ataca. Mesmo quando o réu, ao defender-se, amplia a matéria que deverá formar o convencimento do juiz (aduzindo fatos extintivos ou impeditivos), não está ampliando o *thema decidendum*. Na realidade, os direitos processuais do réu têm origem em sua convocação a juízo por meio da citação e consequente inserção no processo, de estrutura bilateral e dialética. E ao direito ao provimento jurisdicional, formulado pelo autor, corresponde o direito a que o provimento jurisdicional também aprecie os fatos excepcionados. O autor é quem pede; o réu simplesmente impede” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo* cit., p. 304).

³⁹⁷ Idem, p. 302-303.

³⁹⁸ Heitor Sica sustenta que apenas a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica pode ser retirada da sentença de improcedência, inadmitindo a obtenção de qualquer direito a prestação contra autor (*O direito de defesa no processo civil brasileiro: uma posição sobre a posição do réu* cit., p. 232-233).

³⁹⁹ “Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas.”

A defesa do réu, nessa hipótese, deveria ser muito mais ampla, completa e profunda do que determina o art. 366 do CPC.

Para que a defesa seja considerada demanda e opere os efeitos pretendidos pela doutrina que defende que o réu exerce pretensão em defesa, faz-se necessária a devida alteração legislativa que atribua essa aptidão ao instrumento de defesa, sob pena de gerar grande celeuma e insegurança jurídica ao autor, que não saberá com exatidão os efeitos que a defesa do réu poderá produzir e não terá à disposição o instrumento de defesa como a contestação, bem como ao réu que não saberá o conteúdo adequado que deve ser apresentado em sua peça de defesa.

Pelo sistema processual até hoje vigente no ordenamento pátrio, na defesa o réu reage à pretensão do autor e apresenta os argumentos para repelir os efeitos jurídicos pretendidos na ação contra ele proposta. O máximo que se pode considerar é a formulação de pedido de declaração de improcedência, que nada mais é do que a declaração de que o direito suscitado pelo autor não existe com base naquela determinada causa de pedir.

Portanto: “Por su parte, el demandado resiste a la pretensión, es decir, no tiene una demanda propiamente dicha contra el actor; sólo se defiende”.⁴⁰⁰

A conclusão de que a sentença de improcedência tem o condão de apenas declarar a inexistência do direito do autor deve sempre estar acompanhada da observação da causa de pedir deduzida em juízo, premissa igualmente estudada no Capítulo 1.

Isso porque a improcedência do pedido com base em determinada causa de pedir não impede a propositura de nova ação contendo o mesmo pedido vinculado à causa de pedir diversa, considerando a teoria restritiva da eficácia preclusiva da coisa julgada adotada por este trabalho.

Em outras palavras, como bem observado por José Miguel Garcia Medina,⁴⁰¹ a improcedência do pedido não significa que houve declaração de

⁴⁰⁰ GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. El principio de congruencia frente al principio dispositivo cit., p. 119.

⁴⁰¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Parecer cit., p. 389-407.

validade do ato e que este estaria imune a outros vícios, razão pela qual poderá ser novamente impugnado com fundamento em outra causa de pedir.

Para o que importa ao presente estudo, a improcedência do pedido com que se objetiva o reconhecimento de inexigibilidade de determinado débito não significa o reconhecimento de sua exigibilidade, uma vez que esta poderá ser impugnada por outras causas de pedir.

É o que veremos a seguir.

3.2 Da decisão de improcedência em ação declaratória negativa

A sentença de improcedência em ação declaratória negativa é tema no qual têm se respaldado os doutrinadores ao tratarem da possibilidade de execução da decisão de improcedência.

Isso porque existe a linha de pensamento de que na ação que tenha como objeto a declaração de inexistência de uma relação jurídica, ou seja, uma declaração negativa, a decisão de improcedência constituiria o reconhecimento da existência da relação.

Essa decisão seria uma exceção à classificação da sentença de improcedência como declaratória negativa, conforme suprademonstrado, por corresponder a uma declaração positiva.⁴⁰²

A improcedência, nessa espécie de ação, não teria outro efeito senão declarar em sentido contrário o pedido do autor, até porque uma relação existe ou não existe.⁴⁰³

Para os que assim defendem, não há espaço, nessa discussão jurídica, para meio-termo ou para julgamento *secundum probationem* ou *secundum eventum litis*.⁴⁰⁴

⁴⁰² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 3, cit., p. 224.

⁴⁰³ “Em demandas em que busca provimento judicial para certificar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica obrigacional, a procedência e a improcedência do pedido representam o verso e o reverso inseparáveis da mesma moeda” (ZAVASCKI, Teori Albino. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. *RePro*, São Paulo, v. 208, p. 13-20, jun. 2012).

⁴⁰⁴ “Aliás, para além dessa constatação, não é exagero dizer que a sentença que julga improcedente a demanda declaratória positiva, mas não afirma a inexistência da relação

A convicção do juízo para julgar improcedente o pedido declaratório negativo, por evidência, deve estar calçada na existência da relação jurídica posta em discussão.

A negação do direito corresponderia à afirmação do avesso, revelando a natureza dúplice da ação declaratória.⁴⁰⁵

Aqui vale a pena fazer um rápido recorte para lembrar o conceito da ação dúplice.

A ação dúplice está vinculada ao direito material e encerra-se no fenômeno de que a pretensão deduzida em juízo independe da posição das partes no plano processual, e a improcedência do pedido do autor enseja, por consequência lógica da relação material, a procedência com relação ao réu.

Dessarte, nas ações dúplices, a condição dos litigantes é idêntica, nenhum se encontra na situação determinada de réu ou autor, mas cada um representa ambos os papéis.

Nesse caso, a simples defesa do réu já comporta a sua pretensão, que está intrinsecamente vinculada ao objeto da ação, e não depende, para obter o bem da vida para si, de formulação de pedido nesse sentido.⁴⁰⁶

Em suma, a consequência jurídica da rejeição do pedido do autor é a entrega de tutela em favor do réu, diferentemente da simples negativa do pedido constante na petição inicial.

Exatamente por esse efeito dúplice, a sentença de improcedência da ação declaratória negativa entregaria ao réu a procedência do pedido declaratório

jurídica deduzida pelo demandante, viola a proibição *non liquet*" (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: uma posição sobre a posição do réu cit.*, p. 214).

⁴⁰⁵ "Ora, negado o direito, estará afirmado o avesso. Por essa razão, a declaratória negativa é dúplice pela própria natureza, *data venia*, como sempre nos pareceu, não sendo de se cogitar da necessidade de reconvenção (como se fora em respeito ao princípio da iniciativa de parte) justamente por causa do caráter dúplice dessa pretensão declaratória" (CARVALHO, Milton de Paulo. *Notas sobre uma reclassificação das ações cit.*, p. 201-212).

⁴⁰⁶ "Segundo a acepção material adotada neste ensaio, a ação dúplice é aquela em as partes ocupam posições jurídicas ativas e passivas, simultaneamente, proporcionando, ao réu, como consequência da rejeição da ação do autor, a obtenção de tutela jurisdicional favorável a si, independentemente da apresentação de defesa ou da formulação de pedido" (MOUZALAS, Rinaldo. *Duplicidade da ação declaratória cit.*, p. 115-135).

positivo, mediante o reconhecimento da existência da relação jurídica entre as partes.

A duplicidade decorreria da existência de apenas duas soluções possíveis para determinado caso concreto, mutuamente excludentes.⁴⁰⁷

Deve-se destacar que esse efeito, igualmente, seria extraído da sentença de improcedência da ação declaratória positiva, no sentido de que a improcedência do pedido declaratório de existência da relação jurídica reflete o reconhecimento de sua inexistência.

Contudo, para fins do presente estudo, a decisão de improcedência que importe em reconhecimento da inexistência da relação jurídica não terá eficácia executiva, pois não há bem da vida a ser perseguido após o encerramento da fase de conhecimento, o que justifica a atenção dada apenas à ação declaratória negativa.

Heitor Sica obtempera, contudo, que a alegada duplicidade é apenas observada nas ações meramente declaratórias previstas no art. 19 do CPC/2015 (art. 4.º do CPC/1973).

Não se depreenderia tal caráter dúplice nas ações em que a declaração recaia em objeto outro que a relação jurídica ou autenticidade e falsidade documental, como nas ações declaratórias de invalidade de contrato e de interpretação de cláusula contratual, porquanto não se admitem apenas duas soluções excludentes. Para esses casos, a duplicidade incidirá nos limites do objeto de declaração.⁴⁰⁸

Como tudo que envolve o tema, a declaração positiva emergente em favor do réu não é pacífica na doutrina.

⁴⁰⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: uma posição sobre a posição do réu cit., p. 215.

⁴⁰⁸ Pode-se enxergar perfeitamente a propalada duplicidade dentro dos limites do pedido de declaração, de modo que, uma vez rejeitada a demanda que pede declaração de uma específica interpretação de cláusula contratual (primeira situação ressaltada) ou a demanda que pede a declaração de existência de um particular vício do ato jurídico (segundo situação), produz declaração de que a cláusula não admite a interpretação proposta pelo demandante e o vício arguido por ele não existe, respectivamente. Nesses limites estreitos, continua existindo, como nos demais casos, efetiva duplicidade (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: uma posição sobre a posição do réu cit., p. 217).

Arruda Alvim assevera que o resultado da improcedência da ação declaratória negativa nada mais é do que o juízo acerca da inexistência do direito à declaração requerida. Destaca, por oportuno, que: “não se deve confundir, como alguns autores, que duas negativas seriam, tal como em matemática, redutíveis ou equivaleriam a positivo”.⁴⁰⁹

Pondera o referido autor que na fundamentação da sentença desse jaez provavelmente haverá o reconhecimento da existência da relação da qual o autor objetiva a declaração negativa. No entanto, não significa que a inexistência não possa ser reconhecida por outra causa de pedir.⁴¹⁰

Flávio Luiz Yarshell,⁴¹¹ por sua vez, com enfoque no objeto do direito tutelado nas ações meramente declaratórias, afirma que a improcedência proporciona ao vencedor a certeza de que não está mais sujeito à pretensão do autor.

Em estudo sobre a ação dúplice, Kazuo Watanabe⁴¹² adverte sobre a confusão que se faz entre a bilateralidade e a duplicidade, sendo a primeira comum a toda ação, diante dos interesses antagônicos entre as partes e o direito do réu de contradizer as alegações do autor.

Ou seja, a defesa não amplia o objeto litigioso a ponto de conceder ao réu o direito a uma situação jurídica distinta da de simplesmente se ver livre da tutela requerida ao Judiciário pela parte contrária.

A leitura que se faz da bilateralidade das ações é justamente a possibilidade de acolher as alegações da defesa para rejeitar a pretensão autoral, e não a inserção de pedido do réu capaz de produzir provimento distinto daquele reclamado pelo autor.

Mesmo para aqueles que defendem a propositura de efetiva demanda pelo réu,⁴¹³ a sentença de improcedência não tem a capacidade de gerar qualquer direito à prestação, pois não autoriza extrair da decisão de

⁴⁰⁹ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil* cit., p. 1138.

⁴¹⁰ Idem, *ibidem*.

⁴¹¹ YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual* cit., p. 233.

⁴¹² WATANABE, Kazuo. *Ação dúplice* cit., p. 138-143.

⁴¹³ A propositura de demanda pelo réu foi tratada no item 3.1.

improcedência algo além da declaração acerca da existência ou inexistência da relação jurídica, ou seja, não resulta na condenação do autor a determinada prestação, como se tem verificado em algumas interpretações e julgados.

Heitor Sica coloca em destaque exatamente essa questão para repelir o anseio por obter da decisão de improcedência o direito a uma prestação, mesmo que já tenha ocorrido a violação do direito do réu, visto a demanda declaratória soluciona apenas a crise de incerteza.⁴¹⁴

Marcelo Pacheco Machado,⁴¹⁵ na mesma linha, traça o paralelo entre a duplicidade e as ações declaratórias, no sentido de que apenas essas ações concedem provimento de procedência e improcedência de igual natureza – declaratória.

Nas demais ações, como condenatória e constitutiva, a natureza da sentença de procedência segue o provimento requerido na inicial (condenação ou constituição, extinção, modificação de determinada situação jurídica), ao passo que a sentença de improcedência conterá apenas a natureza declaratória negativa.

A despeito da identidade da natureza das decisões de procedência e improcedência nas ações declaratórias, o que atrairia esse caráter dúplice, o resultado da decisão de improcedência não destoa das demais ações, restringindo-se apenas a afastar os efeitos jurídicos pretendidos pelo autor ao propor a ação.

A sentença de improcedência na ação declaratória negativa não equivale à decisão declaratória positiva pelo fato de que o juiz está adstrito aos fundamentos e causa de pedir apresentados pelo autor.

⁴¹⁴ “De outro lado, a interpretação que damos à resposta do réu limitada ao pedido de improcedência da demanda do autor não autoriza que o juiz vá além da declaração sobre a existência ou inexistência da relação jurídica por ele afirmada, mesmo que já tenha havido por parte do autor a violação do direito do réu. Ou seja, não caberá condenação do autor. Esse tema, que desperta a atenção dos processualistas há décadas, foi expressamente enfrentado e resolvido pelo art. 4.º, parágrafo único, do CPC de modo simples: à falta de um pedido expresso de condenação pelo interessado, ela não poderá ser imposta à parte adversa. Mas nem por isso o juiz deixará de reconhecer a crise de certeza a merecer uma sentença meramente declaratória” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: uma posição sobre a posição do réu cit.*, p. 232-233).

⁴¹⁵ MACHADO, Marcelo Pacheco. *Demanda, reconvenção e defesa cit.*, p. 71-96.

O autor não está submetido ao princípio da eventualidade.

A relação jurídica que não exista por determinado fundamento não é perene a ponto de não ser possível a discussão acerca de sua existência por outro fundamento, diante da teoria restritiva da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Essa interpretação é fácil de ser observada na sentença de improcedência da ação declaratória positiva. A improcedência do pedido de reconhecimento de relação de mútuo não impede que a parte venha a juízo novamente buscar a certeza da relação jurídica de locação envolvendo as partes.

Não se verifica a mesma facilidade exemplificativa em caso de sentença de improcedência na ação declaratória negativa, ao menos quando o objeto é sanar a crise de certeza da relação jurídica.

Por outra via, na ação declaratória que tenha por objeto questão alheia à simples certificação da existência ou inexistência da relação jurídica, é possível observar que a improcedência do pedido declaratório negativo não tem o condão de gerar qualquer provimento em sentido avesso em favor do réu, tema que será tratado adiante.

A duplicidade da ação declaratória, se presente, deve ser restrita à ação que tenha por objeto sanar crise de certeza sobre a existência ou não de relação jurídica e falsidade e autenticidade documental, como bem elucidado por Heitor Sica, não se estendendo às mais diversas ações ajuizadas com o *nome iuris* de declaratória e verificadas na prática, como de inexigibilidade de débito, interpretação de cláusula contratual, invalidação de negócio jurídico, pela simples razão: não há apenas duas conclusões possíveis e inconciliáveis.

3.3 Da inexecutividade da decisão de improcedência

A discussão envolvendo os efeitos da sentença de improcedência permitiu a interpretação, por parcela da doutrina, no sentido de que decisão dessa natureza pode gerar título executivo judicial a favor do réu, com fundamento no art. 515, I, do CPC.

Desde já, é preciso destacar que a repetição de ideias que aqui se verá decorre do fato de que essa interpretação nada mais é do que a extensão de toda a controvérsia envolvendo a executividade da sentença declaratória.⁴¹⁶

Neste tópico final, trataremos de todos os pontos abordados pela doutrina e jurisprudência em apoio à eficácia executiva da decisão de improcedência. Em seguida, apresentaremos os argumentos contrários que nos levam a refletir de forma cautelosa sobre essa nova tendência e concluir pela inexecutividade da decisão dessa natureza.

Carlos Alberto Carmona,⁴¹⁷ ao tratar da matéria, ainda pelo Código de Processo Civil de 1973, sustentava que a improcedência do pedido declaratório de inexistência de uma obrigação gerava ao réu título executivo a seu favor, independentemente de pedido.

Para José Antonio Savaris,⁴¹⁸ ao admitir a executividade da sentença declaratória, automaticamente incluía-se nessa hipótese a sentença de improcedência.

Assim, a simples improcedência do pedido declaratório negativo poderia gerar ao réu, que não exerceu qualquer pretensão no processo, além da defesa, o direito a executar a obrigação discutida judicialmente.⁴¹⁹

Luiz Rodrigues Wambier,⁴²⁰ partindo da mesma situação hipotética, defende que a sentença de improcedência proferida na ação declaratória de inexistência de dívida apenas terá a força de título executivo se reconhecer, expressamente, a existência da obrigação discutida no processo.

⁴¹⁶ Milton Carvalho de Paulo, ao tratar da executividade da sentença de improcedência, sustenta que o entendimento de que a duplicidade conferiria ao réu apenas a firmação do direito, mas não formaria título executivo judicial não se aplica à nova sistemática processual, uma vez que a decisão declaratória por si só constitui título executivo, sem a necessidade de condenação (Notas sobre uma reclassificação das ações cit., p. 201-212).

⁴¹⁷ CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232/2005 cit., p. 156.

⁴¹⁸ SAVARIS, José Antonio. Do cumprimento de sentença. Disposições gerais – Arts. 513 a 519 cit., p. 636.

⁴¹⁹ “Assim, caso uma sentença de improcedência tenha origem em uma demanda que inicialmente proposta pleiteava a declaração de inexistência de uma obrigação, a rejeição do pedido, através de uma resolução do mérito, constitui o reconhecimento da existência de uma prestação em favor do réu. Logo, declara a existência de uma prestação em favor do credor” (TREVIZAN, Luan Raniere Santana. Interpretação do art. 475-N, I do CPC/1973 conforme o ordenamento: o processo como pressuposto da eficácia executiva cit., p. 242-260).

⁴²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento* cit., p. 44.

Na mesma linha é o entendimento de Ernane Fidélis dos Santos,⁴²¹ que visualiza como área de aplicação dessa exegese as constantes ações declaratórias de inexistência de dívida fiscal, antes da propositura da execução.

Por conseguinte, parte da doutrina defende a necessidade do reconhecimento expresso da existência da obrigação na decisão, para atribuir-lhe eficácia executiva.

Há quem defenda que a executividade da decisão de improcedência está condicionada ao reconhecimento da existência de um dever de prestar. Fredie Didier Jr.,⁴²² nesse sentido, assevera que o ponto crucial para definir a executividade da decisão não se atrela à natureza do provimento, mas ao reconhecimento da existência de um dever de prestar, o que, no seu entender, pode ocorrer na decisão de improcedência.

Para José Miguel Garcia Medina,⁴²³ a decisão de improcedência deve conter todos os elementos da relação jurídico-obrigacional, identificando as partes credora e devedora, a natureza e o objeto da obrigação, bem como o reconhecimento judicial da existência da obrigação.

Exemplifica o autor a impossibilidade de execução de sentença de improcedência genérica, como aquela que apenas reconhece o dever do contribuinte de recolher tributos⁴²⁴ ou julga improcedente ação declaratória de inexistência de dívida, afirmando, apenas, que o contrato entre as partes não é nulo.⁴²⁵

Seguindo o entendimento *supra*, Andre Vasconcelos Roque,⁴²⁶ igualmente, discorre sobre a necessidade de a decisão de improcedência reconhecer o direito à prestação líquida, certa e exigível, com a identificação da obrigação em todos os aspectos, objeto, partes e natureza, para que se obtenha,

⁴²¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento cit.*, p. 358.

⁴²² DIDIER JR., Fredie; BRAGA Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil. Execução cit.*, p. 269.

⁴²³ MEDINA, José Miguel Garcia. A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC cit., p. 58-80.

⁴²⁴ Idem, *ibidem*.

⁴²⁵ Idem. *Direito processual civil moderno cit.*, p. 919-920.

⁴²⁶ ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários ao art. 515 do CPC cit., p. 689-690.

com esse provimento, a definição integral da norma jurídica individualizada, relembrando o conceito fonte, aqui tratado, do Ministro Teori Zavascki.

Parcela da doutrina ampara-se na natureza dúplice da ação para fins de definição da executividade da decisão, na medida em que a improcedência terá, por consequência, a declaração do direito em favor da outra parte.⁴²⁷

Por fim, há quem defenda, como Rinaldo Mouzalas, que a executividade da decisão de improcedência não se restringe apenas às ações declaratórias, mas também às ações constitutivas negativas.⁴²⁸

O autor traz como exemplo⁴²⁹ a ação em que o locatário pede que o locador se abstenha de aplicar determinado índice de correção monetária. A improcedência do pedido gera ao locador o direito de executar nos autos a diferença pecuniária decorrente da não aplicação do índice de correção monetária.

O autor, além disso, em artigo publicado em junho de 2014, trata da executividade da sentença de improcedência com o apontamento de sete argumentos favoráveis à tese.⁴³⁰

O primeiro argumento remete à exclusão do termo condenatório e à possibilidade de execução da sentença declaratória, modalidade da qual a decisão de improcedência integra.

O segundo argumento diz respeito à existência de dispositivos legais que autorizam a execução da sentença, mesmo que de improcedência, como na ação de prestação de contas, em que o saldo devedor pode ser definido em favor do réu ou na ação de consignação em pagamento, em que se define o valor devido pelo autor.

⁴²⁷ TREVIZAN, Luan Raniere Santana. Interpretação do art. 475-N, I do CPC/1973 conforme o ordenamento: o processo como pressuposto da eficácia executiva cit., p. 242-260.

⁴²⁸ MOUZALAS, Rinaldo. Duplicidade da ação declaratória cit., p. 115-135.

⁴²⁹ Outros exemplos citados pelo autor são: (i) na ação em que se objetiva impedir a tomada de determinado bem pelo réu, a improcedência autorizará o réu a perseguir o bem pelo pedido de cumprimento de sentença; (ii) na ação que tem como objeto a interpretação de cláusula contratual sobre quem é a parte credora. A improcedência autoriza a execução do débito pelo vencedor (MOUZALAS, Rinaldo. Duplicidade da ação declaratória cit., p. 115-135).

⁴³⁰ MOUZALAS, Rinaldo. Sentença de improcedência. *RePro*, São Paulo, v. 232, p. 121-164, jun. 2014.

Como terceiro argumento, o autor trata da existência dos elementos constitutivos da obrigação na sentença declaratória, incluindo, novamente, a decisão de improcedência.

O quarto argumento está pautado pela função positiva e negativa da coisa julgada. A função positiva da coisa julgada vincula o juízo futuro à decisão proferida. A função negativa impede a repetição da mesma ação. Considerando que as afirmações de direito pelo réu seriam acobertadas pela coisa julgada, no entender do autor, o julgamento de improcedência tem a capacidade de certificar direitos ao réu, que se tornam imutáveis pela coisa julgada.⁴³¹

O quinto argumento estaria na preservação da garantia do contraditório e da ampla defesa, dado que o autor teria oportunidade de se manifestar sobre todas as afirmações apresentadas pelo réu, seja em caso de simples contrariedade – em que o réu apenas nega o direito do autor –, como nas circunstâncias de defesa pautada por exceções materiais, nas quais o autor pôde impugnar durante o trâmite processual.

As diretrizes da economia processual, efetividade e razoável duração do processo compõem o sexto argumento, fundamentado na falta de razoabilidade em impor ao réu que ingresse com a ação condenatória quando reconhecido o direito à prestação. A executividade impediria a formação de decisões conflitantes e traria a harmonia, além de impedir a propositura de ações que levam ao dispêndio de tempo e dinheiro.

O último argumento está calçado no incentivo à pacificação social e diminuição da litigiosidade temerária e judicialização maliciosa. Considerando que a improcedência da ação poderá ocasionar à parte um revés maior do que a simples sucumbência, haverá uma conscientização na propositura de ação judicial, evitando-se aventura jurídica e pretensões infundadas.

⁴³¹ “Quando rejeita a afirmação da existência de direito de natureza dúplice, trazida pelo autor, a sentença está a reconhecer a existência de direito em favor do réu. Esta certificação, por conta da função negativa da coisa julgada (que impede a formação de posteriores contradições), não poderá ser rediscutida noutra ação judicial. Nenhum outro órgão jurisdicional poderá expedir atos de desrespeito ao julgado” (MOUZALAS, Rinaldo. Sentença de improcedência cit., p. 121-164).

Denota-se do compilado doutrinário que todos os fundamentos jurídicos para a executividade da decisão declaratória foram transferidos, igualmente, para a decisão de improcedência, como se se tratasse da mesma coisa.

A jurisprudência, por sua via, trata da executividade da decisão de improcedência de maneira absolutamente rasa, para, não se dizer, leviana.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1324152/SP,⁴³² julgado sob o regime dos repetitivos, transcreveu na ementa do julgado a possibilidade de execução da sentença, qualquer que seja a natureza, de improcedência ou procedência, mesmo que ilíquida, desde que estabeleça a obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Todavia, no precedente construído com força vinculativa, lamentavelmente não se verifica qualquer juízo cognitivo exauriente sobre a executividade da decisão de improcedência.

Com efeito, a Corte Superior não realizou o juízo de ponderação com os argumentos contrários e favoráveis à execução da decisão de improcedência, medindo-se, com a cautela que o caso exige, as consequências jurídicas ao firmar a tese sobre a executividade da decisão de improcedência.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, amparado nos dois precedentes anteriores que tratavam da executividade da sentença declaratória,⁴³³ julgou o Recurso Especial 1324152/SP com a finalidade de ampliar o âmbito de aplicação das teses firmadas a todas as situações fáticas previsíveis e possíveis, utilizando, como fundamento, o caráter dúplice do elemento declaratório contido em toda espécie de decisão.

No entanto, o entendimento verdadeiramente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça não é aquele que se extrai da leitura da ementa, como vem sendo feito pelos Tribunais brasileiros, de que a decisão de improcedência

⁴³² “Processo civil. Recurso especial representativo da controvérsia. Art. 543-C do CPC. Exequibilidade de sentenças não condenatórias. Artigo 475-N, I, do CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: ‘A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos’. [...]” (STJ, Corte Especial, REsp 1324152/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.05.2016, DJe 15.06.2016).

⁴³³ Recurso Especial Repetitivo 1114404/MG e Recurso Especial Repetitivo 1261888/RS.

constitui título executivo judicial, e, sim, a interpretação de que a executividade emana do conteúdo da decisão, e não de sua natureza.⁴³⁴

E exatamente a falta de precisão do julgado tem gerado interpretações diversas.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a simples improcedência de ação anulatória de instrumento de confissão de dívida leva, conseqüentemente, à declaração de existência da relação jurídica e executividade do débito descrito no documento.⁴³⁵

Em sentido contrário, no AgInt no AREsp 164.051/RJ, definiu-se que a improcedência do pedido declaratório não equivale à procedência do pedido de reconhecimento de obrigação.⁴³⁶

A Corte manifestou-se sobre a executividade da decisão de improcedência que possa extrair de seu dispositivo, com suficiente grau de certeza, o reconhecimento da existência de obrigação de pagar, dar, fazer.⁴³⁷

Por outro lado, no julgamento do AgRg no AREsp 533.230/SP, destacou-se a necessidade de a sentença conter expressa carga condenatória, sob pena de comprometimento da segurança jurídica do comando judicial.⁴³⁸

No julgamento do REsp 1422401/PR, entendeu-se que o reconhecimento do direito, mesmo sem a expressa condenação, poderá gerar título executivo.⁴³⁹

⁴³⁴ Fundamento extraído do acórdão do REsp 1324152/SP: “Na verdade, o exame do conteúdo da decisão mostra-se método mais adequado à discriminação das sentenças passíveis de serem consideradas como título executivo, bastando, para tanto, que ela contenha ‘a identificação integral de uma norma jurídica concreta, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia’”.

⁴³⁵ STJ, 3.^a Turma, REsp 1560584/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25.10.2016, *DJe* 09.11.2016.

⁴³⁶ STJ, 4.^a Turma, AgInt no AREsp 164.051/RJ, Rel. Min. Lazaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5.^a Região), j. 14.11.2017, *DJe* 20.11.2017.

⁴³⁷ STJ, 3.^a Turma, REsp 1359200/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.05.2016, *DJe* 10.05.2016.

⁴³⁸ STJ, 2.^a Turma, AgRg no AREsp 533.230/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.08.2015, *DJe* 08.09.2015; AgRg no REsp 1337462/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.05.2014, *DJe* 29.05.2014.

⁴³⁹ STJ, 1.^a Turma, REsp 1422401/PR, Rel. Min. Sergio Kukina, j. 22.05.2014, *DJe* 30.05.2014

Outros julgados estão amparados na natureza dúplice da ação e no prestígio ao princípio da economia, efetividade e razoável duração do processo,⁴⁴⁰ despedido do pronunciamento acerca da necessidade ou não de carga condenatória em seu comando.

A divergência é latente nos Tribunais Estaduais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem, majoritariamente, reconhecido a execução das decisões de improcedência.⁴⁴¹ Os julgados que não admitem essa hipótese estão motivados na violação ao contraditório e ampla defesa, determinando a necessidade de propositura de ação autônoma que possibilite o autor impugnar as demais questões vinculadas ao débito.⁴⁴²

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais ora admite a execução das decisões de improcedência,⁴⁴³ ora nega essa possibilidade,⁴⁴⁴ e a divergência do entendimento pode ser observada entre membros da própria Turma.⁴⁴⁵

⁴⁴⁰ STJ, 3.^a Turma, AgRg no REsp 1446433/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.05.2014, *DJe* 09.06.2014; REsp 1309090/AL, 3.^a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06.05.2014, *DJe* 12.06.2014.

⁴⁴¹ TJSP, 17.^a Câmara de Direito Privado, Taquaritinga – 1.^a Vara, Agravo de Instrumento 2141463-03.2017.8.26.0000, Rel. Souza Lopes, j. 13.11.2017, data de registro: 13.11.2017; TJSP, 12.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Espírito Santo do Pinhal – 1.^a Vara, Agravo de Instrumento 2091120-66.2018.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 29.08.2018, data de registro: 29.08.2018; TJSP, 13.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Sorocaba – 7.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2122955-72.2018.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 10.08.2018, data de registro: 10.08.2018; TJSP, 24.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Caraguatatuba – 2.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2206561-32.2017.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 03.08.2018, data de registro: 03.08.2018; TJSP, 14.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Santa Rita do Passa Quatro – 1.^a Vara Judicial, Agravo de Instrumento 2092942-90.2018.8.26.0000, Rel. Melo Colombi, j. 04.06.2018; data de registro: 04.06.2018; TJSP, 32.^a Câmara de Direito Privado, Foro de São José dos Campos – 7.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2200615-79.2017.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, j. 07.06.2018, data de registro: 07.06.2018; TJSP, 38.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Guarujá – 2.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2008406-49.2018.8.26.0000, Rel. Eduardo Siqueira, j. 27.03.2018, data de registro: 27.03.2018.

⁴⁴² TJSP, 18.^a Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 4.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2117202-71.2017.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto Lopes, j. 15.08.2017, data de registro: 21.08.2017; TJSP, 23.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Guarulhos – 8.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2232479-72.2016.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi, j. 10.03.2017, data de registro: 10.03.2017; TJSP, 26.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Itaquaquecetuba – 3.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2101352-11.2016.8.26.0000, Rel. Antonio Nascimento, j. 09.06.2016, data de registro: 09.06.2016.

⁴⁴³ TJMG, 6.^a Câmara Cível, Apelação Cível 1.0607.09.047976-9/005, Rel. Des. Corrêa Junior, j. 07.11.2017, publicação da súmula em 20.11.2017.

⁴⁴⁴ TJMG, 9.^a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 1.0702.04.184947-3/004, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. 11.08.2016, publicação da súmula em 14.09.2016.

⁴⁴⁵ TJMG, 9.^a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 1.0114.13.018113-3/002, Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, j. 08.08.2017, publicação da súmula em 23.08.2017.

O mesmo se verifica no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, admitindo⁴⁴⁶ e negando⁴⁴⁷ a execução da decisão de improcedência.

E não poderia ser diferente, uma vez que a jurisprudência vem sendo criada sobre alicerces absolutamente frágeis.

Isso porque definir a executividade da decisão de improcedência é, de forma abrupta, transmutar a sua natureza. É extrair efeitos outros do que aqueles comumente aceitos da decisão de improcedência, qual seja a declaração da inexistência do direito pleiteado pelo autor.

É unânime o conceito de que a sentença de improcedência possui natureza declaratória, conforme exposto neste trabalho. Dessarte, para que a decisão de improcedência reconheça a obrigação de pagar e, assim, seja passível de execução, indubitavelmente deverá conter cunho condenatório.

Em suma, a decisão de improcedência poderá ora ser declaratória, ora condenatória, a depender do caso concreto. A executividade da decisão ocorrerá apenas nessa segunda hipótese. Modifica-se, para justificar a execução, a natureza da decisão de improcedência.

Por outra via, a executividade da decisão de improcedência fundada na natureza dúplice da ação declaratória esbarra em três obstáculos.

O primeiro consiste na aceitação da natureza dúplice dessa ação, como tratado no item 3.2, tema que vem gerando certa confusão na doutrina.

Milton Carvalho de Paulo⁴⁴⁸ defende que a improcedência da ação declaratória negativa dispensa a necessidade de reconvenção pelo réu para que possa exercer o direito vinculado à pretensão declaratória, justamente pelo caráter dúplice da ação, de modo que a negativa do direito do autor corresponde à afirmação em sentido avesso ao réu.

⁴⁴⁶ TJRS, 19.^a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 70069580553, Rel. Voltaire de Lima Moraes, j. 27.10.2016.

⁴⁴⁷ TJRS, 2.^a Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível 71006663181, Rel. Elaine Maria Canto da Fonseca, j. 23.08.2017.

⁴⁴⁸ CARVALHO, Milton de Paulo. Notas sobre uma reclassificação das ações cit., p. 201-212.

Marcelo Abelha,⁴⁴⁹ ao questionar a possibilidade de execução da sentença de improcedência,⁴⁵⁰ admite que tal hipótese solidificaria o entendimento de que o réu exerce pretensão em contestação, atribuindo a natureza dúplice a esse instrumento de defesa.

A duplicidade, tratada pelo autor, não se vincularia à ação ou ao provimento requerido, mas sim ao instrumento de defesa.

Disso extrai-se que a duplicidade poderá ser atribuída à ação, ao instrumento de defesa, à espécie de tutela, causando grave falha de uniformidade do conceito, sem olvidar que a duplicidade, se existente, deve ser restrita à ação que tenha por objeto sanar crise de certeza sobre a existência ou não de relação jurídica e falsidade e autenticidade documental.

Nathaly Campitelli Roque,⁴⁵¹ em sua tese de doutorado, na qual trata da sentença declaratória, destaca que a sentença de improcedência apenas declara que o autor não tem direito ao que foi requerido em juízo, exceto nas ações dúplice, as quais possuem essa qualidade outorgada pela norma jurídica, o que não ocorre na improcedência da ação.

A decisão de improcedência do pedido, deveras, não tem caráter dúplice.

Ultrapassado o primeiro obstáculo, e mesmo se admitida a natureza dúplice da ação declaratória, não há como negar a ausência de direito à prestação, tanto ao autor que propôs a ação quanto ao réu que se saiu vencedor.

O reconhecimento da existência da relação jurídica não gera direito à prestação, pois não resolve crise de inadimplemento.

Caso contrário, novamente, a natureza dúplice da ação declaratória não poderia servir de argumento, já que a ação em questão é condenatória, ao passo que resolve a crise de inadimplemento.

⁴⁴⁹ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil* cit., p.149.

⁴⁵⁰ Nesse ponto, o autor trata indistintamente de todas as sentenças de improcedências com base no teor declaratório contido em qualquer espécie de provimento.

⁴⁵¹ ROQUE, Nathaly Campitelli. *A tutela declaratória uma proposta de revisão e atualização com base no método compreensivo-normativo e na experiência jurídica tridimensional de Miguel Reale*. 2011. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 177.

O terceiro obstáculo é observado pela falta de interesse de agir do réu. A escolha pelo pedido declaratório é do autor.

O réu não deduz pretensão, ele se defende. Em caso de declaratória negativa, o réu sequer tinha consigo crise de incerteza.

Caso tivesse interesse na execução, deveria ter utilizado o instrumento à sua disposição, qual seja a reconvenção.

A natureza dúplice da ação declaratória quando se exige da decisão de improcedência o reconhecimento da obrigação de pagar, fazer e dar, contendo todos os elementos da obrigação, ou seja, provimento condenatório, torna-se argumento insuficiente.

Ademais, a decisão de improcedência não enseja o exaurimento da atividade cognitiva da relação jurídica existente entre as partes.

Teori Zavascki,⁴⁵² ao tratar da executividade da decisão de improcedência, apoia-se exatamente na convicção de que a improcedência do pedido declaratório de inexistência de relação jurídica obrigacional gera a certificação exauriente de que a obrigação existe.

No entanto, ao contrário do que ocorre ao réu, o autor não tem a obrigação de concentrar todos os argumentos fáticos e jurídicos que amparem o pedido na petição inicial, pois o princípio da eventualidade é aplicado de forma distinta para cada polo da relação processual, como exposto no item 1.4.3.

⁴⁵² “Com efeito, se, ao julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional, a sentença o faz sob o fundamento de que existe a obrigação negada pelo demandante, o que daí decorre é o exaurimento da atividade de certificação (tutela cognitiva). É que dessa sentença resultam afirmados os elementos essenciais da relação obrigacional, inclusive no que se refere aos sujeitos que a integram e à natureza e à exigibilidade da prestação. Nada mais resta a certificar, a não ser, eventualmente, o valor devido, o que é irrelevante, já que pode ser apurado em incidente de liquidação. Ora, essa sentença, como toda sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (art. 468 do CPC (LGL/1973/5)) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (art. 467 do CPC (LGL/1973/5)), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (art. 471 do CPC (LGL/1973/5)), salvo em ação rescisória, se for o caso. É equivocado o raciocínio – que às vezes comanda, ao menos implicitamente, certas afirmações em doutrina e jurisprudência –, de que somente as sentenças de procedência têm a força de preceito e podem se revestir da imutabilidade da coisa julgada. Também as de improcedência têm tais propriedades, e as têm em idêntico grau de intensidade” (ZAVASCKI, Teori Albino. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas cit., p. 13-20).

A improcedência da ação não conduz à cognição exauriente de certificação da existência da obrigação, senão pela causa de pedir discutida na ação, diante da adoção, neste trabalho, da corrente restritiva a respeito da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Isso não impede que a relação jurídica venha a ser novamente discutida pelas partes fundamentada em outra causa de pedir.

Esse é o equívoco ao equiparar a sentença de improcedência proferida na ação declaratória negativa à de procedência proferida na ação declaratória positiva.

Na ação declaratória positiva, o autor deve comprovar a existência da relação e o réu, pelo princípio da eventualidade, deve expor todos os argumentos e defesa hábeis a demonstrar a inexistência da relação jurídica. A sentença que reconhece a existência da relação jurídica, a despeito de todos os argumentos do réu, assim o faz em exaurimento da atividade de certificação.

Por seu turno, na ação declaratória negativa, a cognição é limitada pela causa de pedir e pedido apresentados pelo autor. A defesa do réu não é capaz de demonstrar todas as discussões possíveis de ser geradas da relação jurídica, visto que a defesa, igualmente, é confeccionada de acordo com as afirmações de direito contidas na inicial.

A certificação na ação declaratória negativa é restrita à causa de pedir e pedido delimitados pelo autor. Daí conclui-se que a sentença de improcedência proferida nessas ações não estanca a possibilidade de discussão com base em fatos e argumentos jurídicos distintos.

E nem se alegue que a eficácia preclusiva da coisa julgada poderia justificar a executividade da decisão de improcedência,⁴⁵³ porquanto na ação reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que as partes poderiam aduzir, vinculadas a determinada causa de pedir. A eficácia preclusiva da coisa julgada não se aplica à causa de pedir distinta e não discutida na ação, como se infere do item 1.5.2.

⁴⁵³ Em sentido contrário: MOUZALAS, Rinaldo. Sentença de improcedência cit., p. 121-164.

Como exemplo, a improcedência da ação em que se discute a nulidade do contrato por vício de consentimento não obsta a propositura de ação com o mesmo pedido pautado pela incapacidade da parte. A ação declaratória de inexigibilidade de débito pela ausência do fato gerador não impede que a parte discuta em outra ação a ilegalidade do débito ou mesmo a unilateralidade dos critérios de cobrança, temas atrelados à exigibilidade da obrigação.

Em que pesem os que entendem pela má-fé da parte que propõe mais de uma ação com o mesmo pedido e causa de pedir distinta, fato é que a lei não impõe a necessidade de o autor aduzir todas as causas de pedir vinculadas a determinado pedido. Se a lei não exige aludida conduta, não há falar em má-fé processual.

A decisão de improcedência, portanto, não torna imutável qualquer outra discussão acerca da relação jurídica, de modo que admitir esse fenômeno é violar o direito de ação.

Para agravar, a decisão de improcedência como título executivo judicial vulnera o direito ao contraditório e ampla defesa pelo autor, uma vez que as matérias que podem ser arguidas em impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC) são restritas se comparadas às autorizadas em embargos à execução (art. 917 do CPC).

Basta pensar no autor que ingressou com ação declaratória negativa para que seja reconhecida a inexistência da relação jurídica fundamentada na ausência do fato gerador do débito. A ação é julgada improcedente e o réu inicia o cumprimento de sentença. O autor não poderá impugnar o valor do débito, eventuais encargos e sequer a prescrição – dado que a prescrição em impugnação ao cumprimento de sentença é apenas a superveniente.

A cognição da ação de conhecimento foi limitada à ocorrência ou não do fato gerador, sem qualquer pronunciamento sobre os encargos vinculados ao débito, pois discute-se a própria existência da relação jurídica. Todas essas

questões se tornam imutáveis, mesmo sem qualquer discussão a respeito, prejudicando sobremaneira o direito ao contraditório e ampla defesa do autor.⁴⁵⁴

E mesmo que se entenda que o autor exerceu o contraditório durante o curso da ação, fato é que o instrumento de defesa dispensado ao réu não se equivale à manifestação em réplica pelo autor. Casos existirão, ainda, em que questões vinculadas à relação jurídica sequer foram discutidas no curso da ação, e não mais poderão ser em razão da constituição do título executivo judicial.

Outrossim, a decisão de improcedência como título executivo exigiria a completude da defesa do réu, que deveria, nessas circunstâncias, extrapolar os limites da cognição definidos pelas afirmações de direitos narradas na inicial pelo autor, interpretação que não é possível ser deduzida do art. 336 do CPC.

Para Paulo Henrique Lucon, a executividade da decisão dependerá da interpretação do pedido do autor. Para que a sentença de improcedência contenha pronunciamento a respeito de todos os elementos da obrigação, é imperioso que o autor tenha formulado pedido sobre tais aspectos. Caso contrário, o pronunciamento sobre os elementos que identificam a obrigação, sem o interesse manifestado pelo autor, vulneraria o contraditório.⁴⁵⁵

Mas não só. Ao conceder na decisão de improcedência um direito de prestação a favor do réu, o juiz extrapola os limites da jurisdição, definidos pelo pedido e causa de pedir da petição inicial, proferindo decisão *extra petita*.

A parte, ao exercer o direito de ação, objetiva determinado bem da vida, concretizado no pedido. O réu, ao exercer a defesa, não tem como finalidade obter o bem da vida discutido em juízo, mas apenas se livrar da pretensão do autor.

⁴⁵⁴ Nesse sentido: TJSP, 23.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Guarulhos – 8.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2232479-72.2016.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi, j. 10.03.2017, data de registro: 10.03.2017; TJSP, 12.^a Câmara de Direito Privado, Foro de São José do Rio Preto – 4.^a Vara Cível, Apelação 0022178-93.2002.8.26.0576, Rel. Cerqueira Leite, j. 30.11.2016, data de registro: 30.11.2016.

⁴⁵⁵ “A interpretação do pedido formulado pelo autor, nesse contexto, é fundamental importância. Para que seja atribuída executividade à decisão que julgar pretensão revestida sob o manto da tutela declaratória é preciso que o autor também manifeste interesse na pronúncia judicial a respeito dos elementos que identificam a obrigação inadimplida, pois, só assim, assegurar-se-á o devido respeito ao contraditório” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição cit., p. 133-147).

Nesse cenário, não pode o juiz atribuir consequência jurídica ao réu distinta daquela delimitada pelo pedido do autor, que fixa os limites da lide. Nesse sentido é o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery.⁴⁵⁶

O sistema processual estabelece a forma que o réu deve exercer pretensão contra o autor.

A decisão de improcedência não poderá, sob pena de extrapolar os limites de cognição, reconhecer de modo definitivo a existência e a exigibilidade da relação jurídica ou de determinada obrigação, visto que a pretensão é exclusivamente declaratória negativa. Caso se entenda que o autor não tem direito à declaração negativa, basta negá-la e não reconhecer o direito em favor do réu, notadamente pela inexistência do corresponde pedido.

Não há tutela sem pedido, assertiva inafastável.

Araken de Assis observa que o juízo de improcedência só outorga ao réu a certeza da relação jurídica, mas não lhe garante nenhum provimento, vantagem, benefício, porquanto inexistente pedido correspondente.⁴⁵⁷

A obtenção de direito sem pedido vai de encontro com todo o regramento processual jurídico, além de causar insegurança jurídica intolerável, visto que às partes restará a incerteza do resultado do processo, tanto ao autor, que não saberá se a defesa do réu será tomada como pretensão, quanto ao réu, que não saberá se a simples defesa lhe garantirá um direito.

⁴⁵⁶ “O autor fixa os limites da lide no processo civil (CPC 141), impondo ao juiz decidir apenas o que ele, autor, quer (CPC 492), sendo vedado ao juiz decidir sobre o que não foi lhe pedido (CPC, 2.º). Não se pode conferir a essa sentença de mera declaração uma eficácia não pedida pelo autor da ação (eficácia executiva), impondo-se ao réu consequência diversa daquela para a qual fora citado para se defender. É nula, no processo civil, a decisão *extra* ou *ultra petita* justamente porque ofende o princípio da congruência entre pedido e sentença” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado* cit., p. 1266-1267).

⁴⁵⁷ “Porém, a hipótese de ação revisional do contrato, por vício em determinadas cláusulas, é exemplo inidôneo. Em primeiro lugar, não se cuida de pretensão declarativa, pois a invalidade não se declara, mas há de ser desconstituída. Portanto, cuida-se de ação com força constitutiva. E, por outro, o juízo de improcedência só outorga ao réu a certeza da validade das disposições contratuais controvertidas, no todo ou em parte. Assim, não formulado pedido (=obtenção de algum provimento, vantagem, benefício, utilidade ou bem da vida) a sentença de improcedência concede-lhe tão somente a certeza de que o título executivo extrajudicial não é válido” (ASSIS, Araken de. *Manual de execução* cit., p. 222).

Nesse ponto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que a economia e a celeridade processual não podem dar azo à violação das regras do devido processo legal.⁴⁵⁸ O argumento de que a propositura de ação condenatória após a declaratória acarretaria desperdício da atividade jurisdicional não pode superar a regra de que a cognição, o conteúdo e a eficácia da sentença são delimitados pelo pedido do autor. Sendo o pedido declaratório, nem o autor e muito menos o réu poderão obter eficácia executiva do comando meramente declaratório.⁴⁵⁹

Além disso, admitir a executividade da decisão de improcedência é defender a desnecessidade do exercício do direito de ação pelo réu contra o autor, tornando inútil a reconvenção nas ações declaratórias negativas. Não há sentido em tornar inútil o instrumento processual mantido pelo sistema processual atual.

Em outras palavras, a admissão da tese importa em reconhecer a falta de interesse de agir do réu em ajuizar demanda condenatória quando pendente de tramitação ação declaratória. Ou ainda a litispendência da ação proposta pelo réu contra o autor objetivando a cobrança do crédito da relação jurídica discutida na ação declaratória negativa.

Arruda Alvim afasta a ocorrência da litispendência pautado pelo entendimento de que o objeto litigioso da ação de cobrança é maior do que o da ação declaratória negativa, pois naquele deve existir um pedido de sanção contra o devedor.⁴⁶⁰

Se o objeto litigioso da ação de cobrança é maior, não há falar em obter da decisão de improcedência da pretensão declaratória a sanção proveniente da

⁴⁵⁸ No mesmo sentido: TJSP, 25.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Guarujá – 3.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2124592-29.2016.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j. 1.^o.09.2016, data de registro: 1.^o.09.2016.

⁴⁵⁹ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado* cit., 2017, p. 1267.

⁴⁶⁰ “Problema que, desde logo, surge é o de se saber se ação declaratória negativa movida pelo devedor contra o credor impede que este cobre judicialmente este mesmo crédito. O objeto litigioso, nele integrado o tipo de ação (para efeito, justamente, de verificar-se ou não a litispendência) não é idêntico ao da condenatória. O da ação condenatória será maior, pois nesta se contém não só a declaração do direito ou a declaração de certeza, como o pedido de sanção contra o réu. Consequentemente, a ação declaratória negativa do devedor não produz litispendência para a ação condenatória do credor, pois nesta, obterá ele não só a certeza jurídica como a condenação, sendo a ação julgada procedente)” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil* cit., p. 460).

ação condenatória. A tese que afasta a litispendência deve ser aplicada para afastar o efeito executivo da decisão de improcedência.

É certo que o direito processual é apenas o instrumento para se alcançar o direito material. Todavia, quando a lei estabelece a forma para que o réu exerça a pretensão em face do autor, não cabe ao intérprete do direito criar atalhos para o mesmo fim, sob pena de desprezo à legislação processual.

No caso da reconvenção, essa questão se torna mais relevante com a simplificação de sua forma pelo Código de Processo Civil de 2015.

Não há razão para admitir a executividade da decisão de improcedência se a lei estabelece, de maneira simplificada, o instrumento processual para o réu exercer pretensão na mesma demanda, ampliando o objeto litigioso e, conseqüentemente, o conteúdo da sentença que incidirá na autoridade da coisa julgada.

Cândido Rangel Dinamarco leciona exatamente a utilidade e a necessidade da reconvenção quando a improcedência não é capaz de propiciar ao réu o bem da vida que ele aspira.⁴⁶¹

Ao tratarem do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery defendem que apenas na hipótese de reconvenção é possível o réu obter sentença com eficácia executiva, pois ele não pode tirar proveito da ação do autor para ter o bem em seu favor, para além do que contestou.⁴⁶²

⁴⁶¹ “O pedido reconvenicional não será o contraposto negativo do pedido formulado pelo autor, porque para tanto não seria necessária a reconvenção – sabendo-se que a rejeição da demanda (improcedência) já é em si mesma a concessão da tutela jurisdicional plena ao réu; não se admite reconvir em ação de investigação de paternidade para pedir a declaração que o réu não é filho do autor. Mas a reconvenção é admissível quando a improcedência da demanda do autor não for suficiente para propiciar ao réu o bem a que ele aspira” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., v. 3, cit., p. 519-520).

⁴⁶² “Em ação declaratória ajuizada pelo autor o réu pode, na contestação (CPC 343), deduzir pedido reconvenicional de natureza condenatória (v.g. obrigação de pagar quantia). Somente nesta hipótese, se procedente a pretensão reconvenicional, o réu poderá obter sentença com eficácia executiva, ou seja, que possa ser considerada título executivo judicial a teor do CPC 515, I. Se o réu não reconveio, não pode tirar proveito da sentença de improcedência do pedido do autor para além do que contestou” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado* cit., 2017, p. 1267).

Havendo o instrumento processual para que o réu deduza pretensão contra o autor, a executividade da decisão de improcedência gera direito ao réu, além daqueles que ele mesmo optou em exercer.

Não bastasse a existência de instrumento próprio para que o réu formule pretensão no processo, a executividade da decisão de improcedência traz, na prática, problema referente ao termo inicial dos juros de mora que deverá incidir sobre a obrigação discutida em juízo, bem como o marco da interrupção da prescrição. Note-se que a decisão de improcedência, para se coadunar com o disposto no art. 515, I, do CPC deverá reconhecer a exigibilidade da obrigação.

Nesses termos, qual seria o ato de constituição em mora e de interrupção da prescrição pelo réu, se não há citação do autor?

Sabe-se que a citação, pelo que dispõe o art. 240, *caput* e § 1.º, do CPC, “induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor” e “§ 1.º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

No caso da decisão da improcedência, não há como definir o ato de constituição em mora do devedor e o marco da interrupção da prescrição, questões atreladas à obrigação que restarão indefinidas pelo elastecimento da interpretação conferida ao art. 515, I, do CPC à decisão de improcedência.

Nathaly Campitelli Roque⁴⁶³ afirma que não há previsão no ordenamento processual que comporte a execução de decisões distintas daquela que tenha como objeto o reconhecimento de obrigação de crédito certo.

Portanto, apenas com a alteração legislativa que legitime extrair a eficácia executiva da decisão de improcedência é que se poderá admitir tal fenômeno, pois, como defendido pela autora, a ampliação da interpretação compromete a coesão sistemática do diploma processual.

Em conclusão, pela interpretação do art. 515, I, do CPC, não é possível conferir eficácia executiva à decisão de improcedência.

⁴⁶³ ROQUE, Nathaly Campitelli. *A tutela declaratória uma proposta de revisão e atualização com base no método compreensivo-normativo e na experiência jurídica tridimensional de Miguel Reale cit.*, p. 177.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que a interpretação das normas jurídicas não deve ser fixa, estática, imodificável, uma vez que a técnica interpretativa sempre está vinculada aos valores tidos como relevantes no sistema processual, como segurança jurídica, efetividade, satisfatividade.

Não se nega a possibilidade de execução da decisão que reconheça a exigibilidade de determinada obrigação, até porque essa é a interpretação literal do disposto no art. 515, I, do CPC.

Além disso, incontroverso que há situações em que o próprio Diploma Processual permite a formação de título executivo em favor do réu decorrente de decisões não classificadas, ordinariamente, como condenatórias, como na ação consignatória (art. 545, § 2.º, do CPC); na ação de exigir contas (art. 552 do CPC), no chamamento ao processo (art. 132 do CPC).

Contudo, a exemplo dessas ações, a norma jurídica estabelece a formação de título executivo, o que corrobora a interpretação de que a lei deve prever, de forma clara, a executividade da decisão declaratória e, por seu turno, de improcedência.

Na ausência de previsão legal nesse sentido, não é possível ampliar a interpretação do art. 515, I, do CPC para definir, de forma concreta, a executividade da decisão declaratória.

Extrai-se do art. 515, I, do CPC, em verdade, a proposta de que o título executivo judicial seja assim definido pelo seu conteúdo – decisão que reconheça a exigibilidade da obrigação –, e não mais pela natureza do provimento (declaratória, constitutiva e condenatória).

Considerando, todavia, o apego às classificações, tem-se que a decisão que faz o juízo de definição a respeito dos elementos da obrigação e a exigibilidade da prestação nada mais é do que a velha e conhecida tutela condenatória, razão pela qual conclui-se pela inexecutividade da decisão declaratória e, igualmente, da decisão de improcedência.

Estas considerações finais estão baseadas em todos os pontos abordados neste trabalho e assim sintetizados:

1. A tutela pode ser classificada, de acordo com a pretensão do demandante, em declaratória, constitutiva e condenatória, para aqueles que seguem a classificação ternária, e, ainda, da mandamental e executiva *lato sensu*, para os defensores da teoria quinária.

2. A tutela jurisdicional declaratória tem como escopo eliminar a crise de certeza a respeito da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica ou a autenticidade e falsidade de um documento e, independentemente de atividade judicial posterior para a concretização do efeito material da sentença, é “autossuficiente”.

3. A tutela constitutiva é aquela que cria, extingue ou modifica determinada relação jurídica e possui imediata satisfatividade.

4. A tutela condenatória é fundamentada no descumprimento de uma conduta ou uma prestação, em que o direito material confere ao seu titular o direito de exigi-la do Estado para obter o resultado prático não alcançado pelo inadimplemento.

5. A tutela mandamental é aquela que contém um mandamento, um comando, uma ordem a ser satisfeita.

6. A tutela executiva *lato sensu* é a passível de execução imediata nos próprios autos.

7. Não há sentença pura, uma vez que toda sentença tem efeito declaratório.

8. O nome atribuído à ação e o efeito declaratório contido em toda sentença podem levar à confusão quanto à natureza do provimento e, por conseguinte, à equivocada ideia de que toda decisão poderá gerar título executivo judicial.

9. A causa de pedir, como elemento da ação, é composta pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. São duas as teorias: (i) teoria da individualização: por essa teoria, a ação proposta com base em determinada relação jurídica englobaria todas as questões a ela vinculadas – alegadas ou não

no processo; e (ii) teoria da substanciação: por essa teoria, a parte deverá demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, sendo estes o objeto do processo. A demanda julgada com base nos fatos descritos na ação poderá ser reproposta desde que a causa de pedir seja outra, ou seja, desde que os fatos constitutivos do direito sejam diversos.

10. O sistema processual brasileiro acolheu a teoria da substanciação.

11. O pedido é composto do bem jurídico que se almeja (pedido mediato) e da tutela jurisdicional invocada (pedido imediato).

12. O pedido e a causa de pedir delimitam a atividade cognitiva e a atuação do juiz, que não poderá julgar além do pedido (decisão *ultra petita*), fora do pedido – quando julga pedido não formulado (*extra petita*), menos que o pedido (*citra petita*).

13. São três teorias principais a respeito do objeto litigioso: (i) o objeto litigioso como o pedido formulado pelo autor, pois este representa o que a parte almeja com a propositura da ação; (ii) o objeto litigioso composto pelo pedido identificado pela causa de pedir, uma vez que o julgamento do objeto da pretensão deve considerar os fundamentos fáticos e jurídicos que lhe dão suporte; (iii) o objeto litigioso delimitado pela ação processual, a qual compreende todas as afirmações do autor sobre as situações jurídicas contra o réu e, também, as alegações e contradireitos do réu contra o autor.

14. Embora os contradireitos ou as defesas indiretas de mérito devam ser considerados para o julgamento do processo, fato é que o objeto de decisão deve ser restrito ao pedido formulado pelo autor na inicial, sob pena de violação ao princípio da congruência.

15. A defesa do réu tem como escopo rebater as afirmações de direitos do autor, seja pela defesa processual, pela defesa direta ou pela indireta, mas não amplia o objeto litigioso do processo, que está atrelado ao final perseguido, ou seja, ao pedido.

16. Pelo princípio do dispositivo/demanda, toda prestação jurisdicional depende de provocação da parte.

17. Pelo princípio da congruência, é obrigatória a correlação entre o pedido e a sentença, de modo que ao juiz é vedado julgar fora dos limites delimitados pelo autor na petição inicial e pelo réu, quando há pretensão de sua parte, em reconvenção ou pedido contraposto.

18. Pelo princípio da eventualidade, ao autor cabe a alegação de fatos e fundamentos jurídicos vinculados a determinada causa de pedir e pedido(s), ao passo que ao réu incumbe o ônus de alegar todas as matérias de defesa, ainda que de natureza diversa e incompatíveis entre si, sob pena de não poder mais alegá-las.

19. A coisa julgada é a autoridade de atribuir a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade e que tem no conteúdo da sentença o seu objeto.

20. Em razão dos limites objetivos da coisa julgada: (i) a coisa julgada recai sobre questão principal expressamente decidida (art. 503, *caput*, do CPC); e (ii) a coisa julgada estende-se à questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo.

21. Pela eficácia preclusiva da coisa julgada, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito, serão consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

22. São três as correntes que tratam da eficácia preclusiva da coisa julgada: (i) a corrente ampliativa, na qual a eficácia preclusiva da coisa julgada abrangeria todas as causas de pedir vinculadas a determinado pedido; (ii) a corrente restritiva, na qual a eficácia preclusiva da coisa julgada é aplicada apenas aos argumentos e defesas vinculados à causa de pedir apresentada pelo autor; e (iii) a corrente intermediária, na qual a eficácia preclusiva da coisa julgada alcançaria todos os fatos jurídicos de idêntica natureza, fatos semelhantes que embasam o mesmo pedido.

23. A corrente adotada por este trabalho é a restritiva, em observância ao princípio do dispositivo, congruência e à teoria da substanciação.

24. O título executivo judicial é a decisão (elemento formal) que contém a norma concreta e individualizada que autoriza o seu beneficiário a exigir do Estado a prestação da tutela jurisdicional executiva para a satisfação da

obrigação líquida, certa e exigível contida no dispositivo da decisão (elemento substancial).

25. Tradicionalmente, apenas as sentenças condenatórias poderiam ser objeto de execução e assim era previsto no art. 584, I, do CPC/1973.

26. A mudança desse entendimento ocorreu a partir do julgamento do Recurso Especial 544.189/MG, no qual o Superior Tribunal de Justiça, pelo voto vista de Teori Zavascki, autorizou a repetição de indébito decorrente de sentença meramente declaratória.

27. Posteriormente, houve a revogação do art. 584, I, do CPC/1973 pelo art. 475-N, I, do Diploma Processual, alterando a expressão “sentença civil condenatória” para “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de uma obrigação”.

28. O Código de Processo Civil de 2015 alterou a redação do art. 475-N, I, do CPC/1973 para estabelecer como título executivo “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

29. Assim, a decisão hábil a gerar a eficácia executiva deve apresentar elementos que ultrapassem a simples declaração de existência e inexistência e o modo de ser da relação jurídica, deve reconhecer a exigibilidade da obrigação.

30. No Código de Processo Civil de 2015, permanece a referência à condenação, elemento que também exclui a sentença declaratória do rol do art. 515, I, do CPC.

31. A atribuição de efeito executivo à decisão declaratória depara-se com o problema da prescrição, pois a ação declaratória não prescreve, e da técnica executiva, na medida em que o art. 523, § 1.º, do CPC trata especificamente de condenação, o que reforça a falta de harmonia do próprio sistema com a executividade da sentença meramente declaratória.

32. O Superior Tribunal de Justiça já julgou a questão acerca da executividade da decisão declaratória pela sistemática dos recursos repetitivos previstos na época pelo art. 543-C do CPC/1973, em três oportunidades.

33. A análise da questão jurídica foi feita de modo raso e perfunctório, de modo que os julgados que se seguiram apenas exteriorizam a inconstância e a insegurança do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, havendo multiplicidade de decisões com entendimento antagônico, ora considerando a executividade das sentenças declaratórias, ora negando essa possibilidade e exigindo o pronunciamento expresse de cunho condenatório.

34. O efeito de toda a gama de variedade de julgados é exatamente a insegurança jurídica.

35. São frequentes as ações, por vezes classificadas como declaratórias, que extrapolam o objeto da ação dessa natureza e possuem, em verdade, pretensão condenatória.

36. O que definirá se a pretensão é condenatória ou não é a causa de pedir, o pedido e a crise narrada nos autos para a solução. Quando a pretensão da parte ultrapassa a certificação do direito e se direciona para a efetivação de uma prestação e a sua exigibilidade, não se trata mais de pedido declaratório.

37. Qualquer outro pronunciamento que se atrele à obrigação inadimplida e ao direito a uma prestação e sua exigibilidade ultrapassa a simples declaração e possui o elemento condenatório e, por conseguinte, o efeito executivo.

38. O art. 515, I, do CPC/2015 traduz a intenção do legislador de elevar à categoria de título executivo a decisão não mais pelo nome a ela atribuído, e sim pelo seu conteúdo, o qual deve conter todos os elementos da obrigação e seu inadimplemento.

39. A pretensão de reconhecimento do inadimplemento e da exigibilidade deve constar expressamente no pedido do autor, que delimita a atividade cognitiva. Qualquer discussão que conceda ao autor uma prestação não requerida, um juízo sobre o inadimplemento e exigibilidade sequer suscitado pelas partes, é viciada e viola o princípio da correlação e congruência, maculando o sistema, que repele decisões dessa espécie.

40. A executividade da decisão declaratória gera prejuízos às partes: ao autor, que, por vezes, não está preparado para exercer o ônus probatório que lhe incumbe na discussão da obrigação inadimplida e sua exigibilidade, e ao réu,

que não terá a certeza e segurança sobre o efetivo objeto litigioso a ser impugnado nos autos e deverá, em contestação, não apenas impugnar os fatos e direito delineados na petição inicial, como, igualmente, impugnar uma suposta, possível e futura pretensão condenatória, o que não se apresenta razoável e coerente com o sistema processual atual.

41. A possibilidade de execução de decisão de improcedência foi aventada no julgamento do Recurso Especial 1324152/SP, julgado sob o regime dos repetitivos, que, lamentavelmente, não ganhou a atenção e cuidado que o tema exige.

42. A decisão de improcedência é tratada como sentença declaratória negativa, independentemente da natureza da ação e do provimento requerido pelo autor na petição inicial (declaratório, constitutivo, condenatório).

43. A ampliação do objeto litigioso do processo pela defesa e a produção de efeitos outros que não a rejeição do pedido do autor exigiriam a completude da defesa do réu, que deveria, nessas circunstâncias, extrapolar os limites da cognição definidos pelas afirmações de direitos narradas na inicial pelo autor, interpretação não possível de ser deduzida do art. 336 do CPC.

44. Para que a defesa seja considerada demanda e opere os efeitos de ampliar o objeto litigioso e conceder uma tutela executiva em favor do réu, faz-se necessária a devida alteração legislativa que atribua essa aptidão ao instrumento de defesa, sob pena de gerar enorme celeuma e insegurança jurídica ao autor, que não saberá com exatidão os efeitos que a defesa do réu poderá produzir e não terá à disposição o instrumento de defesa como a contestação, bem como ao réu que não saberá conhecerá o conteúdo adequado que deve ser apresentado em sua peça de defesa.

45. Ao contrário do que ocorre ao réu, o autor não tem a obrigação de concentrar todos os argumentos fáticos e jurídicos que amparem o pedido na petição inicial, porquanto o princípio da eventualidade é aplicado de forma distinta para cada polo da relação processual.

46. A improcedência do pedido com base em determinada causa de pedir não impede a propositura de nova ação contendo o mesmo pedido

vinculado à causa de pedir diversa e não conduz à cognição exauriente de certificação da existência da obrigação.

47. A eficácia preclusiva da coisa julgada não se aplica à causa de pedir distinta e não discutida na ação, diante da adoção, neste trabalho, da corrente restritiva.

48. A lei não impõe a necessidade de o autor aduzir todas as causas de pedir vinculadas a determinado pedido. Se a lei não exige aludida conduta, não há falar em má-fé processual.

49. A decisão de improcedência, portanto, não torna imutável qualquer outra discussão acerca da relação jurídica, de modo que admitir esse fenômeno é violar o direito de ação.

50. A sentença de improcedência não tem a capacidade de gerar qualquer direito à prestação, uma vez que não autoriza extrair da decisão de improcedência algo além da declaração acerca da existência ou inexistência da relação jurídica.

51. Ao conceder na decisão de improcedência um direito de prestação a favor do réu, o juiz extrapola os limites da jurisdição, definidos pelo pedido e causa de pedir da petição inicial, proferindo decisão *extra petita*.

52. Admitir a executividade da decisão de improcedência é defender a desnecessidade do exercício do direito de ação pelo réu contra o autor, tornando inútil a reconvenção nas ações declaratórias negativas. Não há sentido em tornar inútil o instrumento processual mantido pelo sistema processual atual.

53. No caso da decisão da improcedência, não há como definir o ato de constituição em mora do devedor e o marco da interrupção da prescrição, questões atreladas à obrigação que restarão indefinidas pelo elastecimento da interpretação conferida ao art. 515, I, do CPC à decisão de improcedência.

54. Apenas com a alteração legislativa que legitime extrair a eficácia executiva da decisão de improcedência é que se poderá admitir tal fenômeno.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALVAREZ, Anselmo Prieto. Mecanismo atípico de controle da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Org.). *Prodireito: programa de atualização em direito: ciclo 3*. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2017.
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: RT, 2013.
- _____. Novo contencioso cível no CPC/2015. São Paulo: RT, 2016.
- _____; PELUSO, Antonio Cesar; FORNACIARI JÚNIOR, Clito; RIZZI, Luiz Sérgio de Souza; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Chamamento ao processo em ação declaratória positiva. *RePro*, São Paulo, v. 3, p. 131-135, set. 1978.
- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.
- _____; ALVIM, Angélica Arruda. Alguns apontamentos sobre o cumprimento de sentença de pagar quantia e as disposições do novo CPC. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. *Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC*. Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: RT, 2014.
- _____; _____. Aspectos atinentes ao cumprimento da sentença que estipule o pagamento de quantia certa. In: SHIMURA, Sérgio Seiji; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2009. v. 3.
- ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: RT, 2017.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Kohnen. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.
- ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.
- _____. *Manual de execução*. 18. ed. São Paulo: RT, 2016.
- AURELLI, Arlete Inês. Juízo de admissibilidade. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.).

Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Processo civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/207/edicao-1/juizo-de-admissibilidade>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

_____. Normas fundamentais no Código de Processo Civil. *RePro*, São Paulo, v. 271, p. 19-47, set. 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6, p. 679-692.

_____. A nova definição de sentença (Lei n.º 11.232). *Temas de direito processual*. Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Conteúdo e efeitos da sentença: variação sobre o tema. *RePro*, São Paulo, v. 40, p. 7-12, out.-dez. 1985.

_____. Correlação entre o pedido e a sentença. *RePro*, São Paulo, v. 83, p. 207-215, jul.-set. 1996.

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6, p. 273-285.

_____. Primeiro mito: a rapidez acima de tudo. *Temas de direito processual*. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças. *Temas de direito processual*. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: _____; CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*. São Paulo: RT, 2002.

BOMFIM, Daniela. A causa de pedir nas demandas meramente declaratórias. *RePro*, São Paulo, v. 217, p. 147-177, mar. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. t. 2.

_____. Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias. *RePro*, São Paulo, v. 113, p. 22-76, jan.-fev. 2004.

_____. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. Da coisa julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. De acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232/2005. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronnie Preuss (Coord.). *Processo civil*. Aspectos relevantes. Estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Método, 2007. v. 2.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento de sentença civil e procedimentos executivos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CARVALHO, Milton de Paulo. Notas sobre uma reclassificação das ações. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 20, p. 201-212, jul.-dez. 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido meramente declaratório. *RePro*, São Paulo, v. 239, p. 35-60, jan. 2015.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de Processo Civil interpretado e anotado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5. ed. Barueri: Manole, 2013..

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

DELLORE, Luiz Guilherme Penacchi. *Comentário ao Código de Processo Civil*. De acordo com a Lei 13.256/2016. Coordenação de Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência. *RePro*, São Paulo, v. 223, p. 87-100, set. 2013.

_____. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5.

_____. Sentença constitutiva e execução forçada. *RePro*, São Paulo, v. 159, p. 65-76, maio 2008.

_____; BRAGA Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2.

_____; _____. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3.

_____. _____. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

_____. _____. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3.

_____. _____. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1.

_____. Momento de eficácia da sentença constitutiva. *RePro*, São Paulo, v. 63, p. 7-17, jul.-set. 1991.

_____. Tutela jurisdicional. *RePro*, São Paulo, v. 1, p. 54-81, jan.-mar. 1996.

DOMIT, Otavio Augusto Dal Molin. *Iura novit curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro*. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2016. (Coleção O novo processo civil.)

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Orlando. *Doutrina e prática das execuções de sentença*. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1970.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Processo de execução a procedimentos especiais. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1.

_____. _____. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 2.

GOUVEIA FILHO, Robert P. Campos; OLIVEIRA NETO, Deocleciano Otávio. Improcedência da ação. In: SILVA, Beclaute Oliveira MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. El principio de congruencia frente al principio dispositivo. *RePro*, São Paulo, v. 152, p. 109-144, out. 2007.

HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. A teoria da substanciação e seus reflexos sobre a coisa julgada. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946.

LOPES, João Batista. *Ação declaratória*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. (Coleção Estudos do direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 10.)

LUCCA, Rodrigo Ramina. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *RePro*, São Paulo, v. 252, p. 79-110, fev. 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição. *RePro*, São Paulo, v. 254, p. 134-147, abr. 2016.

MACEDO, Elaine Harzheim; RIBEIRO, Rodrigo Koehler. A (re)visitação às eficácias condenatórias, executiva e mandamental da sentença: o processo sincrético como garantia constitucional. *RePro*, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, ano 39, v. 238, p. 14-34, dez. 2014.

MACÊDO, Lucas Buril de. Procedimento para cumprimento de decisão judicial e diferenciação baseada na eficácia. *RePro*, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, ano 40, v. 250, p. 149-163, dez. 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Causa de pedir e teoria da relatividade do fato essencial. *RePro*, São Paulo, v. 273, p. 89-113, nov. 2014.

_____. Demanda, reconvenção e defesa. *RePro*, São Paulo, v. 236, p. 71-96, out. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Nova circunstância de direito e diferença entre causas de pedir e pedidos como elementos descaracterizadores da litispendência e da coisa julgada. *Soluções práticas*. São Paulo: RT, 2011, v. 1.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. v. 3

_____; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC. *RePro*, São Paulo, v. 136, p. 58-80, jun. 2005.

_____. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

_____. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. São Paulo: RT, 2015.

_____. Parecer. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 987, p. 389-407, jan. 2018.

MELLO, Marco Aurélio. Da jurisdição e da ação. Arts. 16 a 20. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. De acordo com a Lei 13.256/2016. de São Paulo: Saraiva, 2016.

MITIDIERO, Daniel Francisco. A pretensão de condenação. *RePro*, São Paulo, v. 129, p. 50-65 nov. 2005.

MOJICA, Rodrigo Chinini. Breves considerações sobre a tutela jurisdicional para fins de classificação das ações e das sentenças (teoria trinária vs. teoria quinária). *RePro*, São Paulo, v. 217, p. 421-437, mar. 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento de sentença e outras reformas processuais*: Leis 11.232/2005, 11.276/2006 e 11.280/2006, comentadas em confronto com as disposições do CPC/1973. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil. *RePro*, São Paulo, v. 228, p. 123-147, fev. 2014.

_____. Duplicidade da ação declaratória. *RePro*, São Paulo, v. 237, p. 115-135, nov. 2014.

_____. Sentença de improcedência. *RePro*, São Paulo, v. 232, p. 121-164, jun. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. *Decisão extra petita. Soluções práticas de direito*. São Paulo: RT, 2014. v. 9.

_____. Litispendência e elementos da ação. *Soluções práticas de direito*. São Paulo: RT, 2014. v. 8.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Efetividade e tutela jurisdicional. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 1.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil: tutela executiva e tutela recursal*. São Paulo: Verbatim, 2018. v. 3.

PACHECO, José Luiz. *Tratado das execuções 2. Execução de sentenças*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964.

PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a sentença constitutiva*. São Paulo: Obelisco, 1973.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações. Ação, classificação e eficácia*. Atualizado por Vilsom Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998.

_____. *Tratado das ações. Ação declarativa*. Atualizado por Vilsom Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998. t. 2.

PORTO, Sérgio Gilberto. Classificação de ações, sentença e coisa julgada. *RePro*, São Paulo, v. 73, p. 37-46, jan.-mar. 1994.

REDONDO, Bruno Garcia. Tutela jurisdicional. *RePro*, São Paulo, v. 187, p. 319-342, set. 2010.

REICHELDT, Luiz Alberto. Decisões sobre questões prejudiciais de mérito e direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada material no novo Código de Processo Civil. *RePro*, São Paulo, v. 259, p. 81-96, set. 2016.

ROCHA, José de Moura. *Sistemática do novo processo de execução*: arts. 566 a 747 do Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 1978.

RODRIGUES NETO, Nelson. Classificação das tutelas jurisdicionais segundo a técnica processual empregada para a satisfação do direito. *RePro*, São Paulo, v. 186, p. 31-65, ago. 2010.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários ao art. 515 do CPC. In: _____; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2016.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

_____. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

ROQUE, Nathaly Campitell. A tutela declaratória uma proposta de revisão e atualização com base no método compreensivo-normativo e na experiência jurídica tridimensional de Miguel Reale. 2011. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SANTOS, Juliana Cavalcanti. O efeito executivo das sentenças declaratórias: uma visão atual das recentes alterações dos efeitos das sentenças declaratórias e seu caráter executivo numa preocupação clara do processo civil em dar-lhe efetividade e melhor oferecer a prestação jurisdicional. *RePro*, São Paulo, v. 157, p. 182-197, mar. 2008.

SAVARIS, José Antonio. Do cumprimento de sentença. Disposições gerais – Arts. 513 a 519. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. De acordo com a Lei 13.256/2016. de São Paulo: Saraiva, 2016..

SCHENK, Leonardo Faria. Da jurisdição e da ação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.).

Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. De acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016.

SHIMURA, Sérgio Seiji. Cumprimento de sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. De acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: RT, 2016..

_____. *Título executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005..

_____; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e recursos. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: uma posição sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Beclaute Oliveira. O autor pede... e o réu também! Ou da improcedência como procedência. In: _____. MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Conteúdo da sentença e coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais*: processo civil. São Paulo: RT, 2011. v. 6, p. 287-306.

_____. *Curso de processo civil*: processo de conhecimento. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2016. p. 335-350. (Coleção O novo processo civil.)

TESHEINER, José Maria. Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo: RT, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3.

_____. *Curso de direito processual civil*: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1.

_____. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. *RePro*, São Paulo, v. 244, p. 195-204, jun. 2015.

_____. Princípios gerais do direito processual civil. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 1, p. 63-86.

_____. Princípios gerais do direito processual civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 23, p. 173-191, jul.-set. 1981.

TREVIZAN, Luan Raniere Santana. Interpretação do art. 475-N, I do CPC/1973 conforme o ordenamento: o processo como pressuposto da eficácia executiva. *RePro*, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, ano 40, v. 246, p. 242-260, ago. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

_____; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 15. ed. São Paulo: RT, 2015. v. 2

_____; _____. *Curso avançado de processo civil*. Teoria geral do processo. 16. ed. São Paulo: RT, 2016. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *RePro*, São Paulo, v. 230, p. 75-89, abr. 2014.

WATANABE, Kazuo. Ação dúplice. *RePro*, São Paulo, v. 31, p. 138-143, jul.-set. 1983.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. Tutela jurisdicional meramente declaratória. *RePro*, São Paulo, v. 76, p. 42-54, dez. 1994.

_____. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. *RePro*, São Paulo, v. 208, p. 13-20, jun. 2012.

_____. *Título executivo e liquidação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 42.).

Jurisprudência citada

STJ, Corte Especial, REsp 1324152/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.05.2016, *DJe* 15.06.2016.

STJ, 1.^a Seção, EREsp 390.234/MA, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09.04.2003, *DJ* 12.05.2003, p. 208.

STJ, 1.^a Seção, EREsp 502.618/RS, Rel. Min. João Otavio de Noronha, j. 08.06.2005, *DJ* 1.^o.07.2005, p. 359.

STJ, 1.^a Seção, REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.02.2010, *DJe* 1.^o.03.2010.

STJ, 1.^a Seção, REsp 1261888/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.11.2011, *DJe* 18.11.2011.

STJ, 1.^a Turma, AgRg no REsp 1337462/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.05.2014, *DJe* 29.05.2014.

STJ, 1.^a Turma, REsp 2.529/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 30.11.1992, *DJ* 15.02.1993, p. 1664.

STJ, 1.^a Turma, REsp 10.000/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 28.10.1992, *DJ* 29.03.1993, p. 5220.

STJ, 1.^a Turma, REsp 38.018/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02.03.1994, *DJ* 30.05.1994, p. 13454.

STJ, 1.^a Turma, REsp 476.703/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 06.02.2003, *DJ* 10.03.2003, p. 136.

STJ, 1.^a Turma, REsp 502.618/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.06.2003, *DJ* 08.09.2003, p. 238.

STJ, 1.^a Turma, REsp 526.655/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.02.2004, *DJ* 14.03.2005, p. 200.

STJ, 1.^a Turma, REsp 544.189/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.2003, *DJ* 28.04.2004, p. 234.

STJ, 1.^a Turma, REsp 588.202/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.02.2004, *DJ* 25.02.2004, p. 123.

STJ, 1.^a Turma, REsp 1.039.079/MG, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 17.12.2010.

STJ, 1.^a Turma, REsp 1.152.174/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.02.2011, *DJe* 22.02.2011.

STJ, 1.^a Turma, REsp 1.422.401/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 22.05.2014, *DJe* 30.05.2014.

STJ, 1.^a Turma, REsp 1.618.696/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13.09.2016;

STJ, 2.^a Turma, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.10.2017, *DJe* 23.10.2017.

STJ, 2.^a Turma, AgR, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 26.03.1982, *DJ* 21.05.1982.

STJ, 2.^a Turma, AgRg no AREsp 109.377/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.10.2013, *DJe* 24.10.2013.

STJ, 2.^a Turma, AgRg no AREsp 533.230/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.08.2015, *DJe* 08.09.2015.

STJ, 2.^a Turma, AgRg no REsp 165.379/AL, Rel. Min. Castro Filho, j. 17.05.2001, *DJ* 17.09.2001, p. 129.

STJ, 2.^a Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1462896/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.10.2015, *DJe* 22.10.2015.

STF, 2.^a Turma, RE 74629, Rel. Min. Thompson Flores, j. 19.02.1974, *DJ* 22.03.1974.

STJ, 2.^a Turma, REsp 5.059/PE, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 27.11.1991, *DJ* 08.06.1992, p. 8602.

STJ, 2.^a Turma, REsp 396.507/MA, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.10.2002, *DJ* 19.05.2003, p. 182.

STJ, 2.^a Turma, REsp 436.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 10.12.2002, *DJ* 12.05.2003, p. 283.

STJ, 2.^a Turma, REsp 599.803/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.06.2004, *DJ* 13.09.2004, p. 216.

STJ, 2.^a Turma, REsp 602.469/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.08.2007, *DJ* 31.08.2007, p. 218.

STJ, 2.^a Turma, REsp 745.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.11.2009, *DJe* 03.12.2009.

STJ, 2.^a Turma, REsp 1.192.783/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, *DJe* 15.08.2011

STJ, 2.^a Turma, REsp 1.232.048/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.05.2011, *DJe* 16.05.2011.

STJ, 3.^a Turma, AgRg no AREsp 426.202/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 20.05.2014, *DJe* 30.05.2014.

STJ, 3.^a Turma, AgRg no REsp 1.446.433/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.05.2014, *DJe* 09.06.2014.

STJ, 3.^a Turma, REsp 673.773/RN, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, j. 15.03.2007, *DJ* 23.04.2007.

STJ, 3.^a Turma, REsp 1.217.377/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19.11.2013, *DJe* 29.11.2013.

STJ, 3.^a Turma, REsp 1.309.090/AL, 3.^a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06.05.2014, *DJe* 12.06.2014.

STJ, 3.^a Turma, REsp 1.359.200/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.05.2016, *DJe* 10.05.2016.

STJ, 3.^a Turma, REsp 1.560.584/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25.10.2016, *DJe* 09.11.2016.

STJ, 4.^a Turma, AgInt no AREsp 164.051/RJ, Rel. Min. Lazaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5.^a Região), j. 14.11.2017, *DJe* 20.11.2017.

STJ, 4.^a Turma, AgInt no AREsp 567.850/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 30.08.2018, *DJe* 10.09.2018.

STJ, 4.^a Turma, AgInt no AREsp 787.444/SP, Rel. Min. Lazaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5.^a Região), j. 21.11.2017, *DJe* 28.11.2017.

STJ, 4.^a Turma, AgRg no REsp 1209724/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.11.2011, *DJe* 16.11.2011;

STJ, 4.^a Turma, AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.09.2016, *DJe* 28.10.2016.

STJ, 4.^a Turma, REsp 109.142/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 06.09.2001, *DJ* 04.02.2002, p. 364.

STJ, 4.^a Turma, REsp 226.030/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 07.10.1999, *DJ* 16.11.1999, p. 216.

STJ, 4.^a Turma, REsp 237.383/SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.06.2000, *DJ* 21.08.2000, p. 145.

STJ, 4.^a Turma, REsp 781.427/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.08.2010, *DJe* 09.09.2010.

STJ, 5.^a Turma, REsp 180.852/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 09.03.1999, *DJ* 26.04.1999, p. 117.

STJ, 6.^a Turma, AgRg no Ag 1269111/SP, Rel. Min. Rogério Schetti Cruz, j. 10.11.2015, *DJe* 25.11.2015.

STJ, 6.^a Turma, AgRg nos EDcl no REsp 796.343/PE, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP), j. 14.04.2009, *DJe* 11.05.2009.

STJ, 6.^a Turma, AgRg no REsp 1222737/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.04.2012, *DJe* 30.04.2012.

STJ, Tribunal Pleno, SEC 5029, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 12.03.1998, *DJ* 11.09.1998.

TJMG, 6.^a Câmara Cível, Apelação Cível 1.0607.09.047976-9/005, Rel. Des. Corrêa Junior, j. 07.11.2017, publicação da súmula em 20.11.2017.

TJMG, 9.^a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 1.0702.04.184947-3/004, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. 11.08.2016, publicação da súmula em 14.09.2016.

TJMG, 9.^a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 1.0114.13.018113-3/002, Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, j. 08.08.2017, publicação da súmula em 23.08.2017.

TJMG, 14.^a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 1.0024.99.068921-8/002, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. 16.04.2009, publicação da súmula em 23.06.2009.

TJRS, 19.^a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 70069580553, Rel. Voltaire de Lima Moraes, j. 27.10.2016.

TJRS, 2.^a Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível 71006663181, Rel. Elaine Maria Canto da Fonseca, j. 23.08.2017.

TJSP, 12.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Espírito Santo do Pinhal – 1.^a Vara, Agravo de Instrumento 2091120-66.2018.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 29.08.2018, data de registro: 29.08.2018.

TJSP, 12.^a Câmara de Direito Privado, Foro de São José do Rio Preto – 4.^a Vara Cível, Apelação 0022178-93.2002.8.26.0576, Rel. Cerqueira Leite, j. 30.11.2016, data de registro: 30.11.2016.

TJSP, 13.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Sorocaba – 7.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2122955-72.2018.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 10.08.2018, data de registro: 10.08.2018.

TJSP, 14.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Santa Rita do Passa Quatro – 1.^a Vara Judicial, Agravo de Instrumento 2092942-90.2018.8.26.0000, Rel. Melo Colombi, j. 04.06.2018; data de registro: 04.06.2018.

TJSP, 17.^a Câmara de Direito Privado, Taquaritinga – 1.^a Vara, Agravo de Instrumento 2141463-03.2017.8.26.0000, Rel. Souza Lopes, j. 13.11.2017, data de registro: 13.11.2017.

TJSP, 18.^a Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 4.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2117202-71.2017.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto Lopes, j. 15.08.2017, data de registro: 21.08.2017.

TJSP, 23.^a Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 31.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2070014-82.2017.8.26.0000, Rel. José Marcos Marrone, j. 26.03.2018, data de registro: 26.03.2018.

TJSP, 23.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Guarulhos – 8.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2232479-72.2016.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi, j. 10.03.2017, data de registro: 10.03.2017.

TJSP, 24.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Caraguatatuba – 2.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2206561-32.2017.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 03.08.2018, data de registro: 03.08.2018.

TJSP, 25.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Guarujá – 3.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2124592-29.2016.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j. 1.^o.09.2016, data de registro: 1.^o.09.2016.

TJSP, 26.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Itaquaquecetuba – 3.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2101352-11.2016.8.26.0000, Rel. Antonio Nascimento, j. 09.06.2016, data de registro: 09.06.2016.

TJSP, 32.^a Câmara de Direito Privado, Foro de São José dos Campos – 7.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2200615-79.2017.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, j. 07.06.2018, data de registro: 07.06.2018.

TJSP, 38.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Guarujá – 2.^a Vara Cível, Agravo de Instrumento 2008406-49.2018.8.26.0000, Rel. Eduardo Siqueira, j. 27.03.2018, data de registro: 27.03.2018.

Referências complementares

ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY, Augusto Jorge. *A coisa julgada e a questão declaratória incidental, como prejudicial relativa ao mérito*. In: GUERRA, Sidney; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; CARDOSO, Henrique Ribeiro (Coord. e Org.). *Direito público contemporâneo*. Curitiba: Instituto Memória, 2017. p. 118-151.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Atualização de Maria Beatriz Amaral Kohnen. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Títulos judiciais invertidos e fungibilidade dinâmico no novo CPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. Improcedência da ação declaratória e sua exequibilidade diante do NCPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015.

CURY, Augusto Jorge. *As preclusões processuais finais nos processos em que há intervenção de assistente simples – esclarecimentos necessários*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 427, p. 3-27, jan.-jun. 2018.

LOPES, João Batista. O interesse de agir na ação declaratória. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 688, p. 255-259, fev. 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Soluções práticas*. São Paulo: RT, 2011, v. 1.

MOUZALAS, Rinaldo. Apresentação e análise dos argumentos favoráveis e contrários à executividade da sentença de improcedência. In: _____; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre a eficácia não declarativa da sentença de improcedência. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015.

PIMENTEL, Alexandre Freire; GOUVEIA, Lucio Grassi. A idoneidade do meio de certificação da obrigação e o caráter dúplice da ação declaratória como fundamento da exequibilidade da sentença de improcedência: notas sobre a liquidação da sentença pelo demandado vencedor. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2010. v. 2.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *RePro*, São Paulo, v. 109, mar. 2003.